



CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA DOS LAGOS S/A

CONTRATO DE CONCESSÃO CONSOLIDADO

GABINETE DO CONSELHEIRO ANTONIO DE CARVALHO

SETEMBRO/2007

RODOVIA DOS LAGOS S/A

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE
MONITORAÇÃO, RECUPERAÇÃO, MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO, OPERAÇÃO,
IMPLANTAÇÃO E AMPLIAÇÃO DA LIGAÇÃO VIÁRIA RIO BONITO - ARARUAMA -
SÃO PEDRO DA ALDEIA COM REDAÇÃO ALTERADA PELOS SEGUINTE
TERMOS ADITIVOS:

- Primeiro Termo Aditivo**, de 25 de abril de 1997;
- Segundo Termo Aditivo**, de 24 de setembro de 1997;
- Terceiro Termo Aditivo**, de 31 de março de 1998;
- Quarto Termo Aditivo**, de 28 de dezembro de 1998;
- Quinto Termo Aditivo**, de 23 de agosto de 1999;
- Sexto Termo Aditivo**, de 30 de novembro de 2005 e
- Sétimo Termo Aditivo**, de 13 de abril de 2007.

SETEMBRO/2007

Índice

| | |
|------------------------------|-----|
| Contrato Consolidado | 4 |
| Contrato de Concessão..... | 55 |
| Primeiro Termo Aditivo | 108 |
| Segundo Termo Aditivo | 111 |
| Terceiro Termo Aditivo | 116 |
| Quarto Termo Aditivo | 118 |
| Quinto Termo Aditivo | 121 |
| Sexto Termo Aditivo | 130 |
| Sétimo Termo Aditivo | 140 |

CONSOLIDAÇÃO

CONTRATO DE CONCESSÃO Nº 43/96

CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE MONITORAÇÃO, RECUPERAÇÃO, MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO, OPERAÇÃO, IMPLANTAÇÃO E AMPLIAÇÃO DA LIGAÇÃO VIÁRIA RIO BONITO - ARARUAMA - SÃO PEDRO DA ALDEIA QUE ENTRE SI FAZEM, COMO PODER CONCEDENTE O ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NESTE ATO REPRESENTADO PELA FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER/RJ E COMO CONCESSIONÁRIA A EMPRESA CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA DOS LAGOS S.A. NA FORMA ABAIXO:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DAS PARTES

Aos 23 dias do mês de dezembro de 1996, o Estado do Rio de Janeiro, doravante denominado ESTADO, através da Fundação Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro, doravante denominada DER/RJ, inscrita no CGC/MF sob o n.º 28.521.870/0001-25, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, representada neste ato por seu Presidente Roberto Coelho de Souza e a CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA DOS LAGOS S.A., doravante denominada CONCESSIONÁRIA, inscrita no CGC/MF sob o n.º 01.612.234/0001-52, com sede na cidade de Niterói - RJ, representada neste ato por seu Diretor Geral Flávio Medrano Almada e seu Diretor Operacional Roberto Siriani de Oliveira, firmam o presente CONTRATO, cuja celebração foi autorizada no Processo Administrativo nº E-19/91662/95.

Parágrafo Único

Neste Contrato e nos seus Anexos, os termos abaixo indicados terão os seguintes significados:

- ♦ EDITAL - Edital da Concorrência Nacional CN nº 01/96 - DER/RJ - SOSP - ERJ e seus Anexos.
- ♦ ESTADO - Estado do Rio de Janeiro.
- ♦ PODER CONCEDENTE - Estado do Rio de Janeiro.
- ♦ SOSP - Secretaria de estado de Obras e Serviços Públicos.
- ♦ DERJ/RJ - Fundação Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro, entidade integrante da administração pública designado pelo ESTADO para representá-lo, exercendo os direitos e deveres oriundos da Concessão.
- ♦ DNER - Departamento Nacional de Estradas de Rodagem.
- ♦ CONCESSIONÁRIA - Empresa constituída pela vencedora da licitação, com a qual foi assinado o CONTRATO.
- ♦ CONTRATO - Contrato de Concessão de Serviço Público precedida de Obra Pública celebrado entre o PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA.
- ♦ REGIÃO - Área de abrangência do projeto, conforme plantas de 1 a 5 do Anexo VI do Edital - Projeto Básico.

- ♦ EXPLORAÇÃO COMERCIAL - Compreende o desenvolvimento de atividades capazes de permitir a obtenção de recursos, de modo a auxiliar no cumprimento dos objetivos da
- ♦ concessão, visando tanto a promoção de tarifas justas para os veículos como a lucratividade para a CONCESSIONÁRIA,
- ♦ FAIXA "NON AEDIFICANDI" - É a faixa destinada à implantação da rodovia e suas instalações correlatas, cuja largura varia com a classificação funcional da rodovia, tendo seus alinhamentos definidos por decreto de utilidade pública. As áreas contidas na faixa non aedificandi ficam gravadas, nada podendo nelas ser construído. À medida que estas áreas forem progressivamente sendo desapropriadas e plenamente ocupadas, a faixa passa a constituir a faixa de domínio da rodovia.
- ♦ FAIXA DE DOMÍNIO - É a área compreendendo a rodovia e suas instalações correlatas e faixas adjacentes legalmente delimitadas (PA), de propriedade ou sob domínio ou posse do Órgão Rodoviário, e sobre a qual se estende sua jurisdição.
- ♦ SISTEMA RODOVIÁRIO - É o conjunto das rodovias a serem operadas pela CONCESSIONÁRIA.
- ♦ TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO - Valor do pedágio para veículos de dois eixos simples, correspondente à categoria 1 do DNER e para cada sentido do percurso.
- ♦ TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO COM ADICIONAL - Valor do pedágio para veículos de dois eixos simples, correspondente à categoria 1 do DNER e para cada sentido do percurso, a ser cobrada entre as 12:00h de sexta-feira e 12:00h de segunda-feira.
- ♦ TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE DO SISTEMA RODOVIÁRIO - É o início da operação do Sistema pela CONCESSIONÁRIA.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

O presente Contrato tem por objeto a Concessão, pelo Poder Concedente à Concessionária, dos serviços de Monitoração, Recuperação, Manutenção, Conservação, Operação, Implantação e Ampliação da Ligação Viária Rio Bonito - Araruama - São Pedro da Aldeia das rodovias descritas e caracterizadas neste Contrato, no edital, seus Anexos e na Proposta apresentada pela Concessionária, documentos integrantes e Anexos a este Contrato.

Parágrafo Primeiro

Integram este Contrato, para todos os efeitos legais e Contratuais os seus 7 Anexos, organizados da forma seguinte:

- a) Anexo I - Edital da Concorrência Nacional CN nº 01/96 - DER - SOSP - ERJ e seus Anexos;
- b) Anexo II - Esclarecimentos e erratas (Ofício Circular);
- c) Anexo III - Proposta apresentada pela Concessionária, constituída de:
 - Apêndice 1: Documentos de Habilitação;
 - Apêndice 2: Proposta de Metodologia de Execução;
 - Apêndice 3: Proposta de Preço.
- d) Anexo IV - Ato Constitutivo da Concessionária e Estatutos Sociais;
- e) Anexo V - Apólice de Seguros;
 - Apólice de Seguro nº 50.089.141-9

f) Anexo VI - Garantia de Execução de Contrato;
Seguro Garantia Apólice nº 58.400.343-9

g) Anexo VII - Carta de Compromisso de Instituição Financeira.

Parágrafo Segundo

Fazem parte do objeto da presente Concessão os serviços necessários para que a Concessionária cumpra as obrigações por ela assumidas neste instrumento.

Parágrafo Terceiro

Os serviços ora concedidos deverão ser prestados de modo a atender as necessidades do interesse público, correspondendo às exigências de qualidade, continuidade, regularidade, eficiência, atualidade e segurança, conforme previsto neste Contrato.

Parágrafo Quarto

Na execução do presente Contrato, a equipe técnica da Concessionária será preferencialmente aquela indicada na fase de Habilitação, devendo ser empregado pessoal habilitado e idôneo, nos limites das necessidades exigidas para tanto.

Parágrafo Quinto

Fica estabelecido que a Concessionária terá exclusividade na execução dos serviços objeto do presente instrumento, não podendo o DER/RJ contratar outra empresa para a prestação de quaisquer serviços que estejam previstos no escopo da presente Concessão durante a sua vigência.

Parágrafo Sexto

Os elementos contidos neste Contrato definem a área de abrangência da Concessão.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

A concessão para exploração dos serviços concedidos reger-se-á pelas Leis Federais nº 8987/95, nº 9074/95, pelas Leis Estaduais nº 1481/89, nº 287/79 e no que for aplicável a serviços de concessão pela Lei Federal nº 8.666/93 e suas atualizações, bem como pelo Decreto Estadual nº 3149/80.

CLÁUSULA QUARTA - DO TIPO DE CONCESSÃO

A Concessão é de prestação de serviço público precedida da execução de obra pública e será explorada mediante cobrança de tarifa.

CLÁUSULA QUINTA - DOS OBJETIVOS E METAS DA CONCESSÃO

Parágrafo Primeiro

Os objetivos e metas da Concessão são os previstos no Edital e devem ser alcançados sem prejuízo de disposições específicas, mediante o integral cumprimento deste Contrato.

Parágrafo Segundo

No Edital e seus Anexos estão definidas as obras, os serviços, as especificações a serem executadas/cumpridas pela Concessionária, durante o prazo da Concessão.

CLÁUSULA SEXTA - DA ASSUNÇÃO DE RISCOS

Parágrafo Primeiro

A Concessionária assume em decorrência do Contrato, integral responsabilidade por todos os riscos inerentes à Concessão, exceto nos casos em que o contrário resulte do estabelecido neste Contrato e seus Anexos.

Parágrafo Segundo

A Concessionária assume, integralmente e para todos os efeitos, o risco de tráfego inerente à exploração do Sistema Rodoviário, neste se incluindo o risco de redução do volume de tráfego, inclusive em decorrência da transferência de trânsito para outras rodovias.

Parágrafo Terceiro

As projeções de volumes de tráfego consideradas na Proposta de Preços, durante todo o período da Concessão, é responsabilidade da Concessionária.

CLÁUSULA SÉTIMA - DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO E FINANCEIRO DO CONTRATO DE CONCESSÃO

Parágrafo Primeiro

Constitui princípio fundamental que informa a concessão o equilíbrio econômico e financeiro inicial deste Contrato.

Parágrafo Segundo

É pressuposto básico da equação econômica e financeira que preside as relações entre as partes, o permanente equilíbrio entre os encargos da Concessionária e as receitas da Concessão, expresso na Proposta de Preço.

Parágrafo Terceiro

Qualquer alteração nos encargos da Concessionária, bem como nas especificações indicadas nos Anexos V e VI do Edital, poderá importar na revisão do valor da Tarifa Básica de Pedágio, para mais ou para menos, conforme estabelecido neste Contrato.

CLÁUSULA OITAVA - DO PRAZO DA CONCESSÃO

O prazo da Concessão é de 25 (vinte e cinco) anos, contados a partir da Ordem de Início expedida pelo DER/RJ. É admitida a prorrogação do prazo da Concessão, desde que haja interesse público expresso através da anuência do Poder Concedente e haja interesse da Concessionária.

CLÁUSULA NONA - DO INÍCIO DA COBRANÇA DA TARIFA DE PEDÁGIO

Parágrafo Primeiro

A Concessionária deverá, no prazo máximo de 6 (seis) meses após a aprovação dos projetos executivos previstos no item 10.3, letra a) do Edital, relativos a Praça do Pedágio, efetuar a cobrança de tarifa junto aos usuários, devendo para tanto, estarem concluídas as seguintes etapas:

- a) elaboração dos projetos executivos;
- b) estar concluído a recuperação, o recapeamento e sinalização da pista existente (2 faixas) da RJ-124;

- c) implantação de todo o complexo da praça de pedágio, inclusive dos equipamentos auxiliares necessários à cobrança de tarifas e da segurança dos usuários.

Parágrafo Segundo

Atendidos os quesitos do parágrafo anterior a Concessionária deverá encaminhar solicitação ao DER/RJ para iniciar a cobrança do pedágio, acompanhada de cópias dos projetos executivos e de outros documentos das obras e serviços realizados; o DER/RJ realizará a vistoria final das obras e serviços realizados, lavrando no prazo de até 10 (dez) dias corridos, "Termo de Vistoria", em que intervirá representante da Concessionária. Caso o DER/RJ não se manifeste no prazo acima estipulado, a etapa será considerada cumprida.

Parágrafo Terceiro

No caso de o resultado da vistoria ser favorável, o Presidente do DER/RJ expedirá no prazo de até 5 (cinco) dias úteis corridos, contados da lavratura do mencionado "Termo", autorização para o início da cobrança do pedágio.

Parágrafo Quarto

A Concessionária dará ampla divulgação da data de início da cobrança do pedágio, seus valores, e outras informações pertinentes, inclusive sobre o sistema de queixas e sugestões dos usuários, por ela implantado.

CLÁUSULA DÉCIMA - DO SERVIÇO ADEQUADO

Parágrafo Primeiro

A Concessão da exploração do Sistema Rodoviário pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários.

Parágrafo Segundo

Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, conforto, segurança, fluidez do tráfego, atualidade, generalidade e cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Parágrafo Terceiro

Para os fins previstos no parágrafo anterior, considera-se:

- a) regularidade: a prestação dos serviços nas condições estabelecidas no Contrato e nas normas técnicas aplicáveis;
- b) continuidade: a manutenção, em caráter permanente, da oferta dos serviços;
- c) eficiência: a execução dos serviços de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios, que busquem em caráter permanente, a excelência, e que assegurem, qualitativa e quantitativamente, o cumprimento dos objetivos e das metas da Concessão;
- d) conforto: a manutenção dos sistemas de rodagem, de sinalização, de informações, de comunicações e de cobrança de pedágio em níveis que assegurem a comodidade dos usuários do Sistema Rodoviário;
- e) segurança: a operação nos níveis exigidos no Edital e dos sistemas referidos na letra anterior, de modo a que sejam mantidos, em níveis satisfatórios, os riscos de acidentes, compreendendo, também, os serviços gratuitos de atendimento médico de primeiros socorros e os serviços gratuitos de atendimento mecânico emergencial;
- f) fluidez do tráfego: as boas condições de fluidez do trânsito, alcançadas pelo correto e eficiente gerenciamento dos sistemas referidos na letra "d" acima, propiciando que os usuários alcancem seus destinos de acordo com as suas programações de tempo, sem

congestionamentos decorrentes de gerenciamento incorreto ou ineficiente, inclusive na praça de pedágio;

- g) atualidade: modernidade das técnicas, dos equipamentos e das instalações e a sua conservação e manutenção, bem como a melhoria e a expansão do serviço, na medida das necessidades dos usuários do Sistema Rodoviário;
- h) generalidade: universalidade da prestação dos serviços, isto é, serviços iguais para todos os usuários sem qualquer discriminação;
- i) cortesia na prestação dos serviços: tratamento adequado aos usuários do Sistema Rodoviário;
- j) modicidade da tarifa: a justa correlação entre os encargos da Concessionária e a retribuição dos usuários do Sistema Rodoviário, expressa no valor inicial da Tarifa Básica de Pedágio.

Parágrafo Quarto

Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso da Concessionária quando:

- a) motivada por razões de ordem técnica ou de segurança de pessoas e bens;
- b) em caso de calamidade pública, considerado a segurança dos usuários.

Parágrafo Quinto

A interrupção da prestação do serviço nos casos aludidos no parágrafo anterior não implica em prorrogação do prazo da Concessão.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA QUALIDADE DAS OBRAS E SERVIÇOS

Parágrafo Primeiro

Os critérios indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade das obras e dos serviços constam do Projeto Básico e Descritivos Técnicos integrantes do Edital.

Parágrafo Segundo

Sem prejuízo do cumprimento dos requisitos de qualidade previstos, a Concessionária deverá implantar, em um prazo máximo de 5 (cinco) anos contados da assinatura do Contrato, um sistema de gestão de qualidade das obras e serviços concessionados, com base na Norma NB-9004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, equivalente a Norma ISO 9004 da "International Standards Organization" e suas atualizações.

Parágrafo Terceiro

O sistema de gestão de qualidade a ser implantado pela Concessionária e permanentemente acompanhado pelo DER/RJ deverá contemplar o "Manual de Qualidade" especificado na Norma NB-9004, incluindo medidas que assegurem um processo continuado de atualização técnica e tecnológica de produtos e serviços, bem como o desenvolvimento de recursos humanos.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO SISTEMA TARIFÁRIO

Parágrafo Primeiro

A Tarifa Básica de Pedágio que irá remunerar a Concessionária, conforme Parágrafo Oitavo desta Cláusula, será preservada pelas regras de reajuste e revisão previstas neste Contrato, com a finalidade de que seja assegurada à Concessionária, a manutenção em caráter permanente e durante todo o prazo da concessão, o inicial equilíbrio econômico-financeiro deste Contrato.

Parágrafo Segundo

A tarifa de pedágio não será subordinada a critérios baseados em taxas mínimas de rentabilidade.

Parágrafo Terceiro

Para manter a adequada fluidez do trânsito e propiciar maior comodidade aos usuários, a Concessionária, a seu exclusivo critério, poderá arredondar os valores das tarifas de pedágio para menos; todavia, para os fins de aplicação de reajustamentos e revisões devem ser considerados os valores iniciais, não arredondados.

Parágrafo Quarto

Terão trânsito livre no Sistema Rodoviário e, portanto, não ficam sujeitos ao pagamento da tarifa de pedágio, os veículos de propriedade do DER/RJ, da Polícia Rodoviária, do Corpo de Bombeiros assim como outros veículos oficiais, desde que credenciados em conjunto pelo DER/RJ e pela Concessionária.

Parágrafo Quinto

É vedado ao DER/RJ estabelecer privilégios tarifários que beneficiem segmentos específicos de usuários do Sistema Rodoviário, exceto se no cumprimento de lei que especifique as fontes de recursos para ressarcimento da Concessionária.

Parágrafo Sexto

A Concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, inclusive procedendo a reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda, sem que isto, todavia, possa gerar qualquer direito de a mesma solicitar compensação nos valores das tarifas.

Parágrafo Sétimo

As tarifas de pedágio são diferenciadas por categoria de veículos, em decorrência dos desgastes físicos diferenciados que os mesmos acarretam ao Sistema Rodoviário que implicam em custos diferenciados de conservação das vias.

Parágrafo Oitavo

A correspondência dos valores das tarifas de pedágio, pelas diferentes categorias de veículos, é a seguinte:

QUADRO DE TARIFAS – ESTRUTURA TARIFÁRIA DA CONCESSÃO

| Categoria de Veículos | Tipo | Nº de Eixos | Redagem | Multiplicador da Tarifa | Tarifa R\$/Veículos/Sentido | |
|-----------------------|--|-------------|---------|-------------------------|-----------------------------|--------------------|
| | | | | | Básica | Básica e/adicional |
| 1 | automóvel, caminhonete e furgão | 2 | Simple | 1,00 | 3,00 | 5,00 |
| 2 | caminhão leve, ônibus, caminhão trator e furgão | 2 | Dupla | 2,00 | 6,00 | 10,00 |
| 3 | automóvel com semireboque e caminhonete com semireboque | 3 | Simple | 3,00 | 9,00 | 15,00 |
| 4 | caminhão, caminhão trator, caminhão trator com semi-reboque e ônibus | 3 | Dupla | 3,00 | 9,00 | 15,00 |
| 5 | automóvel com semi-reboque e caminhonete com reboque | 4 | Simple | 4,00 | 12,00 | 20,00 |
| 6 | caminhão-reboque e caminhão com semi-reboque | 4 | Dupla | 4,00 | 12,00 | 20,00 |
| 7 | caminhão com reboque e caminhão com semi-reboque | 5 | Dupla | 5,00 | 15,00 | 25,00 |
| 8 | caminhão com reboque e caminhão com semi-reboque | 6 | Dupla | 6,00 | 18,00 | 30,00 |
| 9 | motocicletas, motonetas e bicicletas a motor | 2 | Simple | 0,50 | 1,50 | 2,50 |

Obs 1: ~~A rodagem traseira com pneus "single" ou "supersingle" é equivalente a "dupla" para os fins da estrutura tarifária.~~

Obs 2: ~~Para os veículos com mais de 6 (seis) eixos e os denominados "veículos especiais", que transportam cargas superpesadas e indivisíveis, a Concessionária cobrará a tarifa de pedágio equivalente à categoria 8 (oito), acrescida do valor da tarifa dos veículos da categoria 1 (um), multiplicada pelo número de eixos que excederem a 6 (seis).~~

Obs 3: ~~A tarifa básica de pedágio da Concessão a ser adotada na presente licitação é: R\$/Veículo/Sentido = 3,00 (três reais).~~

Obs 4: ~~A tarifa básica de pedágio com adicional a ser adotada na presente licitação, entre 12:00h de sexta-feira e 12:00h de segunda-feira é R\$/Veículo/Sentido = 5,00 (cinco reais).~~

Parágrafo Oitavo – A correspondência dos valores das tarifas de pedágio, pelas diferentes categorias de veículos é a seguinte: (Redação alterada pela Cláusula Primeira do Quinto Termo Aditivo ao Contrato n. 43/96)

QUADRO DE TARIFAS – ESTRUTURA TARIFÁRIA DA CONCESSÃO

| Categoria de Veículos | Tipo | Nº de Eixos | Rodagem | Multiplicador da Tarifa | Tarifa R\$/Veículos/Sentido | |
|-----------------------|--|-------------|---------|-------------------------|-----------------------------|--------------------|
| | | | | | Básica | Básica c/adicional |
| 1 | automóvel, caminhonete e furgão | 2 | Simple | 1 | 3,00 | 4,58 |
| 2 | caminhão leve, ônibus, caminhão trator e furgão | 2 | Dupla | 2 | 6,00 | 9,16 |
| 3 | automóvel com semi-reboque e caminhonete com semi-reboque | 3 | Simple | 3 | 9,00 | 13,74 |
| 4 | caminhão, caminhão trator, caminhão trator com semi-reboque e ônibus | 3 | Dupla | 3 | 9,00 | 13,74 |
| 5 | automóvel com semi-reboque e caminhonete com reboque | 4 | Simple | 4 | 12,00 | 18,32 |
| 6 | caminhão reboque e caminhão com semi-reboque | 4 | Dupla | 4 | 12,00 | 18,32 |
| 7 | caminhão com reboque e caminhão com semi-reboque | 5 | Dupla | 5 | 15,00 | 22,90 |
| 8 | caminhão com reboque e caminhão com semi-reboque | 6 | Dupla | 6 | 18,00 | 27,48 |
| 9 | motocicletas, motonetas e bicieletas a motor | 2 | Simple | 0,50 | 1,50 | 2,29 |

Obs. 1 - ~~A rodagem traseira com pneus "single" ou "supersingle" é equivalente a "dupla" para os fins da estrutura tarifária.~~

Obs. 2 - ~~Para os veículos com mais de 6 (seis) eixos e os denominados "veículos especiais", que transportam cargas superpesadas e indivisíveis, a Concessionária cobrará tarifa de pedágio equivalente à categoria 8 (oito), acrescida do valor da tarifa dos veículos da categoria 1 (um), multiplicada pelo número de eixos que excederem a 6 (seis).~~

Obs. 3 - ~~A tarifa básica de pedágio da Concessão a ser adotada entre 12:00h de segunda-feira e 12:00h de sexta-feira é de R\$ 3,00 (três reais) / Veículo por Sentido, a preços de junho de 1996, salvo nos períodos de feriados nacionais incluídos na observação seguinte.~~

Obs. 4 - ~~A tarifa básica de pedágio com adicional a ser adotada entre 12:00h de sexta-feira e 12:00h de segunda-feira é de: R\$ 4,58 (quatro reais e cinquenta e oito centavos) / Veículo por Sentido, a preços de junho de 1996, bem como entre as 12:00h do dia~~

anterior a feriado nacional e 12:00h do dia posterior ao mesmo. (Redação dada pela Cláusula Primeira do Quinto Termo Aditivo ao Contrato n. 43/96)

Parágrafo Oitavo

A correspondência entre os valores das tarifas de pedágio das diferentes categorias de veículos, considerando o valor em junho de 1996 da TARIFA BÁSICA DE PEDAGIO e da TARIFA BASICA DE PEDÁGIO COM ADICIONAL antes de suas variações em razão dos processos de Revisão do Valor da Tarifa de Pedágio da Concessão, é a seguinte: (Redação dada pela Cláusula Primeira do Sétimo Termo Aditivo ao Contrato n. 43/96).

QUADRO DE TARIFAS – ESTRUTURA TARIFÁRIA DA CONCESSÃO

| Categoria de Veículos | Tipo | Nº de Eixos | Rodagem | Multiplicador da Tarifa | Tarifa R\$/Veículos/Sentido | |
|-----------------------|--|-------------|---------|-------------------------|-----------------------------|--------------------|
| | | | | | Básica | Básica c/adicional |
| 1 | automóvel, caminhonete e furgão | 2 | Simplex | 1 | 3,00 | 4,58 |
| 2 | caminhão leve, ônibus, caminhão trator e furgão | 2 | Dupla | 2 | 6,00 | 9,16 |
| 3 | automóvel com semi-reboque e caminhonete com semi-reboque | 3 | Simplex | 1,5 | 4,50 | 6,87 |
| 4 | caminhão, caminhão trator, caminhão trator com semi-reboque e ônibus | 3 | Dupla | 3 | 9,00 | 13,74 |
| 5 | automóvel com reboque e caminhonete com reboque | 4 | Simplex | 2 | 6,00 | 9,16 |
| 6 | Caminhão com reboque e caminhão com semi-reboque | 4 | Dupla | 4 | 12,00 | 18,32 |
| 7 | caminhão com reboque e caminhão com semi-reboque | 5 | Dupla | 5 | 15,00 | 22,90 |
| 8 | caminhão com reboque e caminhão com semi-reboque | 6 | Dupla | 6 | 18,00 | 27,48 |
| 9 | motocicletas, motonetas e bicicletas a motor | 2 | Simplex | 0,50 | 1,50 | 2,29 |

OBS. 1- A rodagem traseira com pneus "single" ou "supersingle" é equivalente a "dupla" para os fins da estrutura tarifária.

OBS. 2 -Para os veículos com mais de 6 (seis) eixos e os denominados "veículos especiais" que transportam cargas superpesadas e indivisíveis, a CONCESSIONÁRIA cobrará tarifa de pedágio equivalente à categoria 8 (oito), acrescida do valor da tarifa dos veículos da categoria 1 (um), multiplicada pelo número de eixos que excederem a 6(seis).

OBS.3 - A TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO da Concessão a ser adotada entre 12:00 h de segunda-feira e 12:00 h de sexta-feira é: R\$ = 3,00 (três reais) / Veículo por Sentido, a preços de junho de 1996, salvo nos períodos de feriados nacionais incluídos na observação seguinte.

OBS. 4 - A TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO COM ADICIONAL a ser adotada entre 12:00 h de sexta-feira e 12:00 h de segunda-feira, bem como entre as 12:00h do dia anterior a feriado nacional e as 12:00h do dia posterior ao mesmo é: R\$ 4,58 (quatro reais e cinquenta e oito centavos) / Veículo por Sentido, a preços de junho de 1996.

OBS. 5 - Os valores da TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO e da TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO COM ADICIONAL, expresso em moeda da data-base em junho de 1996 será devidamente alterado com base nas variações e nos novos valores resultantes de cada processo de Revisão do Valor da tarifa da Concessão, realizado de acordo com os critérios estabelecidos pela Cláusula DÉCIMA QUARTA do CONTRATO.

Parágrafo Nono

Para os veículos com mais de 6 (seis) eixos e os denominados "veículos especiais", que transportam cargas superpesadas e indivisíveis, a Concessionária cobrará tarifa de pedágio equivalente à categoria 8 (oito), acrescida do valor da tarifa dos veículos da categoria 1 (um), multiplicada pelo número de eixos que excederem a 6 (seis).

Parágrafo Décimo

A tarifa a ser efetivamente cobrada dos usuários do Sistema Rodoviário corresponderá ao valor da Tarifa Básica de Pedágio ou Tarifa Básica de Pedágio com Adicional em cada uma das Categorias previstas acima nos respectivos sentidos.

Parágrafo Décimo Primeiro

~~A tarifa efetiva, ao longo do período da concessão, será cobrada dos usuários do Sistema Rodoviário em duas casas decimais, a serem obtidas mediante aplicação do seguinte critério de arredondamento:~~

- ~~a) quando a terceira casa decimal for menor do que cinco, elimina-se esta casa;~~
- ~~b) quando a terceira casa decimal for igual ou superior a cinco, arredonda-se a segunda casa decimal para o valor imediatamente superior.~~

Parágrafo Décimo Primeiro

~~A tarifa efetiva, ao longo do período de concessão, será cobrada dos usuários do Sistema Rodoviário em duas casas decimais, a serem obtidas mediante a aplicação do seguinte critério de arredondamento no cálculo do valor reajustado da Tarifa Básica e da Tarifa Básica com Adicional de cada categoria de veículos:~~

- ~~a) quando a segunda casa decimal for menor do que cinco, torna-se nulo o valor dessa casa decimal;~~
- ~~b) quando a segunda casa decimal for igual ou superior a cinco, arredonda-se a primeira casa decimal para o valor imediatamente superior, tornando nulo o valor da segunda casa decimal;~~
- ~~c) a diferença de receita de pedágio, para cima ou para baixo, decorrente do arredondamento das tarifas de pedágio efetivamente cobradas dos usuários do Sistema Rodoviário, serão devidamente compensados no reajuste de tarifa subsequente, de forma a manter o inicial equilíbrio econômico e financeiro do Contrato. (Redação alterada pela Cláusula Nona do Quinto Termo Aditivo ao Contrato n. 43/96)~~

Parágrafo Décimo Primeiro

A tarifa efetiva, ao longo do período de concessão, será cobrada dos usuários do SISTEMA RODOVIÁRIO em duas casas decimais, a serem obtidas com base na aplicação dos seguintes critérios para arredondamento do valor reajustado da TARIFA BÁSICA DE PEDAGIO e da TARIFA BASICA DE PEDÁGIO COM ADICIONAL:

- a) quando a segunda casa decimal for menor do que cinco, torna-se nulo o valor dessa casa decimal;
- b) quando a segunda casa decimal for igual ou superior a cinco, arredonda-se a primeira casa decimal para o valor imediatamente superior e torna-se nulo o valor da segunda casa decimal;
- c) o valor da tarifa de pedágio reajustada a ser cobrado em cada categoria de veículo será obtido pela multiplicação do Multiplicador da Tarifa de cada categoria pelo correspondente valor da

TARIFA BASICA DE PEDÁGIO ou da **TARIFA BASICA DE PEDÁGIO COM ADICIONAL**, já devidamente arredondado de acordo com os itens “a” e “b” do presente parágrafo;
d) A diferença de receita de pedágio, para cima ou para baixo, decorrente do arredondamento das tarifas de pedágio efetivamente cobradas dos usuários do SISTEMA RODOVIÁRIO, será devidamente compensado na primeira Revisão do Valor da Tarifa da Concessão subsequente ao arredondamento, de forma a manter o inicial equilíbrio econômico e financeiro do CONTRATO. (Redação dada pela Cláusula Segunda do Sétimo Termo Aditivo ao Contrato n. 43/96)

Parágrafo Décimo-Segundo

Durante o período compreendido entre a data da assinatura do presente Termo Aditivo e o término e recebimento das obras da primeira etapa: ampliação da RJ-124 para quatro faixas mais acostamentos, implantação da terraplanagem, drenagem e obras de arte da paralela à RJ-106 e recuperação, recapeamento e sinalização das duas faixas mais os acostamentos dos quatro quilômetros da RJ-106 — conforme detalhes e especificações constantes do Anexo V do Edital / CN n° 01/96 — DER-SOSP- DERJ, previsto para 12/01/99, vigorará a estrutura tarifária temporária abaixo discriminada: (Parágrafo incluído pela Cláusula Primeira do Segundo Termo Aditivo ao Contrato n. 43/96)

QUADRO DE TARIFAS TEMPORÁRIAS - Estrutura Tarifária da Concessão entre a data da assinatura do presente Termo Aditivo e a data do término e recebimento da primeira etapa (Anexo V do Edital)

Base: Junho/97

| Categoria de Veículos | Tipo | Nº de Eixos | Rodagem | Tarifa R\$/Veículos/Sentido | |
|-----------------------|--|-------------|---------|-----------------------------|--------------------|
| | | | | Básica | Básica c/adicional |
| 1 | Automóvel, Caminhonete e furgão | 2 | Simple | 1,60 | 2,70 |
| 2 | Caminhão leve, ônibus, caminhão trator e furgão | 2 | Dupla | 3,20 | 5,40 |
| 3 | Automóvel com semi-reboque e caminhonete com semi-reboque | 3 | Simple | 4,80 | 8,10 |
| 4 | Caminhão, caminhão trator, caminhão trator com semi-reboque e ônibus | 3 | Dupla | 4,80 | 8,10 |
| 5 | Automóvel sem reboque e caminhonete com reboque | 4 | Simple | 6,40 | 10,80 |
| 6 | Caminhão com reboque e caminhão com semi-reboque | 4 | Dupla | 6,40 | 10,80 |
| 7 | Caminhão com reboque e caminhão com semi-reboque | 5 | Dupla | 8,00 | 13,50 |
| 8 | Caminhão com reboque e caminhão com semi-reboque | 6 | Dupla | 9,60 | 16,20 |
| 9 | Motocicletas, motonetas e bicicletas a motor | 2 | Simple | 0,80 | 1,35 |

OBS 1- A rodagem traseira com pneus “single” ou “supersingle” é equivalente à dupla para os fins da estrutura tarifária.

OBS 2- Para os veículos com mais de 6 (seis) eixos e os, denominados “veículos especiais”, que transportam cargas superpesadas e indivisíveis, a CONCESSIONÁRIA cobrará tarifa de pedágio equivalente à categoria 8 (oito), acrescida do valor da tarifa dos veículos da categoria 1 (um), multiplicada pelo número de eixos que excederem a 6 (seis).

OBS 3- A tarifa básica de pedágio temporária da Concessão adotada no período acima é de: R\$/VEICULO/SENTIDO = 1,60 (um real e sessenta centavos)

OBS 4- A tarifa básica de pedágio temporária com adicional adotada no período acima entre 12:00h de sexta-feira e 12:00h de segunda-feira é de: R\$/VEICULO/SENTIDO = 2,70 (dois reais e setenta centavos)

OBS 5- As tarifas básicas de pedágio temporárias serão reajustadas com base nos mesmos critérios previstos no contrato para reajustamento das tarifas, tendo como data base o mês de junho de 1997.

OBS 6- Os valores reajustados das tarifas básicas de pedágio temporárias, na forma acima, serão cobrados a partir de 01 de junho de 1998.

Parágrafo Décimo Terceiro

Ao término do período de aplicação das tarifas básicas de pedágio temporárias, a estrutura tarifária da concessão será mantida integralmente nos termos do Parágrafo Oitavo desta Cláusula, da CLAUSULA DECIMA TERCEIRA e demais disposições aplicáveis. (Parágrafo incluído pela Cláusula Primeira do Segundo Termo Aditivo ao Contrato n. 43/96)

Parágrafo Décimo Quarto

~~A partir de 1 de junho de 1998, as Tarifas Básicas de Pedágio, a preços de junho de 1996, previstas no Quadro de Tarifas — Estrutura Tarifária da Concessão e nas observações 3 e 4 do Parágrafo Oitavo desta Cláusula, terão um acréscimo de 1,96938333% devido à revisão 1 do valor da Tarifa Básica de Pedágio da Concessão, com base no Processo E-04/887.093/98. (Parágrafo incluído pela Cláusula Segunda do Quinto Termo Aditivo ao Contrato n. 43/96).~~

Parágrafo Décimo Quarto

A partir de 1º de junho de 1998, a **TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO** e a **TARIFA BASICA DE PEDAGIO COM ADICIONAL**, a preço de junho de 1996, indicada para a Categoria 1 no “Quadro de Tarifas - Estrutura Tarifária da Concessão” e nas Observações 3 e 4, do **PARÁGRAFO OITAVO** da Cláusula **DÉCIMA SEGUNDA** do **CONTRATO**, terão um acréscimo de 1,96938333 % devido a **Revisão 1** do Valor da Tarifa da Concessão, passando de R\$ 3,00 para R\$ 3,05908150 e de R\$ 5,00 para R\$ 5,09846917, respectivamente, de acordo com o processo n.º **E-04/887.093/98** e a Deliberação n.º **022/1998** de 29/06/1998 da **ASEP-RJ**. (Redação alterada pela Cláusula Terceira do Sétimo Termo Aditivo ao Contrato n. 43/96)

Parágrafo Décimo Quinto

Fica sem efeito a **Revisão 2** do Valor da Tarifa da Concessão, calculada para vigorar a partir de 1º de agosto de 1999 com aumento do valor das tarifas de pedágio para compensar o custo adicional de desapropriação, devido ter sido substituída pela Revisão 3, a vigorar a partir da mesma data, em decorrência da assinatura do **QUINTO TERMO ADITIVO** ao **CONTRATO**. (Parágrafo incluído pela Cláusula Quarta do Sétimo Termo Aditivo ao Contrato n. 43/96)

Parágrafo Décimo Sexto

A partir de 1º de agosto de 1999, a **TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO COM ADICIONAL**, a preço de junho de 1996, indicada para a Categoria 1 no “Quadro de Tarifas — Estrutura Tarifária da Concessão” e na Observação 4, do **PARÁGRAFO OITAVO** da Cláusula **DECIMA SEGUNDA** do **CONTRATO**, passa de R\$ 5,09846917 para R\$ 4,67019776 devido ao decréscimo de 8,4 % referente à **Revisão 3** do Valor da Tarifa da Concessão, de acordo com o processo n.º **E-19/082.245/1999** e com o **QUINTO TERMO ADITIVO** ao **CONTRATO**. (Parágrafo incluído pela Cláusula Quarta do Sétimo Termo Aditivo ao Contrato n. 43/96)

Parágrafo Décimo Sétimo

A partir de 1º de agosto de 2000, a **TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO** e a **TARIFA BÁSICA DE PEDAGIO COM ADICIONAL**, a preço de junho de 1996, indicada para a Categoria 1 no “Quadro de Tarifas - Estrutura Tarifária da Concessão” e nas Observações 3 e 4, do **PARÁGRAFO OITAVO** da Cláusula **DÉCIMA SEGUNDA** do **CONTRATO**, passam de R\$ 3,05908150 para R\$ 3,260006 e de R\$ 4,67019776 para R\$ 4,976942, respectivamente, devido ao acréscimo de 1,065681 % referente à **Revisão 4** do Valor da Tarifa da Concessão, de acordo com o processo n.º **E-04/079.397/2000** e a Deliberação n.º **115/2000** de 1º/08/2000 da **ASEP-RJ**. (Parágrafo incluído pela Cláusula Quarta do Sétimo Termo Aditivo ao Contrato n. 43/96)

Parágrafo Décimo Oitavo

A partir de 1º de agosto de 2006, a **TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO** e a **TARIFA BASICA DE PEDAGIO COM ADICIONAL**, a preço de junho de 1996, indicada para a Categoria 1 no “Quadro de Tarifas - Estrutura Tarifária da Concessão” e nas Observações 3 e 4, do **PARÁGRAFO OITAVO** da Cláusula **DÉCIMA SEGUNDA** do **CONTRATO**, passam de R\$3,260006 para R\$3,335197 e de R\$ 4,976942 para R\$ 5,091734, respectivamente, devido ao acréscimo de 2,30647% correspondente ao primeiro aumento dentre os quatros aumentos anuais, iguais, consecutivos e cumulativos pela **AGETRANSP**, referente ao acréscimo de 9,55% da **Revisão 5** do valor da Tarifa da Concessão, de acordo com o processo n.º **E-33/100.129/2003** e a Deliberação n.º **067/2006** de 26/07/2006 da **AGETRANSP**. (Parágrafo incluído pela Cláusula Quarta do Sétimo Termo Aditivo ao Contrato n. 43/96)

Parágrafo Décimo Nono

A perda de receita da Concessionária decorrente da homologação pela **AGETRANSP** do aumento de 9,55% da **Revisão 5** do Valor da Tarifa da Concessão em quatro parcelas anuais, iguais e consecutivas, será devidamente compensada na próxima Revisão do Valor da Tarifa da Concessão, de forma a manter o inicial equilíbrio econômico e financeiro do **CONTRATO**. (Parágrafo incluído pela Cláusula Quarta do Sétimo Termo Aditivo ao Contrato n. 43/96)

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DO REAJUSTE DA TARIFA DE CONCESSÃO

O valor da Tarifa Básica de Pedágio, bem como da Tarifa Básica com Adicional será reajustada anualmente, sem prejuízo da possibilidade da redução desse prazo, nos termos previstos na Lei 9.069, de 29 de julho de 1995, Art. 70, considerando-se, como data base do Contrato, o mês de junho de 1996.

Para os fins de reajuste de que trata este item são aditadas as seguintes definições:

- a) Tarifa Básica de Pedágio: é a tarifa de pedágio correspondente à categoria 1 da Cláusula Décima Segunda, Parágrafo Oitavo, deste Contrato.
- b) O valor inicial da Tarifa Básica de Pedágio é o valor indicado para a categoria 1 da Cláusula Décima Segunda, Parágrafo Oitavo, deste Contrato.
- c) Periodicidade: é o intervalo de tempo para o reajuste do valor da Tarifa Básica de Pedágio.
- d) Índices de Reajuste: são os índices relativos aos principais componentes de custos considerados na formação do valor da Tarifa Básica de Pedágio, ou outros que venham a ser definidos.
- e) Índices Iniciais: são os índices definidos na letra “d” anterior, referidos à data-base dos reajustes.

- f) Data-Base: é a data inicial para o cálculo da variação dos índices de reajuste, ou seja, o mês de junho de 1996.
- g) Parâmetros: são os coeficientes que medem a participação relativa dos principais componentes de custos considerado na formação do valor da Tarifa Básica de Pedágio.
- h) O valor da Tarifa Básica de Pedágio será reajustado para mais ou para menos, de acordo com a variação dos índices de reajuste.
- i) Enquanto não divulgados os índices correspondentes ao mês do reajuste, o mesmo será calculado de acordo com os últimos valores dos índices conhecidos, cabendo, quando publicado os índices definitivos, a imediata correção dos cálculos.
- j) O valor da Tarifa Básica de Pedágio será reajustado de acordo com a fórmula abaixo, baseada na variação ponderada dos índices de reajustes relativos aos principais componentes de custos considerados na formação da Tarifa Básica de Pedágio:

$$TBR = V \left\{ \left[0,15 \left(\frac{IT_i - IT_o}{IT_o} \right) + 0,20 \left(\frac{IP_i - IP_o}{IP_o} \right) + 0,15 \left(\frac{IOAE_i - IOAE_o}{IOAE_o} \right) + 0,50 \left(\frac{IC_i - IC_o}{IC_o} \right) \right] + 1 \right\}$$

Sendo:

- TBR é o valor da Tarifa Básica de Pedágio reajustada.
- V é o valor da Tarifa Básica de Pedágio.
- IT_o é o índice de terraplanagem, relativo ao mês da data-base, calculado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV.
- IT_i é o índice de terraplanagem, relativo ao mês do reajuste, calculado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV.
- IP_o é o índice da pavimentação, relativo ao mês da data-base, calculado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV.
- IP_i é o índice da pavimentação, relativo ao mês do reajuste, calculado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV.
- IOAE_o é o índice de obras de artes especiais, relativo ao mês da data-base, calculado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV.
- IOAE_i é o índice de obras de artes especiais, relativo ao mês do reajuste, calculado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV.
- IC_o é o índice de serviços de consultoria, relativo ao mês da data-base, calculado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV.
- IC_i é o índice de serviços de consultoria, relativo ao mês do reajuste, calculado pela Fundação Getúlio Vargas.

Obs: 0,15; 0,20; 0,15 e 0,50 - parâmetros, cuja soma é igual a 1 (um)

- k) O cálculo do reajuste do valor da Tarifa Básica de Pedágio será feito pela Concessionária e previamente submetido à Fiscalização para verificação da sua correção; o Poder Concedente terá o prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis para verificar e homologar os reajustes da tarifa.
- l) Homologado os reajustes da tarifa, a Concessionária fica autorizada a praticá-los.
- m) Se, por qualquer motivo, o cálculo dos índices de reajuste forem suspensos, poderão ser adotados, por período máximo de seis meses contados da data da suspensão, outros índices

- n) de custos ou preços, escolhidos de comum acordo entre o Poder Concedente e a Concessionária.
- o) Caso não haja acordo, deve ser utilizado provisoriamente um índice geral de preços, por escolha do Poder Concedente.
- p) Na hipótese de o cálculo dos índices referidos na letra "j" ser definitivamente encerrado, o Poder Concedente e a Concessionária, de comum acordo, devem escolher outros índices que retratem a variação dos preços dos principais componentes de custos considerados na formação do valor da Tarifa Básica de Pedágio.
- q) Caso não haja acordo, a escolha dos índices será procedida mediante recurso ao "Processo de Solução de Divergências" previsto neste Contrato.
- r) Sempre que forem constatadas, durante a execução das obras de implantação e de recuperação, modificações substanciais na participação ponderada dos diversos componentes de custos previstos na fórmula de reajuste em relação às obras e serviços que estiverem sendo executados, ou vierem a ser executados, como na hipótese de obras novas, ou na supressão de obras ou serviços previstos no Edital, as partes poderão, de comum acordo, alterar os parâmetros da fórmula de reajuste, adequando-os à nova realidade.
- s) Caso não haja acordo na adequação dos índices, e/ou dos parâmetros, será procedida na forma indicada no sub-item "p" acima.

Parágrafo Primeiro

A partir do ano de 1999, inclusive, o valor da Tarifa Básica de Pedágio, bem como da Tarifa Básica com Adicional, será reajustado a partir do dia 1 de agosto de cada ano, sem prejuízo do disposto no caput desta cláusula, considerando-se como base o mês de junho de 1996. (Por força da Cláusula Quinta do Sétimo Termo Aditivo, o Parágrafo Único acrescentado pela Cláusula Oitava do Quinto Termo Aditivo, foi renumerado para Parágrafo Primeiro)

Parágrafo Segundo

Sempre que houver atraso da **AGETRANSP** na homologação do reajuste anual das tarifas de pedágio, a correspondente perda de receita da Concessionária será devidamente compensada na primeira Revisão do Valor da Tarifa da Concessão subsequente ao atraso do reajuste, de forma a manter o inicial equilíbrio econômico e financeiro do **CONTRATO**. (Parágrafo incluído pela Cláusula Quinta do Sétimo Termo Aditivo ao Contrato n. 43/96)

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA REVISÃO DA TARIFA DE CONCESSÃO

Parágrafo Primeiro

Em contrapartida aos riscos da Concessão a Concessionária terá direito a revisão do valor da Tarifa de Pedágio nos seguintes casos:

- a) sempre que houver modificação unilateral do Contrato imposta pelo Poder Concedente, que importe em variação de custos ou de receitas, para mais ou para menos, conforme o caso.
- b) sempre que forem criados, alterados ou extintos tributos ou encargos legais ou sobrevierem disposições legais, ocorridas após a data de apresentação das Propostas de Oferta objeto desta Concorrência, de comprovada repercussão nos custos da Concessionária, para mais ou para menos, conforme o caso.
- c) sempre que houver acréscimo ou supressão de encargos, para mais ou para menos, conforme o caso.

- d) sempre que ocorrências supervenientes, decorrentes de força maior, caso fortuito, fato do príncipe, fato da administração ou de interferências imprevistas que resultem, comprovadamente, em variações dos custos da Concessionária.
- e) sempre que houver alteração legislativa de caráter específico que tenha impacto direto sobre as receitas da Concessionária, como por exemplo, a que concede isenção, redução, desconto ou qualquer outro privilégio tributário ou tarifário.
- f) sempre que forem constatadas modificações estruturais nos preços relativos dos fatores de produção ou modificações substanciais nos preços dos insumos relativos aos principais componentes de custos considerados na formação do valor da Outorga da Concessão, não atendidas ou cobertas pelos reajustes tarifários previstos em contrato, observados os preceitos legais pertinentes.

Parágrafo Segundo

O processo de revisão da tarifa de pedágio terá início mediante requerimento dirigido pela Concessionária ao Poder Concedente, acompanhado de "Relatório Técnico" ou "Laudo Pericial" que demonstre, cabalmente, o impacto ou a repercussão de qualquer das ocorrências referidas no parágrafo anterior sobre os principais componentes de custos considerados na formação do valor da Outorga da Concessão ou, ainda, sobre as receitas da Concessionária.

Parágrafo Terceiro

O Poder Concedente terá o prazo de 30 (trinta) dias úteis para decidir sobre o requerimento a que alude o parágrafo anterior, contados da data de sua apresentação.

Parágrafo Quarto

Se o requerimento não for aprovado, a revisão solicitada será submetida ao processo de solução de divergências previsto neste Contrato.

Parágrafo Quinto

Aprovado o requerimento ou expedido o laudo de arbitragem, com a definição do novo valor da Tarifa Básica de Pedágio, o Poder Concedente autorizará, no prazo de 3 (três) dias úteis, que o mesmo seja praticado pela Concessionária.

Parágrafo Sexto

A revisão do valor da Tarifa Básica de Pedágio poderá ter início, também, por ato de ofício do Poder Concedente.

Parágrafo Sétimo

Sempre que haja lugar para a revisão do valor da Tarifa Básica de Pedágio, e sem prejuízo do disposto nos itens acima, o Poder Concedente e a Concessionária poderão acordar, complementar ou alternativamente ao aumento do valor da tarifa:

- a) pela antecipação ou prorrogação do prazo do Contrato;
- b) pela atribuição de compensação direta à Concessionária;
- c) pela combinação das alternativas anteriores;
- d) por qualquer outra alternativa que venha a ser acordada entre as partes.

Parágrafo Oitavo

A reposição do equilíbrio econômico e financeiro do Contrato efetuada nos termos previstos no edital será, relativamente ao evento que lhe deu origem, única, completa e final para todo o período da Concessão.

Parágrafo Nono

Sempre que tenha havido lugar à revisão da tarifa considerar-se-á restabelecido o inicial equilíbrio econômico e financeiro do Contrato.

Parágrafo Décimo

No prazo máximo de 6 (seis) meses, a contar de 1 de agosto de 1999, conforme previsto na cláusula Décima do presente Termo Aditivo, será feita a revisão do valor da Tarifa Básica de Pedágio da Concessão devido aos custos de Desapropriação na Região do Sistema rodoviário e aos custos de construção do Trevo de Iguaba Grande, seja por compensação direta à Concessionária dos encargos decorrentes da Desapropriação e da construção do Trevo de Iguaba Grande, ou seja, através do aumento dos valores das Tarifas de Pedágio de forma a manter o inicial equilíbrio econômico e financeiro do Contrato. (Parágrafo Décimo incluído pela Cláusula Quarta do Quinto Termo Aditivo ao Contrato n. 43/96)

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO SISTEMA DE COBRANÇA

A Concessionária deverá organizar o sistema de cobrança do pedágio nos termos previstos no Edital, implementando-o com a maior eficiência gerencial possível, de modo a provocar o mínimo de desconforto e de perda de tempo para os usuários do Sistema Rodoviário atendendo as exigências mínimas constantes do Projeto Básico, dos Descritivos Técnicos e Especificações que o complementam.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DAS FONTES DE RECEITAS COMPLEMENTARES

Parágrafo Primeiro

As receitas complementares advirão, basicamente, da implementação de projetos comerciais associados à concessão.

Parágrafo Segundo

O início da execução de qualquer projeto comercial associado à concessão deve ser previamente autorizado pelo Poder Concedente.

Parágrafo Terceiro

As multas por excesso de peso nos veículos constituem fonte de receita complementar da Concessionária, atendidas as seguintes condições:

- a) quando detectado o excesso de peso, a Concessionária através de funcionário devidamente autorizado emitirá o competente auto de infração, baseado nas normas e valores praticados pelo DER/RJ;
- b) o veículo será liberado após o cumprimento das exigências do Código nacional de Trânsito e de seu Regulamento;
- c) a Concessionária com o apoio do DER/RJ, se responsabilizará pela emissão e cobrança das multas.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO USUÁRIO

Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e na Lei nº 8.656, de 21 de maio de 1993, e da Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, são direitos e obrigações dos usuários do Sistema Rodoviário:

- a) receber serviço adequado em contrapartida ao pagamento do pedágio, observadas as isenções aplicáveis;

- b) receber do DER/RJ e da Concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;
- c) levar ao conhecimento do DER/RJ e da Concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento referentes à execução da Concessão;
- d) comunicar ao DER/RJ os atos ilícitos praticados pela Concessionária na exploração do Sistema Rodoviário;
- e) contribuir para a permanência das boas condições do Sistema Rodoviário e cumprir o código e regulamentos de trânsito e de segurança de pessoas e veículos;
- f) obter e utilizar os serviços, observadas as normas do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, do DER/RJ e as normas da concessão;
- g) receber do DER/RJ e da Concessionária informações necessárias ao uso correto dos serviços concedidos;
- h) pagar pelos serviços recebidos, sob pena de multa ou apreensão do veículo.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO PODER CONCEDENTE

Incumbe ao Poder Concedente: (Por força da Cláusula Segunda do Terceiro Termo aditivo ao Contrato n.º 43, passa a ser de competência da ASEP/RJ os itens *a, b, c, f, g, h, i, k, l, m, o e p*)

- a) aprovar os projetos executivos e os planos de trabalho da Concessionária em até 30 (trinta) dias após as suas entregas;
- b) fiscalizar, permanentemente, a prestação dos serviços pela Concessionária;
- c) aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;
- d) intervir na concessão, nos casos e nas condições previstos neste Contrato;
- e) alterar o Contrato e extinguir a concessão, nos casos previstos neste Contrato;
- f) homologar os reajustes das tarifas de pedágio e proceder à revisão das mesmas, na forma prevista neste Contrato;
- g) cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares da concessão e as cláusulas deste Contrato;
- h) zelar pela boa qualidade do serviço;
- i) receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, quando julgadas procedentes, que serão cientificados em até 30 dias das providências tomadas;
- j) declarar bens imóveis de utilidade pública, com caráter de urgência, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, estabelecer limitações administrativas e autorizar ocupações temporárias de bens imóveis, para assegurar a realização e a conservação de obras e serviços vinculados à concessão, correndo à conta da Concessionária os ônus daí decorrentes;
- k) estimular o aumento da qualidade dos serviços prestados aos usuários e o incremento da produtividade dos serviços prestados pela CONCESSIONÁRIA;
- l) promover medidas que assegurem a adequada preservação e conservação do meio ambiente;

- m) estimular a formação de associação de usuários DO SISTEMA RODOVIÁRIO para defesa de interesses relativos ao uso da(s) mesma(s);
- n) assumir as responsabilidades decorrentes de quaisquer atos ou fatos anteriores à outorga da concessão;
- o) efetuar os necessários entendimentos com as Prefeituras Municipais quanto à construção, reformulação ou remoção de acessos, quando for o caso;
- p) ter acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da CONCESSIONÁRIA.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DOS DIREITOS E DAS OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA

Parágrafo Primeiro

Sem prejuízo do cumprimento dos encargos previstos neste Contrato, incumbe a Concessionária:

- a) prestar serviço adequado, na forma prevista neste Contrato, nas normas técnicas aplicáveis;
- b) manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados a Concessão;
- c) prestar contas da execução das obras e da gestão do serviço ao Poder Concedente e aos usuários;
- d) permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, as obras, aos equipamentos e as instalações vinculadas à Concessão, bem como aos seus registros contábeis;
- e) prestar as informações que lhes forem solicitadas pelo DER/RJ, bem assim elaborar relatórios periódicos, conforme definido neste Contrato;
- f) cumprir e fazer cumprir as normas regulamentares da Concessão e as cláusulas deste Contrato;
- g) promover desapropriações e instituir servidões administrativas, seja por acordo ou por intermédio de ação judicial, de imóveis declarados de utilidade pública, para assegurar a realização e conservação de obras e serviços vinculados à concessão, bem como propor limitações administrativas de caráter geral ao uso de imóveis limítrofes à Faixa de Domínio do
- h) Sistema Rodoviário e ocupar, provisoriamente, sobreditos imóveis, para a finalidade indicada, arcando com os respectivos ônus;
- i) zelar pela integridade dos bens vinculados à concessão;
- j) executar, direta ou indiretamente, projetos comerciais associados á concessão;
- k) cobrar e receber multas por excesso de peso e demais infrações do Código Nacional de Trânsito;
- l) captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação dos serviços.

Parágrafo Segundo

Incumbe também à Concessionária:

- a) adotar todas as providências para garantir a fluidez do trânsito no Sistema Rodoviário, em nível de serviço adequado;
- b) garantir o pronto restabelecimento do tráfego, caso interrompido, com a eliminação de obstáculos e impedimentos ao fluxo, ainda que posteriormente possa requerer indenizações de terceiros, quando for o caso;
- c) executar todas as obras, serviços e atividades relativos à Concessão com zelo, diligência e economia, procurando sempre utilizar a melhor técnica aplicável a cada uma das tarefas desempenhadas, obedecendo rigorosamente às normas, padrões e especificações adotados pelo DER/RJ para essa classe de rodovia, garantindo o tráfego em condições de segurança;
- d) implementar obras destinadas a aumentar a capacidade das vias quando o volume de tráfego assim o exigir, observado o constante do descritivo técnico Anexo V do Edital;
- e) adotar as providências necessárias, inclusive judiciais, a garantia do patrimônio do Sistema Rodoviário, inclusive sua faixa de domínio e de seus acessos;
- f) submeter a aprovação do DER/RJ, por escrito e com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o esquema de circulação alternativa que pretende adotar quando da realização de obra que obrigue a interrupção de faixa ou faixas da rodovia;
- g) divulgar, adequadamente, ao público em geral e ao usuário em particular, a ocorrência de situações excepcionais, a adoção de esquemas especiais de operação e a realização de obras no Sistema Rodoviário, em especial aquelas que obriguem a interrupção de faixa ou faixas da rodovia;
- h) elaborar e implementar esquemas de atendimento a situações de emergência, para tanto mantendo disponíveis recursos humanos e materiais;
- i) apoiar a ação das autoridades e representantes do Poder Público, em especial da polícia, dos bombeiros, da defesa civil, da saúde pública e do meio ambiente;
- j) zelar pela proteção dos recursos naturais e do ecossistema, respondendo pela obtenção das eventuais licenças exigidas pelos agentes de proteção ambiental;
- k) colaborar com os responsáveis, investidos de autoridade de trânsito para as medidas que se fizerem necessárias à garantia da fluidez do trânsito e da segurança dos usuários, em caso de acidentes ou situações anormais à rotina;
- l) providenciar para que seus funcionários e agentes, bem assim os de suas contratadas, encarregados da segurança de bens e pessoas sejam registrados junto às repartições competentes, portem crachá indicativo de suas funções e estejam instruídos a prestar apoio a ação da autoridade policial;
- m) manter na praça do pedágio, livros, numerados e visados pelo DER/RJ, destinados ao registro de reclamações ou queixas relativas à prestação de serviços da Concessionária ou de seus agentes e prepostos;
- n) cumprir e responder às determinações da Lei 6.514, de 22 de dezembro de 1977, e da Portaria 3.214, de 8 de junho de 1978, que aprovam as normas relativas à segurança e medicina do trabalho;

- o) responder pelo correto comportamento e eficiência do pessoal sob sua direção, podendo o DER/RJ exigir a retirada de qualquer pessoa cuja permanência seja considerada, a seu exclusivo critério, inadequada ao bom andamento dos trabalhos;
- p) adotar os meios especiais de identificação para o seu pessoal, de acordo com o estipulado pelo DER/RJ;
- q) respeitar, na execução das obras e serviços, as características ambientais do local de execução, obrigando-se ainda a transportar, para o local identificado e aprovado pelo DER/RJ e pelos agentes de proteção ambiental, os materiais de bota-fora, entulhos e lixos de qualquer natureza, provenientes das obras e serviços que venha a realizar;
- r) manter, em pontos adequados próximos da praça do pedágio, sinalização indicativa do valor das tarifas de pedágio vigentes;
- s) submeter a prévia aprovação do DER/RJ a desativação e baixa de bens móveis integrados à concessão;
- t) controlar todos os terrenos e edificações integrantes da concessão e tomar todas as medidas necessárias para evitar e sanar o uso ou ocupação não autorizada desses bens, mantendo o DER/RJ informado a esse respeito;
- u) efetuar os necessários entendimentos com as Prefeituras Municipais ou com os respectivos beneficiários para a construção, reformulação ou remoção de acessos, em conjunto com o DER/RJ, quando for o caso.

Parágrafo Terceiro

Incumbirá a Concessionária à execução das obras e dos serviços concedidos, observada a legislação aplicável, especialmente a que dispõe sobre meio ambiente. Deverá também cumprir os marcos contratuais apresentados em sua Proposta (Anexo III deste Contrato).

Parágrafo Quarto

As contratações de mão-de-obra feitas pela Concessionária serão regidas, exclusivamente, pelas disposições de direito privado aplicáveis e, quando for o caso, pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre aqueles contratados pela Concessionária e o DER/RJ.

Parágrafo Quinto

Pagar as parcelas referentes à Outorga da Concessão nas condições estabelecidas no Quadro 12, do item 3.2 da Proposta de Preço (Anexo III, Apêndice 3, deste Contrato), e nos termos deste Contrato.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DOS SEGUROS

Parágrafo Primeiro

A Concessionária deverá assegurar a existência e manutenção em vigor, durante todo o prazo de duração da Concessão, das apólices de seguro necessárias para garantir uma efetiva cobertura dos riscos inerentes à execução das atividades pertinentes a Concessão, em condições aceitáveis pelo Poder Concedente.

Parágrafo Segundo

Nenhuma obra ou serviço poderá ter início ou prosseguir sem que a Concessionária apresente ao Poder Concedente comprovação de que as apólices dos seguros exigidos neste Contrato se encontram em vigor nas condições estabelecidas.

Parágrafo Terceiro

O Poder Concedente deverá ser indicado como um dos co-segurados nas apólices de seguros referidas neste Contrato, devendo o cancelamento, suspensão, modificação ou substituição de quaisquer apólices ser previamente aprovado pelo mesmo.

Parágrafo Quarto

Em caso de descumprimento pela Concessionária da obrigação e contratar ou manter as apólices de seguro de que trata este Contrato, o Poder Concedente poderá proceder à contratação e ao pagamento direto dos prêmios das referidas apólices, correndo os respectivos custos por conta exclusiva da Concessionária.

Parágrafo Quinto

O não reembolso, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, pela Concessionária, das despesas realizadas pelo Poder Concedente na forma prevista no parágrafo acima, autoriza a intervenção na Concessão pelo período necessário para assegurar o ressarcimento.

Parágrafo Sexto

A Concessionária fará e manterá em vigor os seguintes seguros:

- a) Seguro de danos materiais (Material Damage Insurance), cobrindo a perda, destruição ou dano em ou todos os bens que integram a Concessão, devendo este seguro fornecer a cobertura que tanto quanto aplicável e de acordo com as praxes comerciais, inclui:
 - i) Seguro de todos os riscos de construção (Construction All Risks Insurance)
 - ii) Seguro de maquinaria e equipamento de obra (Construction Plan and Equipment Insurance)
 - iii) Seguro de danos patrimoniais (Property Insurance)
 - iv) Seguro de avaria de máquinas (Machinery Brekdown Insurance)
- b) Seguro de lucros cessantes (Consequencial Loss Insurance), cobrindo as consequências financeiras do atraso no início da cobrança do pedágio e da interrupção da exploração da Concessão, sempre que esse atraso ou interrupção sejam resultantes de perdas, destruições ou danos cobertos pelos seguros de danos materiais previstos na letra anterior;
- c) Seguro de responsabilidade civil (Legal Liability Insurance), cobrindo a Concessionária e o Poder Concedente pelos montantes que possam ser responsabilizados a título de danos, indenizações, custas processuais e outros em relação à morte ou lesão de pessoas e bens resultantes do desenvolvimento das atividades pertinentes à Concessão.

Parágrafo Sétimo

Os montantes cobertos pelos seguros de danos materiais deverão ser idênticos aos custos de reposição com bens novos, de todos os bens abrangidos, à data de reposição.

Parágrafo Oitavo

Os limites de cobertura no seguro de lucros cessantes deverão estar de acordo com os previstos nos Contratos de financiamento ou, caso não previstos, deverá situar-se em limites adequados a serem obtidos no mercado segurador.

Parágrafo Nono

Os limites de cobertura do seguro de responsabilidade civil não deverá ser inferior a R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais) para cada participação.

Parágrafo Décimo

Os seguros deverão ser contratados pela Concessionária até a data da celebração deste Contrato.

Parágrafo Décimo Primeiro

A(s) seguradora(s) deverá(ão) informar à Concessionária e ao Poder Concedente, imediatamente, as alterações nos Contratos de seguros, principalmente as que impliquem no cancelamento total ou parcial do(s) seguro(s) contratado(s) ou redução das importâncias seguradas.

Parágrafo Décimo Segundo

A Concessionária deverá certificar ao Poder Concedente, até 30 de janeiro de cada ano, que as apólices dos seguros previstos neste Contrato estarão válidas no último dia do exercício social em curso.

Parágrafo Décimo Terceiro

A Concessionária, com aprovação prévia do Poder Concedente poderá alterar coberturas ou outras condições das apólices de seguro, visando adequá-las às novas situações que ocorram durante o período do Contrato.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DAS GARANTIAS

Parágrafo Primeiro

Em garantia do bom cumprimento das obrigações assumidas no Contrato, a Concessionária prestará, em favor do Poder Concedente, garantias nos montantes e condições estabelecidas neste Contrato.

Parágrafo Segundo

As garantias, a critério da Concessionária, poderá ser prestada numa das seguintes modalidades:

- a) dinheiro
- b) título da dívida pública
- c) fiança bancária
- d) seguro garantia

Parágrafo Terceiro

As garantias deverão estar constituídas na data da celebração do Contrato e manter-se em pleno vigor e eficácia até a extinção da Concessão.

Parágrafo Quarto

Qualquer modificação nos termos e condições das garantias devem ser previamente aprovados pelo DER/RJ.

Parágrafo Quinto

O Poder Concedente recorrerá às garantias sempre que a Concessionária não proceda ao pagamento das multas que lhe forem aplicadas, dos prêmios dos seguros previstos neste Contrato, ou sempre que seja necessário nos demais casos previstos neste Contrato.

Parágrafo Sexto

Sempre que o Poder Concedente utilize as garantias, a Concessionária deverá proceder à reposição do seu montante integral, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar daquela utilização.

Parágrafo Sétimo

O recurso às garantias será efetuado por meio de comunicação escrita dirigida pelo Poder Concedente à Concessionária e será imediatamente aplicável sem qualquer outra formalidade.

Parágrafo Oitavo

A Concessionária manterá, também, durante todo o prazo da Concessão, Garantia de Execução do Contrato, correspondente a 10% (dez por cento) do Valor Estimado de arrecadação prevista a ser realizada conforme o item 1.1 - Receita de Tarifa, do Quadro 17 da Proposta de Preço (Anexo III, Apêndice 3, deste Contrato).

Parágrafo Nono

Esta Garantia será prestada nas mesmas modalidades da anterior, tendo como beneficiário o Estado, devendo ser renovada e atualizada anualmente, ou seja, o valor da Garantia será sempre calculado sobre o valor da receita a realizar, inclusive contendo cláusulas de atualização monetária. Considerando as regras de atualização acima definidas, para adequar a Garantia a um valor compatível, no 20º (vigésimo) aniversário do Contrato, no cálculo para sua renovação, o valor encontrado da Garantia deverá se manter inalterado nos períodos subsequentes, até o advento do termo contratual ou extinção da Concessão, atualizada monetariamente e/ou pela variação da tarifa.

Parágrafo Décimo

A Concessionária dará cumprimento a todas as obrigações que resultam ou possam resultar das garantias previstas nesta Cláusula, nos exatos termos em que foram prestadas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DA INTERVENÇÃO

Parágrafo Primeiro

O Poder Concedente poderá intervir em caráter excepcional na concessão com o fim de assegurar a correta execução das obras, bem assim a adequada prestação dos serviços e o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais aplicáveis; A intervenção far-se-á por ato do Governador do Estado do Rio de Janeiro, encaminhado pelo Conselho Administrativo do DER/RJ, e conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

Parágrafo Segundo

Declarada a intervenção, a Fiscalização, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, instaurará procedimentos administrativos para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

Parágrafo Terceiro

Se ficar comprovado que a intervenção não observou as normas regulamentares e as disposições contratuais, será declarada sua nulidade, devendo o Sistema Rodoviário ser devolvido imediatamente à Concessionária, sem prejuízo do seu direito à indenização.

Parágrafo Quarto

O procedimento administrativo de intervenção deverá ser concluído no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias corridos, sob pena de considerar-se inválida a intervenção, aplicando-se o previsto no parágrafo anterior.

Parágrafo Quinto

Cessada a intervenção, se não for extinta a Concessão, o Sistema Rodoviário será devolvido à Concessionária, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

Parágrafo Primeiro

Extingue-se a Concessão por:

- I. advento do termo contratual;
- II. encampação;
- III. caducidade;
- IV. rescisão;
- V. anulação;
- VI. falência ou extinção da empresa Concessionária.

Parágrafo Segundo

Extinta a Concessão, reverterem ao Poder Concedente todos os bens sob depósito da Concessionária ou reversíveis, livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou encargos, inclusive sociais - trabalhistas e cessam, para a Concessionária, todos os direitos emergentes do contrato.

Parágrafo Terceiro

Na extinção da Concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo DER/RJ, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários.

Parágrafo Quarto

A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo DER/RJ, de todos os bens sob depósito ou reversíveis.

Parágrafo Quinto

Nos casos de advento do termo contratual e encampação o DER/RJ, antecipando-se a extinção da Concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários a determinação dos montantes da indenização eventualmente devidos à Concessionária na forma dos itens seguintes.

Parágrafo Sexto

A reversão no advento do termo contratual ou na encampação far-se-á com a indenização prévia das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com a prévia aprovação do Poder Concedente, tendo por objetivo garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

Parágrafo Sétimo

Considera-se encampação a retomada da concessão pelo Poder Concedente, durante o prazo de sua vigência, por motivo de interesse público, mediante lei específica e após prévio pagamento da indenização, na forma do parágrafo anterior, além de todos os custos, ônus e encargos, inclusive multas e penalidades, decorrentes da rescisão de todo e qualquer contrato, seja de que natureza for, relacionado com o objeto da concessão, incluindo aqueles de natureza trabalhista.

Parágrafo Oitavo

A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do Poder Concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições deste parágrafo e as cláusulas contratuais.

Parágrafo Nono

A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo Poder Concedente quando:

- I. o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros constantes do descritivo técnico definidores da qualidade dos serviços;
- II. a Concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;
- III. a Concessionária paralisar os serviços ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;
- IV. a Concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais, para manter a adequada prestação do serviço concedido;
- V. a Concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;
- VI. a Concessionária não atender a intimação do Poder Concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço;

- VII. a Concessionária for condenada em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais;
- VIII. descumprimento de decisões judiciais ou arbitrais;
- IX. subconcessão ou transferência da concessão sem prévia autorização do Poder Concedente, ou em desacordo com os requisitos dos arts. 26 e 27 da Lei 8.987/95;
- X. cobrança de pedágio com valor diferente do fixado no contrato de concessão;
- XI. não pagamento ao Poder Concedente, nos prazos previstos neste Contrato, de quaisquer parcelas contidas em sua proposta pela outorga da concessão.

Parágrafo Décimo

A declaração de caducidade da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da Concessionária em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

Parágrafo Décimo Primeiro

Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à Concessionária, detalhadamente, os descumprimentos contratuais, dando-lhe um prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento nos termos contratuais.

Parágrafo Décimo Segundo

Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por decreto do Poder Concedente, independentemente de indenização prévia, calculada no decurso do processo.

Parágrafo Décimo Terceiro

A indenização de que trata o parágrafo anterior, será devida na forma do § 6º, descontado o valor das multas contratuais e dos danos causados pela Concessionária.

Parágrafo Décimo Quarto

Declarada a caducidade, não resultará para o Poder Concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da Concessionária.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DAS EXPROPRIAÇÕES E IMPOSIÇÕES ADMINISTRATIVAS

Parágrafo Primeiro

Cabe à Concessionária promover desapropriações, instituir servidões administrativas, propor limitações administrativas e ocupar provisoriamente bens imóveis necessários à execução e conservação de obras e serviços vinculados a Concessão.

Parágrafo Segundo

Os ônus decorrentes das desapropriações ou imposição de servidões administrativas seja por via consensual ou por intermédio de ações judiciais correrão por conta da Concessionária.

Parágrafo Terceiro

Compete a Concessionária apresentar antecipadamente ao DER/RJ os elementos e documentos necessários à declaração de utilidade pública para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, dos bens imóveis necessários à execução e conservação de obras e serviços vinculados à Concessão.

Parágrafo Quarto

O disposto no parágrafo anterior se aplica, também, a autorização para ocupação provisória de bens imóveis, bem assim para o estabelecimento de limitações administrativas de caráter geral para o uso de bens imóveis, limítrofes à faixa de domínio do Sistema Rodoviário.

Parágrafo Quinto

A promoção e conclusão dos processos judiciais de desapropriação, instituição de servidão administrativa e ocupação temporária de bens imóveis cabe exclusivamente à Concessionária, competindo à fiscalização dos mesmos ao DER/RJ, o qual deverá prestar auxílio que razoavelmente lhe possa ser exigido.

Parágrafo Sexto

A Concessionária dará conhecimento ao DER/RJ, trimestralmente, do andamento dos processos referidos no parágrafo acima.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DOS BENS QUE INTEGRAM A CONCESSÃO

Parágrafo Primeiro

A Concessão é integrada pelo Sistema Rodoviário, suas faixas marginais, acessos e intercessões a ele vinculadas.

Parágrafo Segundo

O Sistema Rodoviário, suas faixas marginais, acessos e intercessões pertencem ao domínio público do Estado.

Parágrafo Terceiro

Quaisquer bens imóveis que forem adquiridos pela Concessionária, inclusive por via de expropriação, integrarão o domínio público, após o advento do contrato.

Parágrafo Quarto

A Concessionária não poderá, por qualquer forma, alienar ou onerar quaisquer dos bens referidos nos itens anteriores desta cláusula.

Parágrafo Quinto

Integrarão, também, a concessão, todos os bens móveis adquiridos pela Concessionária que sejam utilizados diretamente na exploração do Sistema rodoviário; esses bens poderão ser substituídos, alienados e onerados pela Concessionária, desde que observado o disposto no parágrafo seguinte.

Parágrafo Sexto

O Poder Concedente gozará do direito de preferência na aquisição dos bens referidos no parágrafo anterior, a ser exercido no prazo de 30 (trinta) dias úteis subseqüentes à comunicação da Concessionária das condições de alienação.

Parágrafo Sétimo

Não ocorrendo o exercício do direito de preferência, a Concessionária poderá proceder a alienação, nas condições comunicadas ao Poder Concedente.

Parágrafo Oitavo

O exercício do direito de preferência relativamente a apenas uma parte dos bens, confere à Concessionária o direito de proceder à alienação dos restantes.

Parágrafo Nono

O Poder Concedente poderá emitir declarações genéricas do não exercício do direito de preferência que lhe assiste, relativamente a determinadas categorias de bens móveis.

Parágrafo Décimo

A relação dos bens móveis e imóveis que serão cedidos ficará sob depósito da Concessionária.

Parágrafo Décimo Primeiro

A cessão será realizada mediante "Termo" assinado pelo Presidente do DER/RJ e por representante legal da Concessionária, a ser posteriormente homologado pelo Conselho Administrativo do DER/RJ.

Parágrafo Décimo Segundo

Os bens transferidos à Concessionária deverão ser recuperados, conservados, operados e mantidos em condições normais de uso, de forma que, quando devolvidos ao DER/RJ se encontrem em estado normal de uso, exceto pelo desgaste normal proveniente de sua utilização.

Parágrafo Décimo Terceiro

Caso a devolução dos bens para o DER/RJ não se verifique nas condições exigidas no parágrafo anterior, a Concessionária indenizará o Poder Concedente, devendo a indenização ser calculada nos termos legais, preferencialmente mediante acordo entre as partes.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DA REVERSÃO DOS BENS QUE INTEGRAM A CONCESSÃO

Parágrafo Primeiro

Ressalvado o disposto nesta cláusula, parágrafo terceiro, reverterem ao Poder Concedente gratuita e automaticamente, na extinção da Concessão, todos os bens construídos ou adquiridos pela Concessionária e integrados a Concessão nos termos previstos neste Contrato.

Parágrafo Segundo

Para os fins previstos no parágrafo anterior, obriga-se a Concessionária a entregar os bens ali referidos em perfeitas condições de operacionalidade, utilização e manutenção, sem prejuízo do normal desgaste resultante do seu uso, e livres de ônus ou encargos de que tipo forem.

Parágrafo Terceiro

A reversão dos bens na extinção da Concessão far-se-á com o pagamento, pelo DER/RJ, das parcelas dos investimentos vinculados aos bens adquiridos pela Concessionária ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados ou adquiridos com a prévia aprovação do DER/RJ, com o objetivo de garantir a continuidade e a atualidade da Concessão.

Parágrafo Quarto

Caso a reversão dos bens para o DER/RJ não se processe nas condições estabelecidas nesta cláusula, parágrafo segundo, a Concessionária indenizará o DER/RJ, devendo a indenização ser calculada nos termos legais.

Parágrafo Quinto

Ocorrendo a dissolução ou liquidação da Concessionária, não poderá ser procedida a partilha do respectivo patrimônio social sem que o DER/RJ ateste, por meio de auto de vistoria, encontrarem-se os bens reversíveis livres de ônus, ou sem que se mostre assegurado o pagamento de quantias devidas ao DER/RJ, a título de indenização ou a qualquer outro título.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DO TERMO DE REVERSÃO DE BENS

Parágrafo Primeiro

Na extinção da Concessão será procedida uma vistoria dos bens a que se refere o parágrafo primeiro da cláusula vigésima sexta, e lavrado um "Termo de Devolução e Reversão dos Bens" integrados à Concessão, com indicação detalhada do estado de conservação dos mesmos.

Parágrafo Segundo

O DER/RJ reterá a caução de garantia do cumprimento das obrigações contratuais até o efetivo recebimento das indenizações previstas na cláusula vigésima sexta, parágrafo quarto deste Contrato.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DA CESSÃO, ONERAÇÃO E ALIENAÇÃO DE BENS

Parágrafo Primeiro

É vedado à Concessionária ceder, alienar ou por qualquer modo onerar, no todo ou em parte, a Concessão ou realizar qualquer negócio jurídico que vise atingir idênticos resultados, sendo nulo qualquer ato praticado em violação ao disposto neste parágrafo.

Parágrafo Segundo

O disposto neste parágrafo não se aplica à alienação e oneração previstas na cláusula vigésima quinta, parágrafo quinto, nem tampouco à garantia prevista na cláusula trigésima segunda, parágrafo segundo ou a emissão de debêntures que se trata à cláusula quinquagésima, parágrafo oitavo, todos deste Contrato.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DA SUBCONCESSÃO E DA TRANSFERÊNCIA DA CONCESSÃO

Parágrafo Primeiro

É permitida a subconcessão desde que previamente aprovada pelo Poder Concedente e observados os requisitos dos arts. 26 e 27 da Lei 8987/95.

Parágrafo Segundo

A transferência do controle societário da Concessionária, sem prévia anuência do Poder Concedente, implicará na rescisão deste Contrato.

Parágrafo Terceiro

Para fins da obtenção da anuência de que trata o parágrafo anterior, o pretendente deverá atender, à época da pretensão, as exigências de habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal necessárias à assunção da concessão nas condições exigidas neste Contrato.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DOS PROJETOS ASSOCIADOS

Parágrafo Primeiro

A Concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento e a execução de atividades inerentes, acessórias ou complementares à concessão, bem como a implementação de projetos comerciais associados à concessão.

Parágrafo Segundo

Os contratos celebrados entre a Concessionária e terceiros a que alude o parágrafo anterior reger-se-ão pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre terceiros e o Poder Concedente.

Parágrafo Terceiro

Os projetos comerciais referidos no parágrafo anterior abrangem a exploração da faixa de domínio do Sistema Rodoviário, assim como das suas áreas de serviço e acessos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DO REGIME FISCAL

A Concessionária ficará sujeita, nos termos e nas condições da legislação brasileira aplicável, ao regime fiscal que vigorar no prazo da Concessão.

Parágrafo Único

Até que venha ser instituído dispositivo legal que estabeleça o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) sobre as receitas provenientes da cobrança de tarifa de pedágio, os valores de ISS, considerados na Proposta de Preço para equalização das propostas conforme estabelecido no Edital, devem ser excluídos do cálculo da Tarifa Básica de Pedágio e da Tarifa Básica de Pedágio com Adicional, ficando a Concessionária autorizada a incluir automaticamente no valor das tarifas Básicas de Pedágio a alíquota deste imposto, ou de qualquer tributo equivalente incidente sobre a receita de pedágio que venha a ser criado, de forma a manter o inicial equilíbrio econômico e financeiro do Contrato. (Parágrafo único incluído pela Clausula Terceira do Quinto Termo Aditivo ao Contrato n. 43/96)

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DOS FINANCIAMENTOS DAS OBRAS E SERVIÇOS CONCEDIDOS

Parágrafo Primeiro

A Concessionária é a única responsável pela obtenção dos financiamentos necessários a execução das obras e serviços vinculados à Concessão.

Parágrafo Segundo

Nos contratos de financiamento a Concessionária poderá oferecer em garantia os direitos emergentes da Concessão até o limite em que não comprometa a execução das obras e serviços concedidos.

Parágrafo Terceiro

A Concessionária não poderá opor ao Poder Concedente quaisquer exceções ou meios de defesa como causa justificadora do descumprimento de qualquer condição estabelecida neste Contrato, especialmente do descumprimento dos cronogramas de execução das obras e serviços concedidos em decorrência da inviabilização parcial ou total ou do atraso na contratação dos financiamentos aludidos no parágrafo anterior.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DOS DEVERES GERAIS DAS PARTES

Parágrafo Primeiro

As partes comprometer-se-ão a cooperar e a prestar auxílio mútuo na consecução dos objetivos e das metas da Concessão.

Parágrafo Segundo

Constitui especial obrigação da Concessionária zelar para que nos seus contratos com terceiros, com objeto integrado as atividades da Concessão, sejam rigorosamente observadas as regras do Contrato e demais normas legais, regulamentares e técnicas aplicáveis, sobretudo no que diz respeito às medidas de salvaguarda dos usuários do Sistema Rodoviário, do pessoal afeto a Concessão e do meio ambiente.

Parágrafo Terceiro

Para os fins previstos no parágrafo anterior a Concessionária compromete-se e responsabiliza-se perante o Poder Concedente a apenas contratar entidades que detenham capacidade técnica e profissional adequadas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DO EXERCÍCIO DE DIREITOS

O não exercício, ou o exercício intempestivo ou parcial, de qualquer direito que assista a qualquer das partes ao abrigo do Contrato, não importa a renúncia desse direito, nem impede seu exercício posterior, nem constitui moratória ou novação da respectiva obrigação.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DAS RESPONSABILIDADES DA CONCESSIONÁRIA PERANTE O PODER CONCEDENTE E TERCEIROS

Parágrafo Primeiro

A Concessionária é responsável pelos danos causados aos bens que integram a Concessão, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade à fiscalização do DER/RJ.

Parágrafo Segundo

A Concessionária é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do Contrato.

Parágrafo Terceiro

A Concessionária responderá, nos termos da lei, por quaisquer prejuízos causados aos usuários ou terceiros no exercício da execução das atividades da Concessão, não sendo imputável ao Poder Concedente qualquer responsabilidade, direta ou indireta; a fiscalização exercida pelo DER/RJ não exclui ou atenua essa responsabilidade.

Parágrafo Quarto

A Concessionária responde, também, nos termos da relação comitente-comissário, pelos prejuízos causados a terceiros pelas entidades que contratar para a execução de atividades vinculadas a Concessão.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DA GUARDA E VIGILÂNCIA DOS BENS INTEGRADOS À CONCESSÃO

Parágrafo Primeiro

A Concessionária é responsável pela guarda e vigilância dos bens integrados a Concessão.

Parágrafo Segundo

A Concessionária obriga-se a informar as autoridades públicas quaisquer atos ou fatos ilegais ou ilícitos de que tenha conhecimento em razão das atividades objeto da Concessão.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DA ASSISTÊNCIA AOS USUÁRIOS

Parágrafo Primeiro

A Concessionária obriga-se a assegurar assistência permanente aos usuários do Sistema Rodoviário, nomeadamente por intermédio de serviços de assistência aos usuários, em coordenação com os sistemas públicos pertinentes.

Parágrafo Segundo

Será indispensável à prévia e expressa anuência do Poder Concedente para os contratos que a Concessionária pretenda celebrar com terceiros para as atividades de assistência aos usuários, se deles decorrerem edificações permanentes nas faixas de domínio do Sistema Rodoviário.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DAS RECLAMAÇÕES E SUGESTÕES DOS USUÁRIOS

Parágrafo Primeiro

A Concessionária obriga-se a colocar à disposição dos usuários do Sistema Rodoviário, junto à praça de pedágio, livros destinados aos registros de reclamações e sugestões, os quais serão periodicamente visados pelos agentes da fiscalização.

Parágrafo Segundo

A Concessionária deverá enviar mensalmente ao DER/RJ um relatório sobre as reclamações apresentadas, as respostas dadas aos usuários e as providências adotadas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DA OBTENÇÃO DE LICENÇAS

Cabe à Concessionária obter todas as licenças e autorizações necessárias ao exercício das atividades vinculadas a Concessão.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DA PROTEÇÃO AMBIENTAL

Parágrafo Primeiro

A Concessionária obriga-se a cumprir o disposto na legislação nacional, estadual e municipal relativa à matéria de proteção ambiental.

Parágrafo Segundo

A Concessionária enviará ao DER/RJ, semestralmente, um relatório sobre:

- a) os eventuais impactos ambientais provocados pela conservação e exploração do Sistema Rodoviário;
- b) as ações adotadas para mitigar ou compensar os efeitos dos impactos ambientais provocados;
- c) os impactos ambientais previstos e as subsequentes medidas de mitigação e compensação.

Parágrafo Terceiro

A periodicidade dos relatórios referidos no parágrafo anterior poderá ser alterada pelo DER/RJ.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - DO POLICIAMENTO DE TRÂNSITO

O policiamento de trânsito no Sistema Rodoviário é atribuição do Batalhão de Polícia Rodoviária ou órgão, entidade ou corporação ao qual o Estado atribuir esse encargo.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - DA FISCALIZAÇÃO DO TRÂNSITO

Parágrafo Primeiro

Como uma das metas desta concessão é dar maior conforto e segurança aos usuários, reduzindo conseqüentemente os índices de acidentes, a Concessionária deverá implantar se e quando for viável economicamente sistemas automáticos de controle de velocidade. Ocorrendo a implantação destes dispositivos a Concessionária, para se ressarcir dos custos envolvidos, fará jus a participação nos valores das multas conforme disposições do parágrafo seguinte.

Parágrafo Segundo

O DER/RJ, com a colaboração da Concessionária, será o responsável pela emissão e expedição aos usuários das respectivas multas. Do valor arrecadado após os

descontos dos custos envolvidos (cadastros de veículos, taxas bancárias, correios, processamentos, etc.) 60% (sessenta por cento) será da Concessionária e os restantes 40% (quarenta por cento) serão do DER/RJ. (Por força da Cláusula Terceira do Terceiro Termo aditivo ao Contrato n.º 43, permanecem de competência do DER/RJ as atribuições para emitir e expedir as multas de que trata este Parágrafo).

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - DAS INSTALAÇÕES DE TERCEIROS

Parágrafo Primeiro

Quando no decurso da concessão, venha a mostrar-se necessário a passagem no Sistema Rodoviário, de quaisquer instalações ou redes de serviços públicos, a Concessionária só deve permitir a passagem após prévia autorização do DER/RJ e nas condições que forem autorizadas.

Parágrafo Segundo

Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a Concessionária poderá a seu exclusivo critério, assumir a responsabilidade pela execução, conservação e/ou manutenção das mencionadas instalações ou redes, mediante ajuste direto com os titulares das respectivas concessões, desde que isto não venha a acarretar quaisquer ônus para a concessão do Sistema Rodoviário.

Parágrafo Terceiro

A forma e os meios de execução destas instalações, especialmente no que se refere a eventuais contrapartidas, devem ser estabelecidos em contrato entre as concessionárias, previamente aprovado pelo DER/RJ.

Parágrafo Quarto

Esses ajustes serão considerados como projetos comerciais associados à concessão e suas receitas tidas como eventuais, para os fins previstos neste Contrato

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - DO PROCESSO DE SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS

Parágrafo Primeiro

Os eventuais conflitos que possam surgir entre o Poder Concedente e a Concessionária em matéria da aplicação e interpretação das normas da Concessão serão submetidas ao "Processo de Solução de Divergências" de que trata esta Cláusula.

Parágrafo Segundo

A submissão de qualquer questão ao "Processo de Solução de Divergências" não exime o Poder Concedente e a Concessionária da obrigação de dar integral cumprimento a este Contrato, nem permite a interrupção das atividades vinculados ao mesmo.

Parágrafo Terceiro

O "Processo de Solução de Divergências" terá início mediante comunicação remetida por uma parte à outra, requerendo a audiência de uma das duas comissões de que trata o parágrafo nono, a qual atuará na qualidade de comissão de peritos independentes e emitirá um parecer fundamentado sobre cada questão que lhe seja formulada.

Parágrafo Quarto

A parte não reclamante disporá do prazo de 15 (quinze) dias para produzir a sua defesa, a qual deverá ser simultaneamente remetida à parte reclamante e a comissão de peritos.

Parágrafo Quinto

Os pareceres das comissões de peritos serão emitidos num prazo não superior a 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento, pela comissão, da resposta da parte reclamada ou do prazo estabelecido no parágrafo anterior.

Parágrafo Sexto

Caso qualquer das partes não aceite o parecer emitido pela comissão de peritos poderá, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados da data em que o referido parecer lhe tenha sido comunicado, solicitar a outra parte que a questão objeto da divergência seja submetida a um Tribunal Arbitral.

Parágrafo Sétimo

As decisões do Tribunal devem ser proferidas num prazo não superior a 6 (seis) meses da data da sua constituição.

Parágrafo Oitavo

As despesas com as custas do "Processo de Solução de Divergências" abrangendo inclusive os honorários dos peritos das Comissões antes referidas e do terceiro árbitro do Tribunal, serão rateadas entre as partes, podendo o DER/RJ e a Concessionária acordar outra forma de pagamento das aludidas despesas.

Parágrafo Nono

As partes devem constituir, na vigência deste Contrato, para funcionamento sempre que solicitado parecer pelas partes, durante todo o prazo da Concessão, duas Comissões de Peritos especializados, sendo uma destinada a solução de divergências de natureza técnica (Comissão Técnica) e outra destinada à solução de divergências de natureza econômica e financeira (Comissão econômica e Financeira), sendo ambas em conjunto designadas Comissões de Peritos.

Parágrafo Décimo

As Comissões de Peritos serão competentes para emitir pareceres fundamentados sobre as questões que lhes sejam submetidas pelo DER/RJ ou pela Concessionária, aplicando, interpretando ou integrando as normas que regem a Concessão e a legislação aplicável.

Parágrafo Décimo Primeiro

As Comissões serão compostas por 3 (três) membros efetivos e 3 (três) membros suplentes, que substituirão os membros efetivos nas suas faltas e impedimentos.

Parágrafo Décimo Segundo

A designação dos membros das comissões deve ser mutuamente acordada entre o DER/RJ e a Concessionária, devendo duas das vagas de membros titulares e membros suplentes serem preenchidas, em cada uma das comissões, respectivamente por um engenheiro civil, com comprovada experiência profissional na área de engenharia rodoviária, e por um advogado, com comprovada experiência profissional na área de Concessão, permissão, autorização, delegação e exploração de serviços públicos.

Parágrafo Décimo Terceiro

As Comissões de Peritos emitirão parecer apenas sobre as questões que lhes tenham sido apresentadas pelo DER/RJ e pela Concessionária.

Parágrafo Décimo Quarto

Os pareceres das Comissões de Peritos serão comunicados a ambas as partes e a outra Comissão, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contados das suas expedições.

Parágrafo Décimo Quinto

Solicitada e decidida, de comum acordo, a composição do conflito por arbitragem, as partes devem firmar o respectivo compromisso arbitral. A submissão de qualquer questão ao "Tribunal Arbitral" não exime o DER/RJ e a Concessionária da obrigação de dar integral cumprimento ao

Contrato, nem permite a interrupção das atividades a ela vinculadas, nem exclui ou prejudica o cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis à concessão, nem tampouco os poderes de fiscalização e de intervenção do DER/RJ.

Parágrafo Décimo Sexto

É admitido no compromisso, a adoção do método de arbitragem por ofertas finais.

Parágrafo Décimo Sétimo

Firmado o compromisso arbitral não será admitida a desistência de qualquer das partes.

Parágrafo Décimo Oitavo

O Tribunal Arbitral será composto por 3 (três) membros, um nomeado por cada parte e o terceiro escolhido de comum acordo pelos árbitros que as partes tiverem designado, devendo a escolha recair em advogado com comprovada experiência profissional na área de Concessão, permissão, autorização, delegação e exploração de serviços públicos.

Parágrafo Décimo Nono

O Tribunal Arbitral poderá ser assistido pelos peritos técnicos que considere conveniente designar.

Parágrafo Vigésimo

Considera-se constituído o Tribunal na data em que o terceiro árbitro aceitar a sua nomeação e comunicar a ambas as partes a sua aceitação.

Parágrafo Vigésimo Primeiro

O Tribunal julgará segundo o direito constituído e suas decisões terão força normativa, independentemente de homologação judicial, prevalecendo sempre o princípio da legalidade e/ou da principal indisponibilidade do interesse público.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - DA EXECUÇÃO DAS OBRAS E SERVIÇOS

Parágrafo Primeiro

As obras e serviços a serem executados pela Concessionária são os constantes do objeto deste Contrato e estão especificados nos Descritivos Técnicos e Projetos Básicos.

Parágrafo Segundo

Essas obras e serviços devem ser executados nos prazos fixados neste Contrato, de acordo com os projetos básicos e as condições aqui estabelecidas.

Parágrafo Terceiro

Os prazos estipulados neste Contrato são contínuos e só poderão ser suspensos na ocorrência de força maior, de caso fortuito, de caso de príncipe, de fato da administração ou de interferências imprevistas, devidamente justificadas.

Parágrafo Quarto

Os prazos suspensos serão restituídos, procedendo-se os ajustes necessários nos cronogramas das obras e dos serviços afetados.

Parágrafo Quinto

Qualquer modificação nos encargos estabelecidos deverá ser previamente solicitada pela Concessionária à fiscalização, com justificativa e avaliação do impacto sobre a continuidade da prestação de serviço adequado aos usuários e com suficiente antecedência para sua aprovação.

Parágrafo Sexto

Caso se verifique, na execução dos encargos, que não estão sendo atendidas as exigências técnicas mínimas constantes dos Descritivos Técnicos, a Concessionária deverá executar, às

suas expensas, e sem prejuízo de outras combinações, as modificações que permitam atender tais exigências.

Parágrafo Sétimo

Caso as modificações aludidas nos itens anteriores importem em acréscimo de custo nos encargos da Concessionária à solicitação deverá ser acompanhada de "Relatório Técnico" com a demonstração dos correspondentes impactos, na forma prevista neste Contrato.

Parágrafo Oitavo

A primeira etapa de serviços da concessão serão executados antes do início da cobrança de tarifa, conforme item 7.1 do Edital.

Parágrafo Nono

Essa primeira etapa de serviços foi concebida de modo a que, previamente à cobrança de tarifa de pedágio, fossem executadas as obras e implantados os sistemas mínimos previstos neste Contrato.

Parágrafo Décimo

Durante o período de realização da primeira etapa de serviços, a Concessionária deverá elaborar o projeto executivo das obras e serviços representados pelos sistemas a serem implantados.

Parágrafo Décimo Primeiro

Eventuais acréscimos ou supressões de obras ou serviços devem ser objeto de ajustes específicos a serem formalizados entre o DER/RJ e a Concessionária.

Parágrafo Décimo Segundo

Os acréscimos e as supressões de obras e serviços referidos no parágrafo anterior e que tenham comprovada repercussão nos custos da Concessionária implicarão na revisão do valor da tarifa básica de pedágio, para mais ou para menos, conforme o caso.

Parágrafo Décimo Terceiro

As cláusulas econômico-financeiras deste Contrato não poderão ser alteradas sem prévia concordância da Concessionária.

Parágrafo Décimo Quarto

A Concessionária, no momento que julgar conveniente, poderá instalar e operar o Sistema de Pesagem previsto no Edital, porém enquanto não o fizer o valor correspondente a este sistema, incluído na Proposta de Preços do Contrato, será excluído do cálculo do valor da Tarifa Básica de Pedágio da Concessão, devendo o seu custo ser considerado para revisão do valor da mesma no caso em que este sistema venha a ser implantado na Rodovia. (Parágrafo Décimo Quarto incluído pela Cláusula Sétima do Quinto Termo Aditivo ao Contrato n. 43/96)

Parágrafo Décimo Quinto

As seções transversais da rodovia das obras de 1ª Etapa e 2ª Etapa, bem como o revestimento do acostamento do trecho de Ampliação da obra da 1ª Etapa, indicadas no Item I do Anexo V do Edital de Licitação, ficam alterados, conforme aprovado pelas Deliberações da ASEP-RJ nº 017/98 e nº 023/98 e considerado nos cálculos para manutenção do equilíbrio econômico e financeiro do CONTRATO na Revisão 3 do valor da **TARIFA BASICA DE PEDAGIO**. (Parágrafo incluído pela Cláusula Sexta do Sétimo Termo Aditivo ao Contrato n. 43/96)

Parágrafo Décimo Sexto

A quantidade mínima de um painel de mensagens variáveis em cada sentido e em cada um dos dois trechos da Rodovia, indicadas no Sub-item 5 do Item VII do Anexo V do Edital de Licitação, fica alterada para um mínimo de 3 (três) painéis de mensagens variáveis a serem instalados nos pontos mais adequados do **SISTEMA RODOVIÁRIO**, conforme aprovado pelas deliberações da ASEP-RJ nº 41/98 e considerado nos cálculos para manutenção do equilíbrio econômico e financeiro do CONTRATO na Revisão 3 do valor da **TARIFA BASICA DE PEDAGIO**. (Parágrafo incluído pela Cláusula Sexta do Sétimo Termo Aditivo ao Contrato n. 43/96)

Parágrafo Décimo Sétimo

Fica suspensa, conforme considerado no cálculo da Revisão 5 do valor da **TARIFA BASICA DE PEDAGIO**, a operação e manutenção do sistema de telefonia de emergência (call box) integrante do Sistema de Comunicação da Rodovia, descrito no Sub-item 2 do Item VII do Edital de Licitação, devendo a Concessionária, durante o período de suspensão, conforme considerado no cálculo da Revisão 5 do valor da **TARIFA BASICA DE PEDAGIO**, operar e manter um sub-sistema de atendimento telefônico gratuito (call center) para, em conjunto com o seu sistema de inspeção de tráfego dar continuidade à prestação dos Serviços de Atendimento aos Usuários até que seja concluído o processo nº E- 33/100.020/2004 em tramitação na AGETRANSP, para alteração definitiva do sub-sistema de comunicação emergencial com os Usuários e restabelecimento do correspondente equilíbrio econômico e financeiro do CONTRATO. (Parágrafo incluído pela Cláusula Sexta do Sétimo Termo Aditivo ao Contrato n. 43/96)

Parágrafo Décimo Oitavo

Fica suspensa, conforme considerado no cálculo da Revisão 5 do valor da **TARIFA BÁSICA DE PEDAGIO**, a operação e manutenção do sub-sistema de análise meteorológica (estação meteorológica) integrante do Sistema de Informações aos Usuários, indicado no Sub-item 6.3.1.2 do Item 6 da Proposta de Metodologia de Execução, devendo a Concessionária, durante o período de suspensão, operar e manter um sub-sistema de coleta de informações com entidades especializadas em análise meteorológica para, em conjunto com seu sistema de inspeção de tráfego obter as informações necessárias para dar continuidade à prestação dos Serviços de Informações aos Usuários até que seja concluído o processo específico instaurado pela AGETRANSP para alteração definitiva do sub-sistema de análise meteorológica com manutenção do equilíbrio econômico e financeiro do CONTRATO. (Parágrafo incluído pela Cláusula Sexta do Sétimo Termo Aditivo ao Contrato n. 43/96)

Parágrafo Décimo Nono

Fica vigente, conforme considerado no cálculo da Revisão 5 do valor da **TARIFA BÁSICA DE PEDAGIO**, o Cronograma Físico e Financeiro de manutenção do Pavimento da Rodovia, apresentado pela carta nº 040520/PR-08 de 20/05/04 da Concessionária, conforme aprovado pela deliberação da AGETRANSP nº 060/2006 e considerado nos cálculos para manutenção do equilíbrio econômico e financeiro do CONTRATO na Revisão 5 do valor da **TARIFA BÁSICA DE PEDAGIO**. (Parágrafo incluído pela Cláusula Sexta do Sétimo Termo Aditivo ao Contrato n. 43/96)

Parágrafo Vigésimo

Fica excluído do escopo da concessão o serviço de conservação do trecho de 4 (quatro) km da Rodovia RJ-106, incluído no trecho de 60 km do sistema de conservação indicado no Item 1 do Edital de Licitação, conforme aprovado pela deliberação da AGETRANSP nº 060/2006 e considerado nos cálculos para manutenção do equilíbrio econômico e financeiro do CONTRATO na Revisão 5 do valor da **TARIFA BASICA DE PEDAGIO**. (Parágrafo incluído pela Cláusula Sexta do Sétimo Termo Aditivo ao Contrato n. 43/96)

Parágrafo Vigésimo Primeiro

A partir de 01 de agosto de 2006, ficam excluídos do cálculo do valor da **TARIFA BÁSICA DE PEDAGIO** o valor de investimentos previstos para a implantação das Obras de 2ª Etapa e o correspondente incremento do tráfego previsto em razão da conclusão das referidas obras, conforme aprovado pela Deliberação da AGETRANSP nº 060/2006 e considerado nos cálculos para manutenção do equilíbrio econômico e financeiro do CONTRATO na Revisão 5 do valor da **TARIFA BÁSICA DE PEDAGIO**, mantendo-se a obrigação da **CONCESSIONARIA** executar estas obras a partir do ano em que o volume de tráfego médio diário anual pedagiado atingir 20.000 veículos, de acordo com o estabelecido pelo Item 10.4 do Edital de Licitação, mediante a re-inclusão no cálculo do valor da **TARIFA BASICA DE PEDAGIO**, para a conseqüente recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do **CONTRATO**, tanto do valor dos investimentos necessários à execução das obras como do pertinente incremento do tráfego previsto em razão da conclusão das referidas obras de melhoria. (Parágrafo incluído pela Cláusula Sexta do Sétimo Termo Aditivo ao Contrato n. 43/96)

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - DA FISCALIZAÇÃO DA CONCESSÃO

Parágrafo Primeiro

Os poderes de fiscalização do cumprimento das obrigações da Concessionária emergentes do Contrato serão exercidos pelo DER/RJ, como representante do Poder Concedente.

Parágrafo Segundo

As determinações que vierem a serem emitidas no âmbito dos poderes de fiscalização são imediatamente aplicáveis e vincularão a Concessionária, sem prejuízo do recurso ao "Processo de Solução de Divergências" previsto neste Contrato.

Parágrafo Terceiro

No exercício da fiscalização o DER/RJ terá acesso a todas as informações pertinentes à Concessão.

Parágrafo Quarto

A fiscalização da Concessão será exercida pelo DER/RJ com o objetivo de assegurar o cumprimento dos encargos previstos neste Contrato.

Parágrafo Quinto

A fiscalização da execução compreenderá, inclusive, o controle por resultados com ênfase na observância das especificações, parâmetros e padrões de qualidade estabelecidos nos Descritivos Técnicos e Projetos Básicos.

Parágrafo Sexto

Constitui, também, objeto da fiscalização, assegurar aos usuários a prestação, pela Concessionária, de serviço adequado, nas condições definidas neste Contrato.

Parágrafo Sétimo

A Concessionária deverá encaminhar à fiscalização do DER/RJ, antes do início efetivo da execução das obras e serviços de engenharia programados, cópias dos respectivos projetos executivos, peças, diagramas e outros elementos elucidativos necessários à execução das obras e serviços referidos.

Parágrafo Oitavo

Uma vez que o DER/RJ não apresente objeções à Concessionária até 15 (quinze) dias corridos após o recebimento protocolado dos projetos, esta encaminhará à fiscalização, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, os planos de trabalho das obras e serviços, acompanhados dos respectivos cronogramas de execução física.

Parágrafo Nono

No caso de existirem objeções aos planos de trabalho referidos no parágrafo anterior, a fiscalização as encaminhará à Concessionária, por correspondência com registro de recebimento, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis contados de seus recebimentos.

Parágrafo Décimo

A instalação de canteiro de serviços e a mobilização de mão-de-obra, equipamentos e materiais serão previamente comunicadas à fiscalização, por escrito, e, também, por esse meio, a fiscalização do DER/RJ comunicará à Concessionária as suas eventuais objeções, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis.

Parágrafo Décimo Primeiro

A Concessionária manterá cadastro atualizado, de livre acesso à fiscalização do Poder Concedente, contendo dados e informações sobre as obras e serviços realizados no Sistema Rodoviário.

Parágrafo Décimo Segundo

A fiscalização dos aspectos operacionais será feita diretamente pelo DER/RJ ou por meio de empresa ou entidade com ele conveniada ou por ela selecionada em processo licitatório. A fiscalização operacional será realizada com base nos parâmetros estabelecidos e buscará garantir a preservação da infra, meso e superestruturas do Sistema Rodoviário, bem assim como a qualidade dos serviços prestados aos usuários.

Parágrafo Décimo Terceiro

A fiscalização será exercida por intermédio de órgão específico a ser criado na estrutura administrativa do DER/RJ, ou por empresa a ser contratada com esse objetivo.

Parágrafo Décimo Quarto

O órgão de fiscalização e controle do DER/RJ terá sob sua responsabilidade a supervisão, inspeção e auditoria deste Contrato.

Parágrafo Décimo Quinto

Nos aspectos exclusivamente associados à qualidade dos serviços prestados aos usuários, o órgão de controle/fiscalização do DER/RJ poderá contar com a colaboração de uma Comissão Tripartite, a ser criada pelo Presidente do DER/RJ.

Parágrafo Décimo Sexto

A Comissão Tripartite será composta de representantes do DER/RJ, da Concessionária e dos usuários, indicados pelas entidades específicas.

Parágrafo Décimo Sétimo

Os usuários do Sistema Rodoviário participarão da Comissão Tripartite por meio de representantes designados por entidades mais diretamente interessadas nos serviços prestados pelo Sistema Rodoviário, representativas dos proprietários de automóveis particulares e de aluguel, dos transportadores de cargas (empresas comerciais, de carga própria e autônomos) e dos transportadores de passageiros em ônibus.

Parágrafo Décimo Oitavo

O representante do DER/RJ na fiscalização anotará, em registro próprio, todas as ocorrências relacionadas com os encargos do contrato de concessão, determinando à Concessionária a regularização das faltas ou defeitos verificados, e emitindo eventuais autos de infração, nos termos previstos neste Contrato.

Parágrafo Décimo Nono

As decisões e providências que ultrapassam a competência do representante do DER/RJ na fiscalização do Contrato, devem ser encaminhadas aos seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas cabíveis.

Parágrafo Vigésimo

A Concessionária deverá manter em caráter permanente, no Sistema Rodoviário, um representante ou preposto, aceito pelo DER/RJ, para representá-la na execução do Contrato.

Parágrafo Vigésimo Primeiro

As obras e serviços executados deverão ser medidos e controlados periodicamente pela Concessionária, com a assistência de seu representante técnico, e ficarão sujeitos a supervisão por parte do órgão de fiscalização do DER/RJ.

Parágrafo Vigésimo Segundo

A Concessionária é obrigada a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no todo ou em parte, as obras e serviços pertinentes a Concessão em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados, nos prazos que forem fixados pela fiscalização.

Parágrafo Vigésimo Terceiro

A fiscalização rejeitará, no todo ou em parte, a obra ou o serviço executado em desconformidade com as cláusulas condições deste Contrato, com as normas técnicas para execução de obras e serviços ou com as normas técnicas da ABNT.

Parágrafo Vigésimo Quarto

Os prazos para a conclusão dos reparos serão estabelecidos pela fiscalização, no mesmo documento no qual foi procedida a intimação da Concessionária para o reparo.

Parágrafo Vigésimo Quinto

Se a Concessionária não concordar com a decisão da fiscalização, quanto à qualidade do trabalho ou quanto aos prazos fixados para o reparo, deverá proceder às comunicações de praxe, dentro de 5 (cinco) dias úteis após ter sido notificada, para julgamento pela autoridade a que se subordina a fiscalização.

Parágrafo Vigésimo Sexto

Se o DER/RJ não aceitar as explicações apresentadas, determinará a demolição, a reconstrução ou adequação dos trabalhos defeituosos, cabendo a Concessionária realizá-los.

Parágrafo Vigésimo Sétimo

Caso os reparos não sejam concluídos no prazo estabelecido, a Concessionária será considerada como reincidente, devendo as correspondentes multas moratórias serem aplicadas em dobro.

Parágrafo Vigésimo Oitavo

caso a Concessionária não cumpra determinação do DER/RJ no âmbito dos seus poderes de fiscalização, assistirá a este a faculdade de proceder à correção da situação, diretamente ou por intermédio de terceiro correndo as custas por conta da Concessionária.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - DO RECEBIMENTO DAS OBRAS E SERVIÇOS**Parágrafo Primeiro**

As obras e serviços executados serão recebidos:

- a) provisoriamente, pelo responsável do DER/RJ pelo seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita da Concessionária.
- b) definitivamente, por Comissão designada pelo Presidente do DER/RJ, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação ou de vistoria, que comprove a adequada execução.

Parágrafo Segundo

Em se tratando de aquisição de equipamentos de vulto que integrarão a concessão, os mesmos serão recebidos mediante termo circunstanciado, após a verificação da qualidade, da quantidade e dos valores de aquisição.

Parágrafo Terceiro

O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil da Concessionária pela solidez e segurança da obra ou serviço realizado, nem a responsabilidade ético-profissional pelo perfeito atendimento das condições contratuais.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Parágrafo Primeiro

A Concessionária deverá apresentar ao DER/RJ relatórios técnicos, operacionais e financeiros, mensais e semestrais, de forma a retratar o fiel andamento das obras e dos serviços previstos neste Contrato.

Parágrafo Segundo

O conteúdo dos relatórios e a forma de sua apresentação serão estabelecidos em ato do Presidente do DER/RJ.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - DOS CONTRATOS DA CONCESSIONÁRIA COM TERCEIROS

Parágrafo Primeiro

Sem prejuízo das responsabilidades e dos riscos previstos neste contrato, a Concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares à concessão, desde que não ultrapassem o prazo da concessão.

Parágrafo Segundo

O disposto no parágrafo anterior aplica-se, também, à execução de projetos associados.

Parágrafo Terceiro

Os contratos celebrados entre a Concessionária e os terceiros a que se refere o parágrafo anterior reger-se-ão pelas normas de direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o Poder Concedente.

Parágrafo Quarto

A execução das atividades contratadas pela Concessionária com terceiros pressupõe o cumprimento das normas legais, regulamentares e contratuais da concessão.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - CAPITAL DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA

Parágrafo Primeiro

O capital inicial subscrito e integralizado da sociedade Concessionária deverá corresponder, na data da celebração do Contrato, a pelo menos 10% (dez por cento) do valor dos investimentos que a Concessionária irá realizar na execução das obras e serviços até o final do primeiro exercício financeiro do Contrato.

Parágrafo Segundo

Para os efeitos previstos nos itens anteriores o exercício social da empresa Concessionária e o exercício financeiro do Contrato coincidem com o ano civil.

Parágrafo Terceiro

Os valores que servirão de referência para a determinação do capital social da sociedade são os representados pelos encargos relativos ao montante dos investimentos no Sistema Rodoviário, conforme definido na Proposta de Preço (Anexo III, deste Contrato).

Parágrafo Quarto

Em 30 de abril de cada ano, o DER/RJ efetuará a verificação do capital subscrito da Concessionária, para efeito, inclusive, de assegurar sua proporcionalidade com os investimentos realizados.

Parágrafo Quinto

Os valores que servirão de referência para a determinação do capital social na data de verificação que o DER/RJ fará (30 de abril de cada ano), será de pelo menos 10% sobre o valor total dos investimentos realizados até a data da verificação, acrescidos de pelo menos 10% do valor dos investimentos a serem realizados até o final do exercício, em que a referida verificação for efetuada.

Parágrafo Sexto

A participação de capitais não nacionais na sociedade obedecerá às leis brasileiras em vigor.

Parágrafo Sétimo

As ações ordinárias nominativas poderão ser transferidas, respeitando-se o estabelecido no item 8.11 do Anexo I do Edital.

Parágrafo Oitavo

A Concessionária poderá emitir obrigações, debêntures ou títulos financeiros similares que representem obrigações de sua responsabilidade, a favor de terceiros, desde que atenda as prescrições deste Contrato, sob pena de invalidade.

Parágrafo Nono

Em ocorrendo casos eventuais de perdas que reduzam o patrimônio da sociedade a um valor inferior à terça parte do capital social, este deverá ser aumentado, para evitar a dissolução da sociedade Concessionária.

Parágrafo Décimo

O Poder Concedente deverá aprovar, previamente, quaisquer processos de fusão, associação, incorporação ou cisão pretendidos pela sociedade Concessionária, desde que mantidas as condições de controle estabelecidas neste Contrato.

Parágrafo Décimo Primeiro

A decisão do Poder Concedente quanto à aprovação, ou não, de qualquer daqueles processos referidos no parágrafo anterior, será definitiva e inapelável quanto à sociedade Concessionária.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - DA TRANSFERÊNCIA DO CONTROLE DO SISTEMA RODOVIÁRIO**Parágrafo Primeiro**

No prazo de 60 (sessenta) dias corridos após a emissão da ordem de início, se dará a transferência do controle do Sistema Rodoviário para a Concessionária.

Parágrafo Segundo

A transferência do controle se formaliza com a assinatura conjunta dos representantes do DER/RJ e da Concessionária em "Termo de Entrega", após vistoria circunstanciada do Sistema Rodoviário.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - INDENIZAÇÕES

O Poder Concedente se obriga a indenizar a Concessionária pelos investimentos realizados ao longo do período de Concessão, e não amortizados até o término ou rescisão do presente Contrato, sendo que a indenização de que cuida esta cláusula será calculada conforme disposto na cláusula vigésima terceira, deste Contrato, com base no valor atualizado dos investimentos, deduzidas as amortizações praticadas durante o período de vigência da Concessão, além das eventuais outras indenizações cabíveis nos termos do presente Contrato, seus Anexos e documentos integrantes e do Art. 79 da Lei 8.666/93. Os custos financeiros do empreendimento, para efeito de indenizações, não poderá ser superior aos custos financeiros de mercado praticados no Brasil, no período correspondente.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - DO PAGAMENTO AO PODER CONCEDENTE

Parágrafo Primeiro

~~O pagamento ao PODER CONCEDENTE, pela CONCESSIONÁRIA, pela outorga da concessão será efetuado em 23 (vinte três) parcelas iguais, anuais e sucessivas, vencendo a primeira no último dia do vigésimo quinto mês contado a partir da expedição da Ordem de Início dos Serviços.~~

Parágrafo Primeiro

~~O pagamento ao Poder Concedente, pela Concessionária, no valor total de R\$ 61.200.000,00 (sessenta e um milhões e duzentos mil reais), pela outorga de concessão, será efetuado em 23 (vinte e três) parcelas iguais, anuais e sucessivas, vencendo a primeira no último dia do vigésimo quinto mês contado a partir da expedição da Ordem de Início dos Serviços, que deverão ser recolhidas à Tesouraria da Fundação Departamento de Estradas e Rodagem - DER/RJ, situado à Av. Presidente Vargas, 1100/5º andar. (Redação alterada pela Cláusula Primeira do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n. 43/96)~~

Parágrafo Primeiro

O pagamento ao Poder Concedente, pela Concessionária, no valor total de R\$ 61.200.000,00 (sessenta e um milhões e duzentos mil reais), pela outorga de concessão, será efetuado em 23 (vinte e três) parcelas anuais e sucessivas, vencendo a primeira no último dia do vigésimo quinto mês contado a partir da expedição da Ordem de Início dos Serviços, que deverão ser recolhidas à Tesouraria da Fundação Departamento de Estradas e Rodagem - DER/RJ, situado à Av. Presidente Vargas, 1100/5º andar (Redação dada pela Cláusula Segunda do Segundo Termo Aditivo ao Contrato n. 43/96)

Parágrafo Segundo

~~Admitir-se-á o pagamento em até 30% (trinta por cento) do valor devido ao ESTADO em Cotas de Fundo de Privatização do Estado do Rio de Janeiro, desde que autorizado por lei, obedecendo rigorosamente às normas editadas pelo ESTADO acerca do pagamento com as citadas Cotas.~~

Parágrafo Segundo

~~O pagamento do valor da outorga ao Poder Concedente será realizado na forma e nos valores contidos da TABELA contida junto à página 21 (vinte e um) do Estudo Sistemático para redução temporária nos valores das tarifas de pedágio, integrante do Proc. nº E-19/000774/97 nos seguintes termos: (Incluído o Parágrafo Segundo pela Cláusula Terceira do Segundo Termo Aditivo ao Contrato n. 43/96)~~

PAGAMENTO DA OUTORGA FACE À ESTRUTURA DE TARIFA TEMPORÁRIA

| ANO | OUTORGA |
|--------------|-------------------|
| 3 | 283.257 |
| 4 | 283.257 |
| 5 | 283.257 |
| 6 | 283.257 |
| 7 | 283.257 |
| 8 | 283.257 |
| 9 | 958.745 |
| 10 | 1.097.840 |
| 11 | 1.257.114 |
| 12 | 1.439.496 |
| 13 | 1.648.339 |
| 14 | 1.887.480 |
| 15 | 2.161.315 |
| 16 | 2.474.879 |
| 17 | 2.833.934 |
| 18 | 3.245.081 |
| 19 | 3.715.878 |
| 20 | 4.254.977 |
| 21 | 4.872.289 |
| 22 | 5.579.161 |
| 23 | 6.388.586 |
| 24 | 7.315.442 |
| 25 | 8.369.902 |
| TOTAL | 61.200.000 |

(Valores em R\$ - base: junho/96)"

Parágrafo Segundo

O pagamento do valor da outorga ao Poder Concedente será realizado na forma e nos valores da Tabela contida junto à página 3-11 do Estudo Sistemico para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato nº 47/96, em razão da construção do Trevo de Iguaba Grande, inserto no processo E-04/88708/98, e cuja cópia anexa ao presente aditivo é rubricada pelas partes. (Redação alterada pela Cláusula Primeira do Quarto Termo Aditivo ao Contrato n.º 43/96)

PAGAMENTO DA OUTORGA FACE À ESTRUTURA DE TARIFA TEMPORÁRIA

| ANO | OUTORGA |
|--------------|----------------------|
| 3 | 227.150,00 |
| 4 | 227.150,00 |
| 5 | 227.150,00 |
| 6 | 227.150,00 |
| 7 | 227.150,00 |
| 8 | 227.150,00 |
| 9 | 227.150,00 |
| 10 | 227.150,00 |
| 11 | 227.150,00 |
| 12 | 227.150,00 |
| 13 | 392.270,00 |
| 14 | 534.150,00 |
| 15 | 727.340,00 |
| 16 | 990.400,00 |
| 17 | 1.348.620,00 |
| 18 | 1.836.390,00 |
| 19 | 2.500.580,00 |
| 20 | 3.405.000,00 |
| 21 | 4.636.540,00 |
| 22 | 6.313.500,00 |
| 23 | 8.596.990,00 |
| 24 | 11.706.370,00 |
| 25 | 15.940.350,00 |
| Total | 61.200.000,00 |

(Valores em R\$ - base junho/96)

Parágrafo Segundo

O pagamento do valor da Outorga ao Poder Concedente, em função do ajuste realizado no término do período de vigência da estrutura temporária com base na aferição entre a receita de pedágio real ocorrida no período e a receita da Proposta de Preços conforme estabelecido no Parágrafo Terceiro desta Cláusula, será realizado na forma e nos valores da tabela abaixo (Redação alterada pela Cláusula Quinta do Quinto Termo Aditivo ao Contrato n. 43/96).

PAGAMENTO DA OUTORGA FACE À ESTRUTURA DE TARIFA TEMPORÁRIA

| ANO | OUTORGA |
|--------------|----------------------|
| 3 | 100.000,00 |
| 4 | 100.000,00 |
| 5 | 100.000,00 |
| 6 | 100.000,00 |
| 7 | 100.000,00 |
| 8 | 100.000,00 |
| 9 | 100.000,00 |
| 10 | 100.000,00 |
| 11 | 100.000,00 |
| 12 | 100.000,00 |
| 13 | 196.610,00 |
| 14 | 288.080,00 |
| 15 | 422.090,00 |
| 16 | 618.450,00 |
| 17 | 906.150,00 |
| 18 | 1.327.690,00 |
| 19 | 1.945.340,00 |
| 20 | 2.850.310,00 |
| 21 | 4.176.280,00 |
| 22 | 6.119.090,00 |
| 23 | 8.965.690,00 |
| 24 | 13.136.550,00 |
| 25 | 19.247.670,00 |
| TOTAL | 61.200.000,00 |

(Valores em R\$ - base: junho/96)

Parágrafo Terceiro

Ao término do período entre o início da cobrança da tarifa de pedágio e o final da vigência da estrutura tarifária temporária, as partes promoverão, ajustes no valor das 23 (vinte e três) parcelas correspondentes ao pagamento do valor total da outorga acima mencionado, com base na aferição entre a receita de pedágio real ocorrida no período e a receita da proposta de preço do contratado, de modo a manter-se o inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato. (Incluído o Parágrafo Terceiro pela Cláusula Terceira do Segundo Termo Aditivo ao Contrato n. 43/96)

Parágrafo Quarto

Admitir-se-á o pagamento em até 30% (trinta por cento) do valor de cada parcela devido ao Estado em cotas do Fundo de Privatização do Estado do Rio de Janeiro, desde que autorizado por lei, obedecendo rigorosamente às normas editadas pelo Estado acerca do pagamento com as citadas cotas. (Redação do parágrafo segundo dada pela Cláusula Primeira do Primeiro Termo Aditivo e renumerada pela Cláusula Terceira do Segundo Termo Aditivo ao Contrato n.º 43/96)

Parágrafo Quinto

O valor relativo às parcelas da outorga devida ao Poder Concedente será reajustado na mesma época e no mesmo percentual efetivamente aplicado ao reajuste da Tarifa Básica de Pedágio, consoante prevê o item 17.4 do Edital de Licitação. (Redação dada pela Cláusula Segunda do Primeiro Termo Aditivo e Parágrafo renumerado pela Cláusula Sexta do Quinto Termo Aditivo).

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA – DISPOSIÇÕES GERAIS

Parágrafo Primeiro

O presente CONTRATO poderá ser alterado nos seguintes casos:

I. Unilateralmente, pelo Poder Concedente, caso haja situações de interesse público que as justifiquem.

II. Por acordo:

- a) Quando conveniente à substituição de garantias contratuais.
- b) Quando necessária à modificação do valor da tarifa básica de Pedágio, para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente, entre os encargos da Concessionária e as receitas da concessão, objetivando a manutenção do inicial equilíbrio econômico e financeiro do contrato.

Parágrafo Segundo

No caso de suspensão unilateral, pelo DER/RJ, de obras e serviços, se a Concessionária já houver adquirido os materiais ou contratado e recebido os serviços, os mesmos deverão ser indenizados pelo Poder Concedente, pelos custos de aquisição devidamente comprovados, acrescidos da taxa de administração.

Parágrafo Terceiro

Em havendo alteração unilateral do contrato de concessão, que aumente os encargos da Concessionária, o Poder Concedente deverá restabelecer, em caráter imediato, o inicial equilíbrio econômico e financeiro deste contrato.

Parágrafo Quarto

O reajuste do valor da Tarifa Básica de Pedágio, para reposição de perda do valor aquisitivo da moeda, não caracteriza alteração deste Contrato.

Parágrafo Quinto

O Contrato deve ser fielmente executado pelas partes, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução parcial ou total, de tal forma que ao final do prazo previsto em 10.3 e 10.4 do Edital as obras e serviços estejam em condições de operação normal.

Parágrafo Sexto

A inexecução total ou parcial do Contrato enseja a sua rescisão pelo Poder Concedente, ou aplicação das sanções contratuais, previstas neste Contrato.

Parágrafo Sétimo

É facultado ao Poder Concedente, no caso de concordata da Concessionária, manter o Contrato, podendo assumir o controle de determinadas atividades essenciais.

Parágrafo Oitavo

No caso de continuados atrasos na execução de obras e serviços reputados essenciais e sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas neste Contrato, o Poder Concedente poderá assumir, provisoriamente, o controle da execução de tais obras, as expensas exclusivamente da Concessionária.

Parágrafo Nono

Este Contrato poderá ser rescindido por iniciativa da Concessionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo Poder Concedente, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.

Parágrafo Décimo

Na hipótese prevista no parágrafo anterior, os serviços prestados pela Concessionária não poderão ser interrompidos ou paralisados até o trânsito em julgado da sentença ou da decisão judicial ou da celebração do acordo.

Parágrafo Décimo Primeiro

A inexecução do Contrato, resultante de forma maior, de caso fortuito, de fato de príncipe, de fato da Administração ou de interferências imprevistas, que, embora retarde ou impeça a execução parcial ou total do ajuste, exonera a Concessionária de qualquer responsabilidade pelo atraso no cumprimento dos cronogramas físicos de execução das obras ou serviços, bem assim pelo descumprimento das obrigações emergentes do Contrato.

Parágrafo Décimo Segundo

Perante a ocorrência de quaisquer das superveniências previstas, as partes acordarão se haverá lugar a reposição do equilíbrio econômico e financeiro deste Contrato. Caso a impossibilidade de cumprimento do Contrato se torne definitiva, ou a reposição do inicial equilíbrio econômico-financeiro se revele excessivamente onerosa para o Poder Concedente/Usuários, decidir-se-á pela rescisão do Contrato.

Parágrafo Décimo Terceiro

Sempre que um caso de força maior corresponda, ao tempo de sua verificação, a um risco segurável em praças brasileiras, por apólices comercialmente aceitáveis, e independentemente de a Concessionária as ter contratado, verificar-se-á o seguinte:

- a) a Concessionária não ficará exonerada do cumprimento pontual das obrigações contratuais na medida em que aquele cumprimento se tomasse possível em virtude do recebimento de indenização aplicável nos termos da apólice comercialmente aceitável relativa ao risco em causa;
- b) haverá lugar à reposição do equilíbrio econômico e financeiro, se não rescindido o Contrato, apenas na medida do excesso dos prejuízos sofridos relativamente à indenização aplicável nos termos da apólice comercialmente aceitável relativa ao risco em causa, ou daquela que seria aplicável independentemente das limitações resultantes de franquias, capital segurado ou limite de cobertura;
- c) haverá lugar a rescisão do Contrato quando, apesar do recebimento da indenização aplicável nos termos da apólice comercialmente aceitável relativa ao risco em causa, a impossibilidade de cumprimento das obrigações emergentes do Contrato seja definitiva, ou a reposição do

d) equilíbrio econômico e financeiro do Contrato seja excessivamente onerosa para o Poder Concedente/Usuários.

Parágrafo Décimo Quarto

A concessionária obriga-se a comunicar de imediato ao Poder Concedente a ocorrência de evento qualificável em quaisquer das superveniências ao abrigo desta Cláusula.

Parágrafo Décimo Quinto

O atraso injustificado no cumprimento dos prazos fixados nos cronogramas de execução de obras e serviços, sujeitará a Concessionária à multa moratória, por dia de atraso.

Parágrafo Décimo Sexto

A multa aludida no parágrafo anterior não impede que o Poder Concedente rescinda unilateralmente o presente Contrato, observados os procedimentos administrativos previstos neste Contrato, ou proceda à aplicação de outras sanções previstas neste Contrato.

Parágrafo Décimo Sétimo

As multas moratórias aplicadas após regular processo administrativo, serão calculadas e recolhidas de acordo com as disposições deste Contrato.

Parágrafo Décimo Oitavo

Os atrasos diários no cumprimento dos cronogramas de execução das obras e serviços vinculados à concessão importarão na aplicação de multas moratórias conforme parágrafo vigésimo desta Cláusula.

Parágrafo Décimo Nono

Os cronogramas físicos que forem ajustados pelas partes no decorrer da execução do Contrato, inclusive os pertinentes a refazimento de obras e serviços deficientemente executados, importarão na aplicação das multas moratórias conforme parágrafo vigésimo desta cláusula.

Parágrafo Vigésimo

Quadro de multas moratórias:

| I - TRABALHOS INICIAIS/PROJETOS EXECUTIVOS | | |
|---|---|---------------------------------------|
| Item | Especificação | Valor em R\$ por dia de atraso |
| 1 | Projeto geométrico das vias | 1.000,00 |
| 2 | Projeto de drenagem | 1.000,00 |
| 3 | Projeto de obras de arte especiais | 1.000,00 |
| 4 | Projeto de sinalização e disposições de segurança | 1.000,00 |
| 5 | Projeto de pavimentação | 1.000,00 |
| 6 | Projeto de acessos e intercessões | 500,00 |
| 7 | Projeto/laudos de desapropriações | 500,00 |
| 8 | Projeto completo da praça do pedágio | 2.000,00 |
| 9 | Detalhamento do sistema de comunicação | 500,00 |
| 10 | Detalhamento do sistema de assistência ao usuário | 500,00 |
| 11 | Detalhamento do sistema de conservação | 500,00 |
| 12 | Detalhamento do sistema de operação | 500,00 |
| 13 | Detalhamento do sistema de monitoração | 500,00 |

| II - TRABALHOS INICIAIS/IMPLANTAÇÃO | | |
|--|--|---------------------------------------|
| Item | Especificação | Valor em R\$ por dia de atraso |
| 1 | Recuperação, recapeamento e sinalização da pista existente da RJ-124 e 4km da RJ-106 | 2.000,00 |
| 2 | Implantação de todo o complexo da praça do pedágio | 1.000,00 |

| III - IMPLANTAÇÃO/CONSERVAÇÃO/OPERAÇÃO/MONITORAMENTO (após o início da cobrança do pedágio) | | |
|--|---|---------------------------------------|
| Item | Especificação | Valor em R\$ por dia de atraso |
| 1 | Ampliação da RJ-124 e Implant. da paralela a RJ-106 | 3.000,00 |
| 2 | Pavimentação da paralela a RJ-106 | 3.000,00 |
| 3 | Sinalização da RJ-124 e da paralela a RJ-106 | 3.000,00 |
| 4 | Abertura ao tráfego da paralela a RJ-106 | 1.000,00 |
| 5 | Deficiências na conservação das vias, enquanto perdurar | 1.000,00 |
| 6 | Deficiências na operação das vias, enquanto perdurar | 2.000,00 |
| 7 | Deficiências no monitoramento das vias, enquanto perdurar | 1.000,00 |
| 8 | Deficiências na cobrança de pedágio, enquanto perdurar | 1.000,00 |

| IV - 2ª ETAPA DAS OBRAS | | |
|--------------------------------|---|---------------------------------------|
| Item | Especificação | Valor em R\$ por dia de atraso |
| 1 | Início da implantação 2ª etapa RJ-124 e paralela RJ-106 | 5.000,00 |

Parágrafo Vigésimo Primeiro

Serão aplicadas também, multas moratórias, nas situações abaixo descritas e nos valores fixados:

- a) serão avaliados os vários componentes do índice de serventia nas faixas de rolamento, nos trechos homogêneos de uma extensão que não será superior a 1 (um) quilômetro nem inferior a 200 (duzentos) metros; dentro dos trechos serão efetuados 10 (dez) estações ou pontos de medição equidistantes entre si, selecionados por métodos estatísticos, onde se aplicarão todos os critérios expressos na metodologia de avaliação das condições dos pavimentos; quando os valores assim determinados não alcançarem os estabelecidos no Descritivo Técnico (Anexo V do Edital), a Concessionária estará passível de multa diária equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais), em cada trecho avaliado, até que se cumpram os valores determinados;
- b) no caso dos acostamentos, será adotado o mesmo critério previsto na letra acima, aplicada multa diária equivalente a R\$ 200,00 (duzentos reais), em cada trecho avaliado, até que se cumpram os valores determinados;
- c) a permanência de buracos (panelas) nas faixas de rolamento e nos acostamentos, após 24 (vinte quatro) horas contada da verificação dos mesmos pela Concessionária ou da notificação expedida pela fiscalização, ensejará a aplicação de multa diária equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por buraco detectado, até que o mesmo seja eliminado;

- d) a existência de fissuras nas faixas de rolamento e nos acostamentos, que apresentem valores superiores aos máximos admissíveis, tornará a Concessionária passível de multa diária equivalente a R\$ 200,00 (duzentos reais) por quilômetro ou fração com fissuras, até que sejam eliminadas; a pena será aplicada nos casos em que tais fissuras excedam os valores máximos admissíveis e não hajam sido objeto de fechamento, computando-se a multa até o início dos serviços de reparo;
- e) nos trechos em que o coeficiente de atrito não alcance o valor mínimo exigido nas Especificações Técnicas, a Concessionária é passível de multa diária equivalente R\$ 300,00 (trezentos reais), por quilômetro ou fração, até que se cumpra o coeficiente estabelecido.

Parágrafo Vigésimo Segundo

Pela inexecução parcial ou total do Contrato o Poder Concedente poderá, garantida prévia defesa, aplicar a Concessionária as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multas conforme preconizado nos parágrafos vigésimo e vigésimo primeiro;

III - rescisão contratual, na forma prevista neste Contrato.

Parágrafo Vigésimo Terceiro

A sanção prevista no inciso III do parágrafo acima poderá ser aplicada simultaneamente com a do inciso II.

Parágrafo Vigésimo Quarto

A multa prevista no inciso II do parágrafo vigésimo segundo, respeitados os limites ali estabelecidos, será aplicada pelo DER/RJ segundo a gravidade da infração.

Parágrafo Vigésimo Quinto

Para os efeitos previstos no parágrafo anterior, o Presidente do DER/RJ poderá baixar ato graduando as infrações, segundo a sua gravidade, fixar o valor da multa e delegar a sua aplicação.

Parágrafo Vigésimo Sexto

Caso a Concessionária não proceda ao pagamento da multa no prazo de 10 (dez) dias úteis contados de sua ciência, o Poder Concedente utilizará a garantia prestada nos termos previstos neste Contrato.

Parágrafo Vigésimo Sétimo

O processo de aplicação das penalidades de advertência e multa, inclusive moratória, tem início com a lavratura do auto de infração pela fiscalização.

Parágrafo Vigésimo Oitavo

Lavrado o auto, a Concessionária será imediatamente intimada, dando-se-lhe um prazo de 5 (cinco) dias úteis para defesa prévia.

Parágrafo Vigésimo Nono

Recebida a defesa prévia, os autos serão encaminhados pela fiscalização ao Presidente do DER/RJ devidamente instruídos para decisão.

Parágrafo Trigésimo

Da decisão do Presidente do DER/RJ em aplicar a penalidade caberá recurso voluntário, no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação, para o Conselho Administrativo da Fundação, independentemente de garantia de instância.

Parágrafo Trigésimo Primeiro

A decisão do Conselho Administrativo do DER/RJ exaure a instância.

Parágrafo Trigésimo Segundo

Apurando-se, no mesmo processo, a prática de duas ou mais infrações pela Concessionária, aplicam-se, cumulativamente, as penas a elas cominadas, se as infrações não forem idênticas.

Parágrafo Trigésimo Terceiro

Quando se tratar de infração continuada em relação a qual tenham sido lavrados diversos autos ou representações, serão eles reunidos em um só processo, para imposição da pena.

Parágrafo Trigésimo Quarto

Considerar-se-ão continuadas as infrações quando se tratar de repetição de falta ainda não apurada ou que seja objeto de processo de cuja instauração a Concessionária não tenha conhecimento por meio de intimação.

Parágrafo Trigésimo Quinto

Na falta de pagamento da multa no prazo de 10 (dez) dias úteis a partir da ciência, pela Concessionária, da decisão final que impuser a penalidade, terá lugar o processo de execução.

Parágrafo Trigésimo Sexto

As importâncias pecuniárias resultantes da aplicação das multas previstas neste Contrato reverterão ao DER/RJ.

Parágrafo Trigésimo Sétimo

A aplicação das penalidades previstas neste Contrato e o seu cumprimento não prejudica, em caso algum, a aplicação das penas cominadas para o mesmo fato pela legislação aplicável, nem de outras sanções contratuais.

Parágrafo Trigésimo Oitavo

Dos atos do DER/RJ decorrentes da execução deste Contrato, não sujeitos aos procedimentos administrativos previstos neste Contrato, cabe recurso.

Parágrafo Trigésimo Nono

O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis ou, neste mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado; neste caso, a decisão deverá ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do recebimento do recurso.

Parágrafo Quadragésimo

Em qualquer caso, é garantida a instância até manifestação do Conselho Administrativo do DER/RJ, aplicando-se o disposto no parágrafo anterior.

Parágrafo Quadragésimo Primeiro

A intimação dos atos e decisões a que se referem os itens acima será feita mediante comunicação escrita a Concessionária contra recibo.

Parágrafo Quadragésimo Segundo

Se alguma disposição do Contrato vier a ser considerada nula ou inválida, tal não afetará as demais disposições, as quais se manterão plenamente em vigor.

Parágrafo Quadragésimo Terceiro

As cláusulas econômico-financeiras deste Contrato não poderão ser alteradas sem prévia concordância da Concessionária.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - DO FORO

Fica eleito o foro da Comarca da Capital do estado do Rio de Janeiro - RJ, em uma de suas Varas da Fazenda Pública, para a solução de qualquer pendência originada no presente Contrato que

não possa ser resolvida amigavelmente, renunciando as partes por qualquer outro por mais privilegiado que seja. E, por estarem assim justas e contratadas, assinam o presente Contrato em 4 (quatro) vias de igual valor e teor, na presença das testemunhas abaixo qualificadas.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1996

Fundação Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro - DER/RJ

Roberto Coelho de Souza

Presidente Interino

Pela Concessionária da Rodovia dos Lagos S.A.

Flávio Medrano de Almada

Diretor Geral

Roberto Siriani de Oliveira

Diretor Operacional

Testemunhas:

Luiz Paulo Corrêa da Rocha

Antonio Manoel Garcia Gonçalves Rato

Vice-Governador

Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos

4. VIA LAGOS

Contrato de Concessão para exploração de serviços públicos de monitoração, recuperação, manutenção, conservação, operação, implantação e ampliação da ligação viária Rio Bonito - Araruama - São Pedro D'Aldeia - (Primeiro ao Quinto Termo Aditivo)



ACERVO DA ASEP - SECRETARIA EXECUTIVA

PODER EXECUTIVO

CONTRATO DE CONCESSÃO Nº 43/96

CONTRATO DE CONCESSÃO DE "SERVIÇOS PÚBLICOS DE MONITORAÇÃO, RECUPERAÇÃO, MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO, OPERAÇÃO, IMPLANTAÇÃO E AMPLIAÇÃO DA LIGAÇÃO VIÁRIA RIO BONITO - ARARUAMA - SÃO PEDRO DA ALDEIA" QUE ENTRE SI FAZEM, COMO PODER CONCEDENTE O ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NESTE ATO REPRESENTADO PELA FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER-RJ E COMO CONCESSIONÁRIA A EMPRESA CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA DOS LAGOS S.A. NA FORMA ABAIXO:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DAS PARTES

Aos 23 dias do mês de dezembro de 1996, o Estado do Rio de Janeiro, doravante denominado ESTADO, através da Fundação Departamento de Estradas de Rodagem do Estado Rio de Janeiro, doravante denominada DER-RJ, inscrita no C.G.C./M.F. sob o nº 28.521.870/0001-25, com sede na Cidade do Rio de Janeiro - RJ, representada neste ato por seu Presidente Roberto Coelho de Souza e a "CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA DOS LAGOS S.A.", doravante denominada CONCESSIONÁRIA, inscrita no C.G.C./M.F. sob o nº 01.612.234/0001-52, com sede na Cidade de Niterói - RJ, representada neste ato por seu Diretor Geral Flávio Medrano Almada e seu Diretor Operacional Roberto Siriani de Oliveira, firmam o presente CONTRATO, cuja celebração foi autorizada no Processo Administrativo nº E-19/91662/95.

PARÁGRAFO ÚNICO

Neste CONTRATO e nos seus Anexos, os termos abaixo indicados terão os seguintes significados:

- EDITAL - Edital da Concorrência Nacional CN nº 01/96 - DER-RJ - SOSP - ERJ e seus Anexos.
- ESTADO - Estado do Rio de Janeiro.
- PODER CONCEDENTE - Estado do Rio de Janeiro.
- SOSP - Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos.
- DER-RJ - Fundação Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro, entidade integrante da administração pública designado pelo ESTADO para representá-lo, exercendo os direitos e deveres oriundos da Concessão.
- DNER - Departamento Nacional de Estradas de Rodagem.

DER Nº _____ - 1



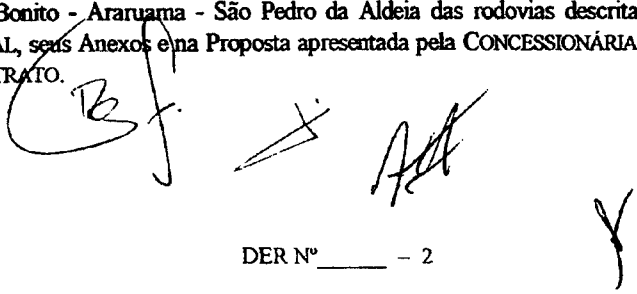


PODER EXECUTIVO

- **CONCESSIONÁRIA** - Empresa constituída pela vencedora da licitação, com a qual foi assinado o CONTRATO.
- **CONTRATO** - Contrato de Concessão de Serviço Público precedida de Obra Pública celebrado entre o PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA.
- **REGIÃO** - Área de abrangência do projeto, conforme plantas de 1 a 5 do Anexo VI do Edital - Projeto Básico.
- **EXPLORAÇÃO COMERCIAL** - Compreende o desenvolvimento de atividades capazes de permitir a obtenção de recursos, de modo a auxiliar no cumprimento dos objetivos da concessão, visando tanto a promoção de tarifas justas para os veículos como a lucratividade para a CONCESSIONÁRIA.
- **FAIXA "NON AEDIFICANDI"** - É a faixa destinada a implantação da rodovia e suas instalações correlatas, cuja largura varia com a classificação funcional da rodovia, tendo seus alinhamentos definidos por decreto de utilidade pública. As áreas contidas na faixa non aedificandi ficam gravadas, nada podendo nelas ser construído. A medida que estas áreas forem progressivamente sendo desapropriadas e plenamente ocupadas, a faixa passa a constituir a faixa de domínio da rodovia.
- **FAIXA DE DOMÍNIO** - É a área compreendendo a rodovia e suas instalações correlatas e faixas adjacentes legalmente delimitadas (PA), de propriedade ou sob domínio ou posse do Órgão Rodoviário, e sobre a qual se estende sua jurisdição.
- **SISTEMA RODOVIÁRIO** - É o conjunto das rodovias a serem operadas pela CONCESSIONÁRIA.
- **TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO** - Valor do pedágio para veículos de dois eixos simples, correspondente a categoria 1 do DNER e para cada sentido do percurso.
- **TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO COM ADICIONAL** - Valor do pedágio para veículos de dois eixos simples, correspondente a categoria 1 do DNER e para cada sentido do percurso, a ser cobrada entre as 12:00hs de sexta-feira e 12:00hs de segunda-feira.
- **TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE DO SISTEMA RODOVIÁRIO** - É o início da operação do Sistema pela CONCESSIONÁRIA.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

O presente CONTRATO tem por objeto a CONCESSÃO, pelo PODER CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA, dos serviços de Monitoração, Recuperação, Manutenção, Conservação, Operação, Implantação e Ampliação da Ligação Viária Rio Bonito - Araruama - São Pedro da Aldeia das rodovias descritas e caracterizadas neste CONTRATO, no EDITAL, seus Anexos e na Proposta apresentada pela CONCESSIONÁRIA, documentos integrantes e Anexos a este CONTRATO.





PODER EXECUTIVO

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Integram este CONTRATO, para todos os efeitos legais e Contratuais os seus 7 Anexos, organizados da forma seguinte:

- a) Anexo I : Edital da Concorrência Nacional CN nº 01/96 - DER - SOSP - ERJ e seus Anexos;
- b) Anexo II : Esclarecimentos e erratas (Ofício Circular);
- c) Anexo III : Proposta apresentada pela CONCESSIONÁRIA, constituída de:
 - Apêndice 1: Documentos de Habilitação;
 - Apêndice 2: Proposta de Metodologia de Execução;
 - Apêndice 3: Proposta de Preço.
- d) Anexo IV : Ato Constitutivo da Concessionária e Estatutos Sociais;
- e) Anexo V : Apólice de Seguros;
 - Apólice de Seguro nº 50.089.141-9
- f) Anexo VI : Garantia de Execução do Contrato;
 - Seguro Garantia Apólice nº 58.400.343-9
- g) Anexo VII : Carta de Compromisso de Instituição Financeira;

PARÁGRAFO SEGUNDO

Fazem parte do objeto da presente Concessão os serviços necessários para que a CONCESSIONÁRIA cumpra as obrigações por ela assumidas neste instrumento.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Os serviços ora concedidos, deverão ser prestados de modo a atender as necessidades do interesse público, correspondendo às exigências de qualidade, continuidade, regularidade, eficiência, atualidade e segurança, conforme previsto neste CONTRATO.

PARÁGRAFO QUARTO

Na execução do presente CONTRATO, a equipe técnica da CONCESSIONÁRIA será preferencialmente aquela indicada na fase de Habilitação, devendo ser empregado pessoal habilitado e idôneo, nos limites das necessidades exigidas para tanto.

PARÁGRAFO QUINTO

Fica estabelecido que a CONCESSIONÁRIA terá exclusividade na execução dos serviços objeto do presente instrumento, não podendo o DER-RJ contratar outra empresa para a prestação de quaisquer serviços que estejam previstos no escopo da presente Concessão durante a sua vigência.

PARÁGRAFO SEXTO

Os elementos contidos neste CONTRATO definem a área de abrangência da Concessão.



PODER EXECUTIVO

CLÁUSULA TERCEIRA - DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

A Concessão para exploração dos serviços concedidos reger-se-á pelas Leis Federais nº 8987/95, nº 9074/95, pelas Leis Estaduais nº 1481/89, nº 287/79 e no que for aplicável a serviços de concessão pela Lei Federal Nº 8.666/93 e suas atualizações, bem como pelo Decreto Estadual nº 3149/00.

CLÁUSULA QUARTA - DO TIPO DE CONCESSÃO

A Concessão é de prestação de serviço público precedida da execução de obra pública e será explorada mediante cobrança de tarifa.

CLÁUSULA QUINTA - DOS OBJETIVOS E METAS DA CONCESSÃO

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Os objetivos e metas da Concessão são os previstos no EDITAL e devem ser alcançados sem prejuízo de disposições específicas, mediante o integral cumprimento deste CONTRATO.

PARÁGRAFO SEGUNDO

No EDITAL e seus Anexos estão definidas as obras, os serviços, as especificações a serem executadas/cumpridas pela CONCESSIONÁRIA, durante o prazo da Concessão.

CLÁUSULA SEXTA - DA ASSUNÇÃO DE RISCOS

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A CONCESSIONÁRIA assume em decorrência do CONTRATO, integral responsabilidade por todos os riscos inerentes à Concessão, exceto nos casos em que o contrário resulte do estabelecido neste CONTRATO e seus Anexos.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A CONCESSIONÁRIA assume, integralmente e para todos os efeitos, o risco de tráfego inerente à exploração do SISTEMA RODOVIÁRIO, neste se incluindo o risco de redução do volume de tráfego, inclusive em decorrência da transferência de trânsito para outras rodovias.

PARÁGRAFO TERCEIRO

As projeções de volumes de tráfego consideradas na Proposta de Preços, durante todo o período da Concessão, é responsabilidade da CONCESSIONÁRIA.



PODER EXECUTIVO

CLÁUSULA SÉTIMA - DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO E FINANCEIRO DO CONTRATO DE CONCESSÃO

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Constitui princípio fundamental que informa a concessão o equilíbrio econômico e financeiro inicial deste CONTRATO.

PARÁGRAFO SEGUNDO

É pressuposto básico da equação econômica e financeira que preside as relações entre as partes, o permanente equilíbrio entre os encargos da CONCESSIONÁRIA e as receitas da Concessão, expresso na Proposta de Preço.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Qualquer alteração nos encargos da CONCESSIONÁRIA, bem como nas especificações indicadas nos Anexos V e VI do EDITAL, poderá importar na revisão do valor da TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO, para mais ou para menos, conforme estabelecido neste CONTRATO.

CLÁUSULA OITAVA - DO PRAZO DA CONCESSÃO

O prazo da Concessão é de 25 (vinte e cinco) anos, contados a partir da Ordem de início expedida pelo DER-RJ. É admitida a prorrogação do prazo da Concessão, desde que haja interesse público expresso através da anuência do PODER CONCEDENTE e haja interesse da CONCESSIONÁRIA.

CLÁUSULA NONA - DO INÍCIO DA COBRANÇA DA TARIFA DE PEDÁGIO

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A CONCESSIONÁRIA deverá, no prazo máximo de 6 (seis) meses após a aprovação dos projetos executivos previstos no item 10.3, letra a) do EDITAL, relativos a Praça de Pedágio, efetuar a cobrança de tarifa junto aos usuários, devendo para tanto, estarem concluídas as seguintes etapas:

- a) elaboração dos projetos executivos;
- b) estar concluído a recuperação, o recapeamento e sinalização da pista existente (2 faixas) da RJ-124;
- c) implantação de todo o complexo da praça de pedágio, inclusive dos equipamentos auxiliares necessários a cobrança de tarifas e da segurança dos usuários.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Atendidos os quesitos do parágrafo anterior a CONCESSIONÁRIA deverá encaminhar solicitação ao DER-RJ para iniciar a cobrança do pedágio, acompanhada de cópias dos projetos executivos e de outros documentos das obras e serviços realizados; o DER-RJ realizará a vistoria final das obras e serviços

DER Nº _____ - 5

Handwritten signatures and initials, including a large signature that appears to be "R. J." and other initials.



PODER EXECUTIVO

realizados, lavrando no prazo de até 10 (dez) dias corridos, "Termo de Vistoria" em que intervirá representante da CONCESSIONÁRIA. Caso o DER-RJ não se manifeste no prazo acima estipulado, a etapa será considerada cumprida.

PARÁGRAFO TERCEIRO

No caso de o resultado da vistoria ser favorável, o Presidente do DER-RJ expedirá no prazo de até 5 (cinco) dias úteis corridos, contados da lavratura do mencionado "Termo", autorização para o início da cobrança do pedágio.

PARÁGRAFO QUARTO

A CONCESSIONÁRIA dará ampla divulgação da data de início da cobrança do pedágio, seus valores, e outras informações pertinentes, inclusive sobre o sistema de queixas e sugestões dos usuários, por ela implantado.

CLÁUSULA DÉCIMA - DO SERVIÇO ADEQUADO

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A Concessão da exploração do SISTEMA RODOVIÁRIO pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, conforto, segurança, fluidez do tráfego, atualidade, generalidade e cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Para os fins previstos no parágrafo anterior, considera-se:

- a) **regularidade:** a prestação dos serviços nas condições estabelecidas no CONTRATO e nas normas técnicas aplicáveis;
- b) **continuidade:** a manutenção, em caráter permanente, da oferta dos serviços;
- c) **eficiência:** a execução dos serviços de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios, que busquem em caráter permanente, a excelência, e que assegurem, qualitativa e quantitativamente, o cumprimento dos objetivos e das metas da Concessão;
- d) **conforto:** a manutenção dos sistemas de rodagem, de sinalização, de informações, de comunicações e de cobrança de pedágio em níveis que assegurem a comodidade dos usuários do SISTEMA RODOVIÁRIO;
- e) **segurança:** a operação nos níveis exigidos no EDITAL e dos sistemas referidos na letra anterior, de modo a que sejam mantidos, em níveis satisfatórios, os riscos de acidentes, compreendendo, também, os serviços gratuitos de atendimento médico de primeiros socorros e os serviços gratuitos de atendimento mecânico emergencial;
- f) **fluidez do tráfego:** as boas condições de fluidez do trânsito, alcançadas pelo correto e eficiente gerenciamento dos sistemas referidos na letra "d" acima, propiciando que os usuários alcancem



PODER EXECUTIVO

- seus destinos de acordo com as suas programações de tempo, sem congestionamentos decorrentes de gerenciamento incorreto ou ineficiente, inclusive na praça de pedágio;
- g) **atualidade:** modernidade das técnicas, dos equipamentos e das instalações e a sua conservação e manutenção, bem como a melhoria e a expansão do serviço, na medida das necessidades dos usuários do SISTEMA RODOVIÁRIO;
 - h) **generalidade:** universalidade da prestação dos serviços, isto é, serviços iguais para todos os usuários sem qualquer discriminação;
 - i) **cortesia na prestação dos serviços:** tratamento adequado aos usuários do SISTEMA RODOVIÁRIO;
 - j) **modicidade da tarifa:** a justa correlação entre os encargos da CONCESSIONÁRIA e a retribuição dos usuários do SISTEMA RODOVIÁRIO, expressa no valor inicial da TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO.

PARÁGRAFO QUARTO

Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso da CONCESSIONÁRIA quando:

- a) motivada por razões de ordem técnica ou de segurança de pessoas e bens;
- b) em caso de calamidade pública, considerado a segurança dos usuários.

PARÁGRAFO QUINTO

A interrupção da prestação do serviço nos casos aludidos no parágrafo anterior não implica em prorrogação do prazo da Concessão.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA QUALIDADE DAS OBRAS E SERVIÇOS

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Os critérios indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade das obras e dos serviços constam do Projeto Básico e Descritivos Técnicos integrantes do EDITAL.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Sem prejuízo do cumprimento dos requisitos de qualidade previstos, a CONCESSIONÁRIA deverá implantar, em um prazo máximo de 5 (cinco) anos contados da assinatura do CONTRATO, um sistema de gestão de qualidade das obras e serviços concessionados, com base na Norma NB-9004 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, equivalente a Norma ISO 9004 da "International Standards Organization" e suas atualizações.

PARÁGRAFO TERCEIRO

O sistema de gestão de qualidade a ser implantado pela CONCESSIONÁRIA e permanentemente acompanhado pelo DER-RJ deverá contemplar o "Manual de Qualidade" especificado na Norma NB-9004, incluindo medidas que assegurem um processo continuado de atualização técnica e tecnológica de produtos e serviços, bem como o desenvolvimento de recursos humanos.



PODER EXECUTIVO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO SISTEMA TARIFÁRIO

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO que irá remunerar a CONCESSIONÁRIA, conforme Parágrafo Oitavo desta Cláusula, será preservada pelas regras de reajuste e revisão previstas neste CONTRATO, com a finalidade de que seja assegurada à CONCESSIONÁRIA, a manutenção em caráter permanente e durante todo o prazo da concessão, o inicial equilíbrio econômico-financeiro deste CONTRATO.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A tarifa de Pedágio não será subordinada a critérios baseados em taxas mínimas de rentabilidade.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Para manter a adequada fluidez do trânsito e propiciar maior comodidade aos usuários, a CONCESSIONÁRIA, a seu exclusivo critério, poderá arredondar os valores das tarifas de pedágio para menos; todavia, para os fins de aplicação de reajustamentos e revisões devem ser considerados os valores iniciais, não arredondados.

PARÁGRAFO QUARTO

Terão trânsito livre no SISTEMA RODOVIÁRIO e, portanto, não ficam sujeitos ao pagamento da tarifa de pedágio, os veículos de propriedade do DER-RJ, da Polícia Rodoviária, do Corpo de Bombeiros assim como outros veículos oficiais, desde que credenciados em conjunto pelo DER-RJ e pela CONCESSIONÁRIA.

PARÁGRAFO QUINTO

É vedado ao DER-RJ estabelecer privilégios tarifários que beneficiem segmentos específicos de usuários do SISTEMA RODOVIÁRIO, exceto se no cumprimento de lei que especifique as fontes de recursos para ressarcimento da CONCESSIONÁRIA.

PARÁGRAFO SEXTO

A CONCESSIONÁRIA, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, inclusive procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda, sem que isto, todavia, possa gerar qualquer direito de a mesma solicitar compensação nos valores das tarifas.

PARÁGRAFO SÉTIMO

As tarifas de pedágio são diferenciadas por categoria de veículos, em decorrência dos desgastes físicos diferenciados que os mesmos acarretam ao SISTEMA RODOVIÁRIO que implicam em custos diferenciados de conservação das vias.

PARÁGRAFO OITAVO

A correspondência dos valores das tarifas de pedágio, pelas diferentes categorias de veículos, é a seguinte:



PODER EXECUTIVO

QUADRO DE TARIFAS - ESTRUTURA TARIFÁRIA DA CONCESSÃO

| Categoria de Veículos | Tipo | Nº de Eixos | Rodagem | Multiplicador da Tarifa | Tarifa R\$/Veículos/Sentido | |
|-----------------------|---|-------------|---------|-------------------------|-----------------------------|--------------------|
| | | | | | Básica | Básica e/adicional |
| 1 | Automóvel, caminhonete e furgão | 2 | Simple | 1,00 | 3,00 | 5,00 |
| 2 | Caminhão leve, ônibus, caminhão trator e furgão | 2 | Dupla | 2,00 | 6,00 | 10,00 |
| 3 | Automóvel com semireboque e caminhonete com semireboque | 3 | Simple | 3,00 | 9,00 | 15,00 |
| 4 | Caminhão, caminhão trator, caminhão trator com semireboque e ônibus | 3 | Dupla | 3,00 | 9,00 | 15,00 |
| 5 | Automóvel com semireboque e caminhonete com reboque | 4 | Simple | 4,00 | 12,00 | 20,00 |
| 6 | Caminhão com reboque e caminhão com semireboque | 4 | Dupla | 4,00 | 12,00 | 20,00 |
| 7 | Caminhão com reboque e caminhão com semireboque | 5 | Dupla | 5,00 | 15,00 | 25,00 |
| 8 | Caminhão com reboque e caminhão com semireboque | 6 | Dupla | 6,00 | 18,00 | 30,00 |
| 9 | Motocicletas, motonetas e bicicletas a motor | 2 | Simple | 0,50 | 1,50 | 2,50 |

OBS 1: A rodagem traseira com pneus "single" ou "supersingle" é equivalente a "dupla" para os fins da estrutura tarifária.

OBS 2: Para os veículos com mais de 6 (seis) eixos e os denominados "veículos especiais", que transportam cargas superpesadas e indivisíveis, a CONCESSIONÁRIA cobrará tarifa de pedágio equivalente a categoria 8 (oito), acrescida do valor da tarifa dos veículos da categoria 1 (um), multiplicada pelo número de eixos que excederem a 5 (seis).

OBS 3: A tarifa básica de pedágio da Concessão a ser adotada na presente licitação é: R\$/VEÍCULO/SENTIDO = 3,00 (três reais).

OBS 4: A tarifa básica de pedágio com adicional a ser adotada na presente Licitação, entre 12:00 h de sexta-feira e 12:00 h de segunda-feira é R\$/VEÍCULO/SENTIDO = 5,00 (cinco reais).

PARÁGRAFO NONO

Para os veículos com mais de 6 (seis) eixos e os denominados "veículos especiais", que transportam cargas superpesadas e indivisíveis, a CONCESSIONÁRIA cobrará tarifa de pedágio equivalente a categoria 8 (oito),



PODER EXECUTIVO

acrescida do valor da tarifa dos veículos da categoria 1 (um), multiplicada pelo número de eixos que excederem a 6 (seis).

PARÁGRAFO DÉCIMO

A tarifa a ser efetivamente cobrada dos usuários do SISTEMA RODOVIÁRIO corresponderá ao valor da TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO ou TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO COM ADICIONAL em cada uma das Categorias previstas acima nos respectivos sentidos.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO

A tarifa efetiva, ao longo do período da concessão, será cobrada dos usuários do SISTEMA RODOVIÁRIO em duas casas decimais, a serem obtidas mediante aplicação do seguinte critério de arredondamento:

- a) quando a terceira casa decimal for menor do que cinco, elimina-se esta casa;
- b) quando a terceira casa decimal for igual ou superior a cinco, arredonda-se a segunda casa decimal para o valor imediatamente superior.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO REAJUSTE DA TARIFA DE CONCESSÃO

O valor da TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO, bem como da TARIFA BÁSICA COM ADICIONAL será reajustada anualmente, sem prejuízo da possibilidade da redução desse prazo, nos termos previstos na Lei 9.069 de 29 de julho de 1995, Art. 70, considerando-se, como data base do CONTRATO, o mês de junho de 1996.

Para os fins de reajuste de que trata este item são aditadas as seguintes definições:

- a) TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO: é a tarifa de pedágio correspondente à categoria 1 da Cláusula Décima Segunda, Parágrafo Oitavo, deste CONTRATO.
- b) O valor inicial da TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO: é o valor indicado para a categoria 1 na Cláusula Décima Segunda, Parágrafo Oitavo, deste CONTRATO;
- c) Periodicidade: é intervalo de tempo para o reajuste do valor da TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO.
- d) Índices de Reajuste: São os índices relativos aos principais componentes de custos considerados na formação do valor da TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO, ou outros que venham a ser definidos;
- e) Índices Iniciais: são os índices definidos na letra "d" anterior, referidos à data-base dos reajustes;
- f) Data-Base: é a data inicial para o cálculo da variação dos índices de reajuste, ou seja, o mês de junho de 1996;
- g) Parâmetros: são os coeficientes que medem a participação relativa dos principais componentes de custos considerado na formação do valor da TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO.
- h) O valor da TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO será reajustado para mais ou para menos, de acordo com a variação dos índices de reajuste.
- i) Enquanto não divulgados os índices correspondentes ao mês do reajuste, o mesmo será calculado de acordo com os últimos valores dos índices conhecidos, cabendo, quando publicado os índices definitivos, a imediata correção dos cálculos.



PODER EXECUTIVO

- j) O valor da TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO será reajustado de acordo com a fórmula abaixo, baseada na variação ponderada dos índices de reajustes relativos aos principais componentes de custos considerados na formação da TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO:

$$TBR = V \left\{ \left[0,15 \left(\frac{ITi - ITo}{ITo} \right) + 0,20 \left(\frac{IPi - IPo}{IPo} \right) + 0,15 \left(\frac{IOAEi - IOAEo}{IOAEo} \right) + 0,50 \left(\frac{ICi - ICo}{Co} \right) \right] + 1 \right\}$$

SENDO:

- TBR* é o valor da TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO reajustada;
V é o valor da TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO;
ITo é o índice de Terraplanagem, relativo ao mês da data-base, calculado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV;
ITi é o índice de terraplanagem, relativo ao mês do reajuste, calculado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV;
IPo é o índice da Pavimentação, relativo ao mês da data-base, calculado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV;
IPi é o Índice de Pavimentação, relativo ao mês de reajuste, calculado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV;
IOAEo é o índice de Obras de Artes Especiais, relativo ao mês da data-base, calculado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV;
IOAEi é o índice de Obras de Artes Especiais, relativo ao mês do reajuste, calculado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV;
ICo é o índice de Serviços de Consultoria, relativo ao mês da data-base, calculado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV;
ICi é o índice de serviços de Consultoria, relativo ao mês do reajuste, calculado pela Fundação Getúlio Vargas;

OBS: 0,15; 0,20; 0,15 e 0,50 - parâmetros, cuja soma é igual a 1 (um)

- k) O cálculo do reajuste do valor da TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO será feito pela CONCESSIONÁRIA e previamente submetido à Fiscalização para verificação da sua correção; o PODER CONCEDENTE terá o prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis para verificar e homologar os reajustes da tarifa.
- l) Homologado os reajustes da tarifa, a CONCESSIONÁRIA fica autorizada a praticá-los.
- m) Se, por qualquer motivo, o cálculo dos índices de reajuste forem suspensos, poderão ser adotados, por período máximo de seis meses contados da data da suspensão, outros índices de custos ou preços, escolhidos de comum acordo entre o PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA.
- n) Caso não haja acordo, deve ser utilizado provisoriamente um índice geral de preços, por escolha do PODER CONCEDENTE.
- o) Na hipótese de o cálculo dos índices referidos na letra "j" ser definitivamente encerrado, o PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA, de comum acordo, devem escolher outros índices que



PODER EXECUTIVO

retratam a variação dos preços dos principais componentes de custos considerados na formação do valor da TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO.

- p) Caso não haja acordo, a escolha dos índices será procedida mediante recurso ao "Processo de Solução de Divergências" previsto neste CONTRATO.
- q) Sempre que forem constatadas, durante a execução das obras de implantação e de recuperação, modificações substanciais na participação ponderada dos diversos componentes de custos previstos na fórmula de reajuste em relação às obras e serviços que estiverem sendo executados, ou vierem a ser executados, como na hipótese de obras novas, ou na supressão de obras ou serviços previstos no EDITAL, as partes poderão, de comum acordo, alterar os parâmetros da fórmula de reajuste, adequando-os à nova realidade.
- r) Caso não haja acordo na adequação dos índices, e/ou dos parâmetros, será procedida na forma indicada no sub-item "p" acima.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA REVISÃO DA TARIFA DE CONCESSÃO

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Em contrapartida aos riscos da Concessão a CONCESSIONÁRIA terá direito a revisão do valor da Tarifa de Pedágio no seguintes casos:

- a) sempre que houver modificação unilateral do CONTRATO imposta pelo PODER CONCEDENTE, que importe em variação de custos ou de receitas, para mais ou para menos, conforme o caso;
- b) sempre que forem criados, alterados ou extintos tributos ou encargos legais ou sobrevierem disposições legais, ocorridas após a data de apresentação das Propostas de Oferta objeto desta Concorrência, de comprovada repercussão nos custos da CONCESSIONÁRIA, para mais ou para menos, conforme o caso;
- c) sempre que houver acréscimo ou supressão de encargos, para mais ou para menos, conforme o caso;
- d) sempre que ocorrências supervenientes, decorrentes de força maior, caso fortuito, fato do príncipe, fato da Administração ou de interferências imprevistas que resultem, comprovadamente, em variações dos custos da CONCESSIONÁRIA;
- e) sempre que houver alteração legislativa de caráter específico que tenha impacto direto sobre as receitas da CONCESSIONÁRIA, como por exemplo a que concede isenção, redução, desconto ou qualquer outro privilégio tributário ou tarifário;
- f) sempre que forem constatadas modificações estruturais nos preços relativos dos fatores de produção ou modificações substanciais nos preços dos insumos relativos aos principais componentes de custos considerados na formação do valor da Outorga da Concessão, não atendidas ou cobertas pelos reajustes tarifários previstos em contrato, observados os preceitos legais pertinentes.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O processo de revisão da tarifa de pedágio terá início mediante requerimento dirigido pela CONCESSIONÁRIA ao PODER CONCEDENTE, acompanhado de "Relatório Técnico" ou "Laudo Pericial"



PODER EXECUTIVO

que demonstre, cabalmente, o impacto ou a repercussão de qualquer das ocorrências referidas no parágrafo anterior sobre os principais componentes de custos considerados na formação do valor da Outorga da Concessão ou, ainda, sobre as receitas da CONCESSIONÁRIA.

PARÁGRAFO TERCEIRO

O PODER CONCEDENTE terá o prazo de 30 (trinta) dias úteis para decidir sobre o requerimento a que alude o parágrafo anterior, contados da data de sua apresentação.

PARÁGRAFO QUARTO

Se o requerimento não for aprovado, a revisão solicitada será submetida ao processo de solução de divergências previsto neste CONTRATO.

PARÁGRAFO QUINTO

Aprovado o requerimento ou expedido o laudo de arbitragem, com a definição do novo valor da TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO, o PODER CONCEDENTE autorizará, no prazo de 3 (três) dias úteis, que o mesmo seja praticado pela CONCESSIONÁRIA.

PARÁGRAFO SEXTO

A revisão do valor da TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO poderá ter início, também, por ato de ofício do PODER CONCEDENTE.

PARÁGRAFO SÉTIMO

Sempre que haja lugar para a revisão do valor da TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO, e sem prejuízo do disposto nos itens acima, o PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA poderão acordar, complementar ou alternativamente ao aumento do valor da tarifa:

- a) pela antecipação ou prorrogação do prazo do CONTRATO;
- b) pela atribuição de compensação direta à CONCESSIONÁRIA;
- c) pela combinação das alternativas anteriores;
- d) por qualquer outra alternativa que venha a ser acordada entre as partes.

PARÁGRAFO OITAVO

A reposição do equilíbrio econômico e financeiro do CONTRATO efetuada nos termos previstos no EDITAL será, relativamente ao evento que lhe deu origem, única, completa e final para todo o período da Concessão.

PARÁGRAFO NONO

Sempre que tenha havido lugar à revisão da tarifa considerar-se-á restabelecido o inicial equilíbrio econômico e financeiro do CONTRATO.



PODER EXECUTIVO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO SISTEMA DE COBRANÇA

A CONCESSIONÁRIA deverá organizar o sistema de cobrança do pedágio nos termos previstos no EDITAL, implementando-o com a maior eficiência gerencial possível, de modo a provocar o mínimo de desconforto e de perda de tempo para os usuários do SISTEMA RODOVIÁRIO atendendo a exigências mínimas constantes do Projeto Básico, dos Descritivos Técnicos e Especificações que o complementam

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DAS FONTES DE RECEITAS COMPLEMENTARES

PARÁGRAFO PRIMEIRO

As receitas complementares advirão, basicamente, da implementação de projetos comerciais associados à concessão.

PARÁGRAFO SEGUNDO

~~O início da execução de qualquer projeto comercial associado à concessão deve ser previamente autorizado pelo PODER CONCEDENTE.~~

PARÁGRAFO TERCEIRO

As multas por excesso de peso nos veículos constituem fonte de receita complementar da CONCESSIONÁRIA, atendidas as seguintes condições:

- a) quando detectado o excesso de peso, a CONCESSIONÁRIA através de funcionário devidamente autorizado emitirá o competente auto de infração, baseado nas normas e valores praticados pelo DER-RJ;
- b) o veículo será liberado após o cumprimento das exigências do Código Nacional de Trânsito e de seu Regulamento;
- c) a CONCESSIONÁRIA com o apoio do DER-RJ, se responsabilizará pela emissão e cobrança das multas.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO USUÁRIO

Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990, e na Lei nº 8.056 de 21 de maio de 1993, e da Lei 8.987 de 13 de fevereiro de 1995, são direitos e obrigações dos usuários do SISTEMA RODOVIÁRIO:

- a) receber serviço adequado em contrapartida ao pagamento do pedágio, observadas as isenções aplicáveis;
- b) receber do DER-RJ e da CONCESSIONÁRIA informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;



PODER EXECUTIVO

- c) levar ao conhecimento do DER-RJ e da CONCESSIONÁRIA as irregularidades de que tenham conhecimento referentes a execução da Concessão;
- d) comunicar ao DER-RJ os atos ilícitos praticados pela CONCESSIONÁRIA na exploração do SISTEMA RODOVIÁRIO;
- e) contribuir para a permanência das boas condições do SISTEMA RODOVIÁRIO e cumprir o código e os regulamentos de trânsito e de segurança de pessoas e veículos;
- f) obter e utilizar os serviços, observadas as normas do Conselho Nacional do Trânsito - CONTRAN, do DER-RJ e as normas da concessão;
- g) receber do DER-RJ e da CONCESSIONÁRIA informações necessárias ao uso correto dos serviços concedidos.
- h) pagar pelos serviços recebidos, sob pena de multa ou apreensão do veículo.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO PODER CONCEDENTE

Incumbe ao PODER CONCEDENTE:

- a) aprovar os projetos executivos e os planos de trabalho da CONCESSIONÁRIA em até 30 (trinta) dias após as suas entregas;
- b) fiscalizar, permanentemente, a prestação dos serviços pela CONCESSIONÁRIA;
- c) aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;
- d) intervir na concessão, nos casos e nas condições previstos neste CONTRATO;
- e) alterar o CONTRATO e extinguir a concessão, nos casos previstos neste CONTRATO;
- f) homologar os reajustes das tarifas de pedágio e proceder a revisão das mesmas, na forma prevista neste CONTRATO;
- g) cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares da concessão e as cláusulas deste CONTRATO;
- h) zelar pela boa qualidade do serviço;
- i) receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, quando julgadas procedentes, que serão cientificados em até 30 dias das providências tomadas;
- j) declarar bens imóveis de utilidade pública, com caráter de urgência, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, estabelecer limitações administrativas e autorizar ocupações temporárias de bens imóveis, para assegurar a realização e a conservação de obras e serviços vinculados à concessão, correndo à conta da CONCESSIONÁRIA os ônus daí decorrentes;
- k) estimular o aumento da qualidade dos serviços prestados aos usuários e o incremento da produtividade dos serviços prestados pela CONCESSIONÁRIA;
- l) promover medidas que assegurem a adequada preservação e conservação do meio ambiente;
- m) estimular a formação de associação de usuários DO SISTEMA RODOVIÁRIO para defesa de interesses relativos ao uso da(s) mesma(s);
- n) assumir as responsabilidades decorrentes de quaisquer atos ou fatos anteriores à outorga da concessão;



PODER EXECUTIVO

- o) efetuar os necessários entendimentos com as Prefeituras Municipais quanto à construção, reformulação ou remoção de acessos, quando for o caso.
- p) ter acesso aos dados relativos a administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da CONCESSIONÁRIA.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DOS DIREITOS E DAS OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Sem prejuízo do cumprimento dos encargos previstos neste CONTRATO, incumbe a CONCESSIONÁRIA:

- a) prestar serviço adequado, na forma prevista neste CONTRATO, nas normas técnicas aplicáveis;
- b) manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados a Concessão;
- c) prestar contas da execução das obras e da gestão do serviço ao PODER CONCEDENTE e aos Usuários;
- d) ~~permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, as obras, aos equipamentos e as instalações vinculadas à Concessão, bem como aos seus registros contábeis;~~
- e) prestar as informações que lhes forem solicitadas pelo DER-RJ, bem assim elaborar relatórios periódicos, conforme definido neste CONTRATO;
- f) cumprir e fazer cumprir as normas regulamentares da Concessão e as cláusulas deste CONTRATO;
- g) promover desapropriações e instituir servidões administrativas, seja por acordo ou por intermédio de ação judicial, de imóveis declarados de utilidade pública, para assegurar a realização e conservação de obras e serviços vinculados à concessão, bem como propor limitações administrativas de caráter geral ao uso de imóveis limítrofes à FAIXA DE DOMÍNIO do SISTEMA RODOVIÁRIO e ocupar, provisoriamente, sobreditos imóveis, para a finalidade indicada, arcando com os respectivos ônus;
- h) zelar pela integridade dos bens vinculados à concessão;
- i) executar, direta ou indiretamente, projetos comerciais associados à concessão;
- j) cobrar e receber multas por excesso de peso e demais infrações do Código Nacional de Trânsito;
- k) captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação dos serviços.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Incumbe também à CONCESSIONÁRIA:

- a) adotar todas as providências para garantir a fluidez do trânsito no SISTEMA RODOVIÁRIO, em nível de serviço adequado;
- b) garantir o pronto restabelecimento do tráfego, caso interrompido, com a eliminação de obstáculos e impedimentos ao fluxo, ainda que posteriormente possa requerer indenizações de terceiros, quando for o caso;
- c) executar todas as obras, serviços e atividades relativos à Concessão com zelo, diligência e economia, procurando sempre utilizar a melhor técnica aplicável a cada uma das tarefas



PODER EXECUTIVO

- desempenhadas, obedecendo rigorosamente as normas, padrões e especificações adotados pelo DER-RJ para essa classe de rodovia, garantindo o tráfego em condições de segurança;
- d) implementar obras destinadas a aumentar a capacidade das vias quando o volume de tráfego assim o exigir, observado o constante do descritivo técnico Anexo V do EDITAL;
 - e) adotar as providências necessárias, inclusive judiciais, a garantia do patrimônio do SISTEMA RODOVIÁRIO, inclusive de sua faixa de domínio e de seus acessos;
 - f) submeter a aprovação do DER-RJ, por escrito e com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o esquema de circulação alternativa que pretende adotar quando da realização de obra que obrigue a interrupção de faixa ou faixas da rodovia;
 - g) divulgar, adequadamente, ao público em geral e ao usuário em particular, a ocorrência de situações excepcionais, a adoção de esquemas especiais de operação e a realização de obras no SISTEMA RODOVIÁRIO, em especial aquelas que obriguem a interrupção de faixa ou faixas da rodovia;
 - h) elaborar e implementar esquemas de atendimento a situações de emergência, para tanto mantendo disponíveis recursos humanos e materiais;
 - i) apoiar a ação das autoridades e representantes do Poder Público, em especial da polícia, dos bombeiros, da defesa civil, da saúde pública e do meio ambiente;
 - j) zelar pela proteção dos recursos naturais e do ecossistema, respondendo pela obtenção das eventuais licenças exigidas pelos agentes de proteção ambiental;
 - k) colaborar com os responsáveis, investidos de autoridade de trânsito para as medidas, que se fizerem necessárias à garantia da fluidez do trânsito e da segurança dos usuários, em caso de acidentes ou situações anormais à rotina;
 - l) providenciar para que seus funcionários e agentes, bem assim os de suas contratadas, encarregados da segurança de bens e pessoas sejam registrados junto às repartições competentes, portem crachá indicativo de suas funções e estejam instruídos a prestar apoio a ação da autoridade policial;
 - m) manter na praça de pedágio, livros, numerados e visados pelo DER-RJ, destinados ao registro de reclamações ou queixas relativas a prestação de serviços da CONCESSIONÁRIA ou de seus agentes e prepostos;
 - n) cumprir e responder às determinações da Lei nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977, e da Portaria nº 3.214, de 8 de junho de 1978, que aprovam as normas relativas à segurança e medicina do trabalho;
 - o) responder pelo correto comportamento e eficiência do pessoal sob sua direção, podendo o DER-RJ exigir a retirada de qualquer pessoa cuja permanência seja considerada, a seu exclusivo critério, inadequada ao bom andamento dos trabalhos;
 - p) adotar os meios especiais de identificação para o seu pessoal, de acordo com o estipulado pelo DER-RJ;
 - q) respeitar, na execução das obras e serviços, as características ambientais do local de execução, obrigando-se ainda a transportar, para o local identificado e aprovado pelo DER-RJ e pelos agentes de proteção ambiental, os materiais de bota-fora, entulhos e lixo de qualquer natureza, provenientes das obras e serviços que venha a realizar;



PODER EXECUTIVO

- r) manter, em pontos adequados próximos da praça de pedágio, sinalização indicativa do valor das tarifas de pedágio vigentes;
- s) submeter a prévia aprovação do DER-RJ a desativação e baixa de bens móveis integrados à Concessão;
- t) controlar todos os terrenos e edificações integrantes da Concessão e tomar todas as medidas necessárias para evitar e sanar o uso ou ocupação não autorizada desses bens, mantendo o DER-RJ informado a esse respeito;
- u) efetuar os necessários entendimentos com as Prefeituras Municipais ou com os respectivos beneficiários para a construção, reformulação ou remoção de acessos, em conjunto com o DER-RJ, quando for o caso.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Incumbirá a CONCESSIONÁRIA a execução das obras e dos serviços concedidos, observada a legislação aplicável, especialmente a que dispõe sobre meio ambiente. Deverá também cumprir os marcos contratuais apresentados em sua Proposta (Anexo III deste CONTRATO).

PARÁGRAFO QUARTO

As contratações de mão-de-obra feitas pela CONCESSIONÁRIA serão regidas, exclusivamente, pelas disposições de direito privado aplicáveis e, quando for o caso, pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre aqueles contratados pela CONCESSIONÁRIA e o DER-RJ.

PARÁGRAFO QUINTO

Pagar as parcelas referentes a Outorga da Concessão nas condições estabelecidas no Quadro 12, do item 3.2 da Proposta de Preço (Anexo III, Apêndice 3, deste CONTRATO), e nos termos deste CONTRATO.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DOS SEGUROS

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A CONCESSIONÁRIA deverá assegurar a existência e manutenção em vigor, durante todo o prazo de duração da Concessão, das apólices de seguro necessárias para garantir uma efetiva cobertura dos riscos inerentes a execução das atividades pertinentes a Concessão, em condições aceitáveis pelo PODER CONCEDENTE.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Nenhuma obra ou serviço poderá ter início ou prosseguir sem que a CONCESSIONÁRIA apresente ao PODER CONCEDENTE comprovação de que as apólices dos seguros exigidos neste CONTRATO se encontram em vigor nas condições estabelecidas.



PODER EXECUTIVO

PARÁGRAFO TERCEIRO

O PODER CONCEDENTE deverá ser indicado como um dos co-segurados nas apólices de seguros referidas neste CONTRATO, devendo o cancelamento, suspensão, modificação ou substituição de quaisquer apólices ser previamente aprovado pelo mesmo.

PARÁGRAFO QUARTO

Em caso de descumprimento pela CONCESSIONÁRIA da obrigação de contratar ou manter as apólices de seguro de que trata este CONTRATO, o PODER CONCEDENTE poderá proceder a contratação e ao pagamento direto dos prêmios das referidas apólices, correndo os respectivos custos por conta exclusiva da CONCESSIONÁRIA.

PARÁGRAFO QUINTO

O não reembolso, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, pela CONCESSIONÁRIA, das despesas realizadas pelo PODER CONCEDENTE na forma prevista no parágrafo acima, autoriza a intervenção na Concessão pelo período necessário para assegurar o ressarcimento.

PARÁGRAFO SEXTO

A CONCESSIONÁRIA fará e manterá em vigor os seguintes seguros:

- a) Seguro de danos materiais ("Material Damage Insurance"), cobrindo a perda, destruição ou dano em ou todos os bens que integram a Concessão, devendo este seguro fornecer a cobertura que tanto quanto aplicável e de acordo com as praxes comerciais, inclui:
 - (i) Seguro de todos os riscos de construção ("Construction All Risks Insurance")
 - (ii) Seguro de maquinaria e equipamento de obra ("Construction Plant and Equipment Insurance")
 - (iii) Seguro de danos patrimoniais ("Property Insurance")
 - (iv) Seguro de avaria de máquinas ("Machinery Breakdown Insurance")
- b) Seguro de lucros cessantes ("Consequential Loss Insurance"), cobrindo as consequências financeiras do atraso no início da cobrança do pedágio e da interrupção da exploração da Concessão, sempre que esse atraso ou interrupção sejam resultantes de perdas, destruições ou danos cobertos pelos seguros de danos materiais previstos na letra anterior;
- c) Seguro de responsabilidade civil ("Legal Liability Insurance"), cobrindo a CONCESSIONÁRIA e o PODER CONCEDENTE pelos montantes que possam ser responsabilizados a título de danos, indenizações, custas processuais e outros em relação a morte ou lesão de pessoas e bens resultantes do desenvolvimento das atividades pertinentes à Concessão;

PARÁGRAFO SÉTIMO

Os montantes cobertos pelos seguros de danos materiais deverão ser idênticos aos custos de reposição com bens novos, de todos os bens abrangidos, à data de reposição.

PARÁGRAFO OITAVO

Os limites de cobertura no seguro de lucros cessantes deverão estar de acordo com os previstos nos Contratos de financiamento ou, caso não previstos, deverão situar-se em limites adequados a serem obtidos no mercado segurador.



PODER EXECUTIVO

PARÁGRAFO NONO

Os limites de cobertura do seguro de responsabilidade civil não deverá ser inferior a R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais) para cada participação.

PARÁGRAFO DÉCIMO

Os seguros deverão ser contratados pela CONCESSIONÁRIA até a data da celebração deste CONTRATO.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO

A(s) seguradora(s) deverá(ão) informar à CONCESSIONÁRIA e ao PODER CONCEDENTE, imediatamente, as alterações nos Contratos de seguros, principalmente as que impliquem no cancelamento total ou parcial do(s) seguro(s) contratado(s) ou redução das importâncias seguradas.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO

A CONCESSIONÁRIA deverá certificar ao PODER CONCEDENTE, até 30 de janeiro de cada ano, que as apólices dos seguros previstos neste CONTRATO estarão válidas no último dia do exercício social em curso.

PARÁGRAFO DÉCIMO TERCEIRO

A CONCESSIONÁRIA, com aprovação prévia do PODER CONCEDENTE, poderá alterar coberturas ou outras condições das apólices de seguro, visando adequá-las às novas situações que ocorram durante o período do CONTRATO.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DAS GARANTIAS

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Em garantia do bom cumprimento das obrigações assumidas no CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA prestará, em favor do PODER CONCEDENTE, garantias nos montantes e condições estabelecidas neste CONTRATO.

PARÁGRAFO SEGUNDO

As garantias, a critério da CONCESSIONÁRIA poderá ser prestada numa das seguintes modalidades:

- a) dinheiro
- b) título da dívida pública
- c) fiança bancária
- d) seguro garantia

PARÁGRAFO TERCEIRO

As garantias deverão estar constituídas na data da celebração do CONTRATO e manter-se em pleno vigor e eficácia até a extinção da Concessão



PODER EXECUTIVO

PARÁGRAFO QUARTO

Qualquer modificação nos termos e condições das garantias devem ser previamente aprovados pelo DER-RJ.

PARÁGRAFO QUINTO

O PODER CONCEDENTE recorrerá as garantias sempre que a CONCESSIONÁRIA não proceda ao pagamento das multas que lhe forem aplicadas, dos prêmios dos seguros previstos neste CONTRATO, ou sempre que seja necessário nos demais casos previstos neste CONTRATO.

PARÁGRAFO SEXTO

Sempre que o PODER CONCEDENTE utilize as garantias, a CONCESSIONÁRIA deverá proceder a reposição do seu montante integral, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar daquela utilização.

PARÁGRAFO SÉTIMO

O recurso, às garantias será efetuado por meio de comunicação escrita dirigida pelo PODER CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA e será imediatamente aplicável sem qualquer outra formalidade.

PARÁGRAFO OITAVO

A CONCESSIONÁRIA manterá, também, durante todo o prazo da Concessão, Garantia de Execução do Contrato, correspondente a 10% (dez por cento) do Valor Estimado de arrecadação prevista a ser realizada conforme o item 1.1 - Receita de Tarifa, do Quadro 17 da Proposta de Preço (Anexo II, Apêndice 3, deste CONTRATO).

PARÁGRAFO NONO

Esta Garantia será prestada nas mesmas modalidades da anterior, tendo como beneficiário o ESTADO, devendo ser renovada e atualizada anualmente, ou seja, o valor da Garantia será sempre calculado sobre o valor da receita a realizar, inclusive contendo cláusulas de atualização monetária. Considerando as regras de atualização acima definidas, para adequar a Garantia a um valor compatível, no 20º (vigésimo) aniversário do CONTRATO, no cálculo para sua renovação, o valor encontrado da Garantia deverá se manter inalterado nos períodos subsequentes, até o advento do termo contratual ou extinção da Concessão, atualizada monetariamente e/ou pela variação da tarifa.

PARÁGRAFO DÉCIMO

A CONCESSIONÁRIA dará cumprimento a todas as obrigações que resultam ou possam resultar das garantias previstas nesta Cláusula, nos exatos termos em que foram prestadas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DA INTERVENÇÃO

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O PODER CONCEDENTE poderá intervir em caráter excepcional na concessão com o fim de assegurar a



PODER EXECUTIVO

correta execução das obras, bem assim a adequada prestação dos serviços e o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais aplicáveis; A intervenção far-se-á por ato do Governador do Estado do Rio de Janeiro, encaminhado pelo Conselho Administrativo do DER-RJ, e conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Declarada a intervenção, a Fiscalização, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, instaurará procedimentos administrativos para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Se ficar comprovado que a intervenção não observou as normas regulamentares e as disposições contratuais, será declarada sua nulidade, devendo o SISTEMA RODOVIÁRIO ser devolvido imediatamente à CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo do seu direito à indenização.

PARÁGRAFO QUARTO

~~O procedimento administrativo de intervenção deverá ser concluído no prazo de até 130 (cento e oitenta) dias corridos, sob pena de considerar-se inválida a intervenção, aplicando-se o previsto no parágrafo anterior.~~

PARÁGRAFO QUINTO

Cessada a intervenção, se não for extinta a Concessão, o SISTEMA RODOVIÁRIO será devolvido à CONCESSIONÁRIA, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Extingue-se a Concessão por:

- I. advento do termo contratual;
- II. encampação;
- III. caducidade;
- IV. rescisão;
- V. anulação;
- VI. falência ou extinção da empresa CONCESSIONÁRIA.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Extinta a Concessão, reverterem ao PODER CONCEDENTE todos os bens sob depósito da CONCESSIONÁRIA ou reversíveis, livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou encargos, inclusive sociais - trabalhistas e cessam, para a CONCESSIONÁRIA, todos os direitos emergentes do contrato.



PODER EXECUTIVO

PARÁGRAFO TERCEIRO

Na extinção da Concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo DER-RJ, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários.

PARÁGRAFO QUARTO

A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo DER-RJ, de todos os bens sob depósito ou reversíveis.

PARÁGRAFO QUINTO

Nos casos de advento do termo contratual e encampação o DER-RJ, antecipando-se a extinção da Concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários a determinação dos montantes da indenização eventualmente devidos à CONCESSIONÁRIA na forma dos itens seguintes.

PARÁGRAFO SEXTO

A reversão no advento do termo contratual ou na encampação far-se-á com a indenização prévia das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que ~~tenham sido realizados com a prévia aprovação do PODER CONCEDENTE, tendo por objetivo garantir a~~ continuidade e atualidade do serviço concedido.

PARÁGRAFO SÉTIMO

Considera-se encampação a retomada da concessão pelo PODER CONCEDENTE, durante o prazo de sua vigência, por motivo de interesse público, mediante lei específica e após prévio pagamento da indenização, na forma do parágrafo anterior, além de todos os custos, ônus e encargos, inclusive multas e penalidades, decorrentes da rescisão de todo e qualquer contrato, seja de que natureza for, relacionada com o objeto da concessão, incluindo aqueles de natureza trabalhista.

PARÁGRAFO OITAVO

A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do PODER CONCEDENTE, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições deste parágrafo e as cláusulas contratuais.

PARÁGRAFO NONO

A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo PODER CONCEDENTE quando:

- I. o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros constantes do descritivo técnico definidores da qualidade dos serviços;
- II. a CONCESSIONÁRIA descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;
- III. a CONCESSIONÁRIA paralisar os serviços ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;
- IV. a CONCESSIONÁRIA perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais, para manter a adequada prestação do serviço concedido;



PODER EXECUTIVO

- V. a CONCESSIONÁRIA não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;
- VI. a CONCESSIONÁRIA não atender a intimação do PODER CONCEDENTE no sentido de regularizar a prestação do serviço;
- VII. a CONCESSIONÁRIA for condenada em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais;
- VIII. descumprimento de decisões judiciais ou arbitrais;
- IX. subconcessão ou transferência da concessão sem prévia autorização do PODER CONCEDENTE, ou em desacordo com os requisitos dos arts. 26 e 27 da Lei nº 8.987/95;
- X. cobrança de pedágio com valor diferente do fixado no contrato de concessão;
- XI. não pagamento ao PODER CONCEDENTE, nos prazos previstos neste CONTRATO, de quaisquer parcelas contidas em sua Proposta pela outorga da concessão.

PARÁGRAFO DÉCIMO

A declaração de caducidade da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da CONCESSIONÁRIA em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

PARÁGRAFO DÉCIMO-PRIMEIRO

Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à CONCESSIONÁRIA, detalhadamente, os descumprimentos contratuais, dando-lhe um prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento nos termos contratuais.

PARÁGRAFO DÉCIMO-SEGUNDO

Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por decreto do PODER CONCEDENTE, independentemente de indenização prévia, calculada no decurso do processo.

PARÁGRAFO DÉCIMO-TERCEIRO

A indenização de que trata o parágrafo anterior, será devida na forma do § 6º, descontado o valor das multas contratuais e dos danos causados pela CONCESSIONÁRIA.

PARÁGRAFO DÉCIMO-QUARTO

Declarada a caducidade, não resultará para o PODER CONCEDENTE qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da CONCESSIONÁRIA.



PODER EXECUTIVO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DAS EXPROPRIAÇÕES E IMPOSIÇÕES ADMINISTRATIVAS

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Cabe à CONCESSIONÁRIA promover desapropriações, instituir servidões administrativas, propor limitações administrativas e ocupar provisoriamente bens imóveis necessários a execução e conservação de obras e serviços vinculados a Concessão.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Os ônus decorrentes das desapropriações ou imposição de servidões administrativas seja por via consensual ou por intermédio de ações judiciais correrão por conta da CONCESSIONÁRIA.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Compete a CONCESSIONÁRIA apresentar antecipadamente ao DER-RJ os elementos e documentos necessários a declaração de utilidade pública para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, dos bens imóveis necessários a execução e conservação de obras e serviços vinculados à Concessão.

PARÁGRAFO QUARTO

O disposto no parágrafo anterior se aplica, também, a autorização para ocupação provisória de bens imóveis, bem assim para o estabelecimento de limitações administrativas de caráter geral para o uso de bens imóveis, limítrofes à faixa de domínio do SISTEMA RODOVIÁRIO.

PARÁGRAFO QUINTO

A promoção e conclusão dos processos judiciais de desapropriação, instituição de servidão administrativa e ocupação temporária de bens imóveis cabe exclusivamente à CONCESSIONÁRIA, competindo a fiscalização dos mesmos ao DER-RJ, o qual deverá prestar auxílio que razoavelmente lhe possa ser exigido.

PARÁGRAFO SEXTO

A CONCESSIONÁRIA dará conhecimento ao DER-RJ, trimestralmente, do andamento dos processos referidos no parágrafo acima.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DOS BENS QUE INTEGRAM A CONCESSÃO

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A Concessão é integrada pelo SISTEMA RODOVIÁRIO, suas faixas marginais, acessos e intercessões à ele vinculadas.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O SISTEMA RODOVIÁRIO, suas faixas marginais, acessos e intercessões pertencem ao domínio público do ESTADO.



PODER EXECUTIVO

PARÁGRAFO TERCEIRO

Quaisquer bens imóveis que forem adquiridos pela CONCESSIONÁRIA, inclusive por via de expropriação, integrarão o domínio público, após o advento do contrato.

PARÁGRAFO QUARTO

A CONCESSIONÁRIA não poderá, por qualquer forma, alienar ou onerar quaisquer dos bens referidos nos itens anteriores desta cláusula.

PARÁGRAFO QUINTO

Integrarão, também, a concessão, todos os bens móveis adquiridos pela CONCESSIONÁRIA que sejam utilizados diretamente na exploração do SISTEMA RODOVIÁRIO; esses bens poderão ser substituídos, alienados e onerados pela CONCESSIONÁRIA, desde que observado o disposto no parágrafo seguinte.

PARÁGRAFO SEXTO

O PODER CONCEDENTE gozará do direito de preferência na aquisição dos bens referidos no parágrafo anterior, a ser exercido no prazo de 30 (trinta) dias úteis subseqüentes à comunicação da CONCESSIONÁRIA das condições de alienação.

PARÁGRAFO SÉTIMO

Não ocorrendo o exercício do direito de preferência, a CONCESSIONÁRIA poderá proceder a alienação, nas condições comunicadas ao PODER CONCEDENTE.

PARÁGRAFO OITAVO

O exercício do direito de preferência relativamente a apenas uma parte dos bens, confere à CONCESSIONÁRIA o direito de proceder a alienação dos restantes.

PARÁGRAFO NONO

O PODER CONCEDENTE poderá emitir declarações genéricas do não exercício do direito de preferência que lhe assiste, relativamente a determinadas categorias de bens móveis.

PARÁGRAFO DÉCIMO

A relação dos bens móveis e imóveis que serão cedidos ficarão sob depósito da CONCESSIONÁRIA.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO

A cessão será realizada mediante "Termo" assinado pelo Presidente do DER-RJ e por representante legal da CONCESSIONÁRIA, a ser posteriormente homologado pelo Conselho Administrativo do DER-RJ.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO

Os bens transferidos à CONCESSIONÁRIA deverão ser recuperados, conservados, operados e mantidos em condições normais de uso, de forma que, quando devolvidos ao DER-RJ se encontrem em estado normal de uso, exceto pelo desgaste normal proveniente de sua utilização.



PODER EXECUTIVO

PARÁGRAFO DÉCIMO TERCEIRO

Caso a devolução dos bens para o DER-RJ não se verifique em conformidade com o disposto no parágrafo anterior, a CONCESSIONÁRIA indenizará o PODER CONCEDENTE, devendo a indenização ser calculada nos termos legais, preferencialmente mediante acordo entre as partes.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DA REVERSÃO DOS BENS QUE INTEGRAM A CONCESSÃO

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Ressalvado o disposto nesta cláusula, parágrafo terceiro, reverterem ao PODER CONCEDENTE gratuita e automaticamente, na extinção da Concessão, todos os bens construídos ou adquiridos pela CONCESSIONÁRIA e integrados a Concessão nos termos previstos neste CONTRATO.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Para os fins previstos no parágrafo anterior obriga-se a CONCESSIONÁRIA a entregar os bens ali referidos em perfeitas condições de operacionalidade, utilização e manutenção, sem prejuízo do normal desgaste resultante do seu uso, e livres de ônus ou encargos de que tipo forem.

PARÁGRAFO TERCEIRO

A reversão dos bens na extinção da Concessão far-se-á com o pagamento, pelo DER-RJ, das parcelas dos investimentos vinculados aos bens adquiridos pela CONCESSIONÁRIA ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados ou adquiridos com a prévia aprovação do DER-RJ, com o objetivo de garantir a continuidade e a atualidade da Concessão.

PARÁGRAFO QUARTO

Caso a reversão dos bens para o DER-RJ não se processe nas condições estabelecidas nesta cláusula, parágrafo segundo, a CONCESSIONÁRIA indenizará o DER-RJ, devendo a indenização ser calculada nos termos legais.

PARÁGRAFO QUINTO

Ocorrendo a dissolução ou liquidação da CONCESSIONÁRIA não poderá ser procedida a partilha do respectivo patrimônio social sem que o DER-RJ ateste, por meio de auto de vistoria, encontrarem-se os bens reversíveis livres de ônus, ou sem que se mostre assegurado o pagamento de quantias devidas ao DER-RJ, a título de indenização ou a qualquer outro título.



PODER EXECUTIVO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DO TERMO DE REVERSÃO DE BENS

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Na extinção da Concessão será procedida uma vistoria dos bens a que se refere o parágrafo primeiro da cláusula vigésima sexta, e lavrado um "Termo de Devolução e Reversão dos Bens" integrados à Concessão, com indicação detalhada do estado de conservação dos mesmos

PARÁGRAFO SEGUNDO

O DER-RJ reterá a caução de garantia do cumprimento das obrigações contratuais até o efetivo recebimento das indenizações previstas na cláusula vigésima sexta parágrafo quarto deste CONTRATO.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DA CESSÃO, ONERAÇÃO E ALIENAÇÃO DE BENS

PARÁGRAFO PRIMEIRO

~~É vedado à CONCESSIONÁRIA ceder, alienar ou por qualquer modo onerar, no todo ou em parte, a~~
Concessão ou realizar qualquer negócio jurídico que vise atingir idênticos resultados, sendo nulo qualquer ato praticado em violação ao disposto neste parágrafo.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O disposto neste parágrafo não se aplica a alienação e oneração previstos na cláusula vigésima quinta, parágrafo quinto, nem tampouco à garantia prevista na cláusula trigésima segunda, parágrafo segundo ou a emissão de debêntures que se trata a cláusula quinquagésima, parágrafo oitavo, todos deste CONTRATO.

CLAUSULA VIGÉSIMA NONA - DA SUBCONCESSÃO E DA TRANSFERÊNCIA DA CONCESSÃO

PARÁGRAFO PRIMEIRO

É permitida a subconcessão desde que previamente aprovada pelo PODER CONCEDENTE e, observados os requisitos dos arts. 26 e 27 da Lei nº 8.987/95.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A transferência do controle societário da CONCESSIONÁRIA, sem prévia anuência do PODER CONCEDENTE, implicará na rescisão deste CONTRATO.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Para fins da obtenção da anuência de que trata o parágrafo anterior, o pretendente deverá atender, à época da pretensão, as exigências de habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal necessárias à assunção da concessão nas condições exigidas neste CONTRATO.



PODER EXECUTIVO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DOS PROJETOS ASSOCIADOS

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A CONCESSIONÁRIA poderá contratar com terceiros o desenvolvimento e a execução de atividades inerentes, acessórias ou complementares à concessão, bem como a implementação de projetos comerciais associados à concessão.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Os contratos celebrados entre a CONCESSIONÁRIA e terceiros a que alude parágrafo anterior reger-se-ão pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre terceiros e o PODER CONCEDENTE.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Os projetos comerciais referidos no parágrafo anterior, abrangem a exploração da faixa de domínio do SISTEMA RODOVIÁRIO, assim como das suas áreas de serviço e acessos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DO REGIME FISCAL

A CONCESSIONÁRIA ficará sujeita, nos termos e nas condições da legislação brasileira aplicável, ao regime fiscal que vigorar no prazo da Concessão.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DOS FINANCIAMENTOS DAS OBRAS E SERVIÇOS CONCEDIDOS

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A CONCESSIONÁRIA é a única responsável pela obtenção dos financiamentos necessários a execução das obras e serviços vinculados à Concessão.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Nos Contratos de financiamento a CONCESSIONÁRIA poderá oferecer em garantia os direitos emergentes da Concessão até o limite em que não comprometa a execução das obras e serviços concedidos.

PARÁGRAFO TERCEIRO

A CONCESSIONÁRIA não poderá opor ao PODER CONCEDENTE quaisquer exceções ou meios de defesa como causa justificadora do descumprimento de qualquer condição estabelecida neste CONTRATO, especialmente do descumprimento dos cronogramas de execução das obras e serviços concedidos em



PODER EXECUTIVO

decorrência da inviabilização parcial ou total ou de atraso na contratação dos financiamentos aludidos no parágrafo anterior.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DOS DEVERES GERAIS DAS PARTES

PARÁGRAFO PRIMEIRO

As partes comprometer-se-ão a cooperar e a prestar auxílio mútuo na consecução dos objetivos e das metas da Concessão.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Constitui especial obrigação da CONCESSIONÁRIA zelar para que nos seus contratos com terceiros, com objeto integrado as atividades da Concessão, sejam rigorosamente observadas as regras do CONTRATO e demais normas legais, regulamentares e técnicas aplicáveis, sobretudo no que diz respeito as medidas de salvaguarda dos usuários do SISTEMA RODOVIÁRIO, do pessoal afeto a Concessão e do meio ambiente.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Para os fins previstos no parágrafo anterior a CONCESSIONÁRIA compromete-se e responsabiliza-se perante o PODER CONCEDENTE a apenas contratar entidades que detenham capacidade técnica e profissional adequadas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DO EXERCÍCIO DE DIREITOS

O não exercício, ou o exercício intempestivo ou parcial, de qualquer direito que asssta a qualquer das partes ao abrigo do CONTRATO, não importa a renúncia desse direito, nem impede seu exercício posterior, nem constitui moratória ou novação da respectiva obrigação.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DAS RESPONSABILIDADES DA CONCESSIONÁRIA PERANTE O PODER CONCEDENTE E TERCEIROS

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A CONCESSIONÁRIA é responsável pelos danos causados aos bens que integram a Concessão, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização do DER-RJ.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A CONCESSIONÁRIA é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do CONTRATO.



PODER EXECUTIVO

PARÁGRAFO TERCEIRO

A CONCESSIONÁRIA responderá, nos termos da lei, por quaisquer prejuízos causados aos usuários ou terceiros no exercício da execução das atividades da Concessão, não sendo imputável ao PODER CONCEDENTE qualquer responsabilidade, direta ou indireta; a fiscalização exercida pelo DER-RJ não exclui ou atenua essa responsabilidade.

PARÁGRAFO QUARTO

A CONCESSIONÁRIA responde, também, nos termos da relação comitente-comissário, pelos prejuízos causados a terceiros pelas entidades que contratar para a execução de atividades vinculadas à Concessão.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DA GUARDA E VIGILÂNCIA DOS BENS INTEGRADOS À CONCESSÃO

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A CONCESSIONÁRIA é responsável pela guarda e vigilância dos bens integrados à Concessão.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A CONCESSIONÁRIA obriga-se a informar as autoridades públicas quaisquer atos ou fatos ilegais ou ilícitos de que tenha conhecimento em razão das atividades objeto da Concessão.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DA ASSISTÊNCIA AOS USUÁRIOS

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A CONCESSIONÁRIA obriga-se a assegurar assistência permanente aos usuários do SISTEMA RODOVIÁRIO, nomeadamente por intermédio de serviços de assistência aos usuários, em coordenação com os sistemas públicos pertinentes.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Será indispensável a prévia e expressa anuência do PODER CONCEDENTE para os contratos que a CONCESSIONÁRIA pretenda celebrar com terceiros para as atividades de assistência aos usuários, se deles decorrerem edificações permanentes nas faixas de domínio do SISTEMA RODOVIÁRIO.



PODER EXECUTIVO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DAS RECLAMAÇÕES E SUGESTÕES DOS USUÁRIOS

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A CONCESSIONÁRIA obriga-se a colocar à disposição dos usuários do SISTEMA RODOVIÁRIO, junto à praça de pedágio, livros destinados aos registros de reclamações e sugestões, os quais serão periodicamente visados pelos agentes da Fiscalização.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A CONCESSIONÁRIA deverá enviar mensalmente ao DER-RJ um relatório sobre as reclamações apresentadas, as respostas dadas aos usuários e as providências adotadas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DA OBTENÇÃO DE LICENÇAS

Cabe a CONCESSIONÁRIA obter todas as licenças e autorizações necessárias ao exercício das atividades vinculadas a Concessão.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DA PROTEÇÃO AMBIENTAL

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A CONCESSIONÁRIA obriga-se a cumprir o disposto na legislação nacional, estadual e municipal relativa à matéria de proteção ambiental.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A CONCESSIONÁRIA enviará ao DER-RJ, semestralmente, um relatório sobre:

- a) os eventuais impactos ambientais provocados pela conservação e exploração do SISTEMA RODOVIÁRIO;
- b) as ações adotadas para mitigar ou compensar os efeitos dos impactos ambientais provocados;
- c) os impactos ambientais previstos e as subseqüentes medidas de mitigação e compensação.

PARÁGRAFO TERCEIRO

A periodicidade dos relatórios referidos no parágrafo anterior poderá ser alterada pelo DER-RJ.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - DO POLICIAMENTO DE TRÂNSITO

O policiamento de trânsito no SISTEMA RODOVIÁRIO é atribuição do Batalhão de Polícia Rodoviária ou órgão, entidade ou corporação ao qual o ESTADO atribuir esse encargo.



PODER EXECUTIVO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - DA FISCALIZAÇÃO DO TRÂNS TO

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Como uma das metas desta concessão é dar maior conforto e segurança aos usuários, reduzindo consequentemente os índices de acidentes, a CONCESSIONÁRIA deverá implantar se e quando for viável economicamente sistemas automáticos de controle de velocidade. Ocorrendo a implantação destes dispositivos a CONCESSIONÁRIA, para se ressarcir dos custos envolvidos, fará jus à participação nos valores das multas conforme disposições do parágrafo seguinte.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O DER-RJ, com a colaboração da CONCESSIONÁRIA, será o responsável pela emissão e expedição aos usuários das respectivas multas. Do valor arrecadado após os descontos dos custos envolvidos (cadastros de veículos, taxas bancárias, correios, processamentos, etc.) 60% (sessenta por cento) será da CONCESSIONÁRIA e os restantes 40% (quarenta por cento) serão do DER-RJ.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - DAS INSTALAÇÕES DE TERCEIROS

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Quando no decurso da concessão, venha a mostrar-se necessário a passagem no SISTEMA RODOVIÁRIO, de quaisquer instalações ou redes de serviços públicos, a CONCESSIONÁRIA só deve permitir a passagem após prévia autorização do DER-RJ e nas condições que forem autorizadas.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a CONCESSIONÁRIA poderá a seu exclusivo critério, assumir a responsabilidade pela execução, conservação e/ou manutenção das mencionadas instalações ou redes, mediante ajuste direto com os titulares das respectivas concessões, desde que isto não venha a acarretar quaisquer ônus para a concessão do SISTEMA RODOVIÁRIO.

PARÁGRAFO TERCEIRO

A forma e os meios de execução destas instalações, especialmente no que se refere a eventuais contrapartidas, devem ser estabelecidos em contrato entre as concessionárias, previamente aprovado pelo DER-RJ.

PARÁGRAFO QUARTO

Esses ajustes serão considerados como projetos comerciais associados à concessão e suas receitas tidas como eventuais, para os fins previstos neste CONTRATO.



PODER EXECUTIVO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - DO PROCESSO DE SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Os eventuais conflitos que possam surgir entre o PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA em matéria da aplicação e interpretação das normas da Concessão serão submetidas ao "Processo de Solução de Divergências" de que trata esta Cláusula.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A submissão de qualquer questão ao "Processo de Solução de Divergências" não exime o PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA da obrigação de dar integral cumprimento a este CONTRATO, nem permite a interrupção das atividades vinculados ao mesmo.

PARÁGRAFO TERCEIRO

O "Processo de Solução de Divergências" terá início mediante comunicação remetida por uma parte a outra, requerendo a audiência de uma das duas comissões de que trata o Parágrafo N.º mo, a qual atuará ~~na qualidade de comissão de peritos independentes e emitirá um parecer fundamentado sobre cada questão~~ que lhe seja formulada.

PARÁGRAFO QUARTO

A parte não reclamante disporá do prazo de 15 (quinze) dias para produzir a sua defesa, a qual deverá ser simultaneamente remetida a parte reclamante e a comissão de peritos.

PARÁGRAFO QUINTO

Os pareceres das comissões de peritos serão emitidos num prazo não superior a 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento, pela comissão, da resposta da parte reclamada ou do prazo estabelecido no parágrafo anterior.

PARÁGRAFO SEXTO

Caso qualquer das partes não aceite o parecer emitido pela comissão de peritos poderá, no prazo de 30 (trinta) dias úteis contados da data em que o referido parecer lhe tenha sido comunicado, solicitar a outra parte que a questão objeto da divergência seja submetida a um Tribunal Arbitral.

PARÁGRAFO SÉTIMO

As decisões do Tribunal devem ser proferidas num prazo não superior a 6 (seis) meses da data da sua constituição.

PARÁGRAFO OITAVO

As despesas com as custas do "Processo de Solução de Divergências" abrangendo inclusive os honorários dos peritos das Comissões antes referidas e do terceiro árbitro do Tribunal, serão rateadas entre as partes, podendo o DER-RJ e a CONCESSIONÁRIA acordar outra forma de pagamento das aludidas despesas.



PODER EXECUTIVO

PARÁGRAFO NONO

As partes devem constituir, na vigência deste CONTRATO, para funcionamento sempre que solicitado parecer pelas partes, durante todo o prazo da Concessão, duas Comissões de Peritos especializados, sendo uma destinada a solução de divergências de natureza técnica (Comissão Técnica) e outra destinada a solução de divergências de natureza econômica e financeira (Comissão Econômica e Financeira), sendo ambas em conjunto designadas Comissões de Peritos.

PARÁGRAFO DÉCIMO

As Comissões de Peritos serão competentes para emitir pareceres fundamentados sobre as questões que lhes sejam submetidas pelo DER-RJ ou pela CONCESSIONÁRIA, aplicando, interpretando ou integrando as normas que regem a Concessão e a legislação aplicável.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO

As Comissões serão compostas por 3 (três) membros efetivos e 3 (três) membros suplentes, que substituirão os membros efetivos nas suas faltas e impedimentos.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO

A designação dos membros das Comissões deve ser mutuamente acordada entre o DER-RJ e a CONCESSIONÁRIA, devendo duas das vagas de membros titulares e membros suplentes serem preenchidas, em cada uma das Comissões, respectivamente por um engenheiro civil, com comprovada experiência profissional na área de engenharia rodoviária, e por um advogado, com comprovada experiência profissional na área de Concessão, permissão, autorização, delegação e exploração de serviços públicos.

PARÁGRAFO DÉCIMO TERCEIRO

As Comissões de Peritos emitirão parecer apenas sobre as questões que lhes tenham sido apresentadas pelo DER-RJ e pela CONCESSIONÁRIA.

PARÁGRAFO DÉCIMO QUARTO

Os pareceres das Comissões de Peritos serão comunicados a ambas as partes e a outra Comissão, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contados das suas expedições.

PARÁGRAFO DÉCIMO QUINTO

Solicitada e decidida, de comum acordo, a composição do conflito por arbitragem, as partes devem firmar o respectivo compromisso arbitral. A submissão de qualquer questão ao "Tribunal Arbitral" não exime o DER-RJ e a CONCESSIONÁRIA da obrigação de dar integral cumprimento ao CONTRATO, nem permite a interrupção das atividades a ela vinculadas, nem exclui ou prejudica o cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis à concessão, nem tampouco os poderes de fiscalização e de intervenção do DER-RJ.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEXTO

É admitido no compromisso, a adoção do método de arbitragem por ofertas finais.



PODER EXECUTIVO

PARÁGRAFO DÉCIMO SÉTIMO

Firmado o compromisso arbitral não será admitida a desistência de qualquer das partes.

PARÁGRAFO DÉCIMO OITAVO

O Tribunal Arbitral será composto por 3 (três) membros, um nomeado por cada parte e o terceiro escolhido de comum acordo pelos árbitros que as partes tiverem designado, devendo a escolha recair em advogado com comprovada experiência profissional na área de Concessão, permissão, autorização, delegação e exploração de serviços públicos.

PARÁGRAFO DÉCIMO NONO

O Tribunal Arbitral poderá ser assistido pelos peritos técnicos que considere conveniente designar.

PARÁGRAFO VIGÉSIMO

Considera-se constituído o Tribunal na data em que o terceiro árbitro aceitar a sua nomeação e comunicar a ambas as partes a sua aceitação.

PARÁGRAFO VIGÉSIMO PRIMEIRO

O Tribunal julgará segundo o direito constituído e suas decisões terão força normativa, independentemente de homologação judicial, prevalecendo sempre o princípio da legalidade e/ou da principal indisponibilidade do interesse público.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - DA EXECUÇÃO DAS OBRAS E SERVIÇOS

PARÁGRAFO PRIMEIRO

As obras e serviços a serem executados pela CONCESSIONÁRIA são os constantes do objeto deste CONTRATO e estão especificados nos Descritivos Técnicos e Projetos Básicos.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Essas obras e serviços devem ser executados nos prazos fixados neste CONTRATO, de acordo com o projetos básicos e as condições aqui estabelecidas.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Os prazos estipulados neste CONTRATO são contínuos e só poderão ser suspensos na ocorrência de força maior, de caso fortuito, de caso de príncipe, de fato da Administração ou de interferências imprevistas, devidamente justificadas.

PARÁGRAFO QUARTO

Os prazos suspensos serão restituídos, procedendo-se os ajustes necessários nos cronogramas das obras e dos serviços afetados.



PODER EXECUTIVO

PARÁGRAFO QUINTO

Qualquer modificação nos encargos estabelecidos deverá ser previamente solicitada pela CONCESSIONÁRIA à fiscalização, com justificativa e avaliação do impacto sobre a continuidade da prestação de serviço adequado aos usuários e com suficiente antecedência para sua aprovação.

PARÁGRAFO SEXTO

Caso se verifique, na execução dos encargos, que não estão sendo atendidas as exigências técnicas mínimas constantes dos Descritivos Técnicos, a CONCESSIONÁRIA deverá executar, às suas expensas, e sem prejuízo de outras combinações, as modificações que permitam atender tais exigências.

PARÁGRAFO SÉTIMO

Caso as modificações aludidas nos itens anteriores importem em acréscimo de custo nos encargos da CONCESSIONÁRIA a solicitação deverá ser acompanhada de "Relatório Técnico" com a demonstração dos correspondentes impactos, na forma prevista neste CONTRATO.

PARÁGRAFO OITAVO

~~A primeira etapa de serviços da concessão serão executados antes do início da cobrança da tarifa, conforme item 7.1 do EDITAL.~~

PARÁGRAFO NONO

Essa primeira etapa de serviços foi concebida de modo a que, previamente à cobrança da tarifa de pedágio, fossem executadas as obras e implantados os sistemas mínimos previstos neste CONTRATO.

PARÁGRAFO DÉCIMO

Durante o período de realização da primeira etapa de serviços, a CONCESSIONÁRIA deverá elaborar o projeto executivo das obras e serviços representados pelos sistemas a serem implantados.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO

Eventuais acréscimos ou supressões de obras ou serviços devem ser objeto de ajustes específicos a serem formalizados entre o DER-RJ e a CONCESSIONÁRIA.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO

Os acréscimos e as supressões de obras e serviços referidos no parágrafo anterior e que tenham comprovada repercussão nos custos da CONCESSIONÁRIA implicarão na revisão do valor da tarifa básica de pedágio, para mais ou para menos, conforme o caso.

PARÁGRAFO DÉCIMO TERCEIRO

As cláusulas econômico-financeiras deste CONTRATO não poderão ser alteradas sem prévia concordância da CONCESSIONÁRIA.



PODER EXECUTIVO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - DA FISCALIZAÇÃO DA CONCESSÃO

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Os poderes de fiscalização do cumprimento das obrigações da CONCESSIONÁRIA emergentes do CONTRATO serão exercidos pelo DER-RJ, como representante do PODER CONCEDENTE.

PARÁGRAFO SEGUNDO

As determinações que vierem a ser emitidas no âmbito dos poderes de fiscalização são imediatamente aplicáveis e vincularão a CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo do recurso ao "Processo de Solução de Divergências" previsto neste CONTRATO.

PARÁGRAFO TERCEIRO

No exercício da fiscalização o DER-RJ terá acesso a todas as informações pertinentes à Concessão.

PARÁGRAFO QUARTO

A fiscalização da Concessão será exercida pelo DER-RJ com o objetivo de assegurar o cumprimento dos encargos previstos neste CONTRATO.

PARÁGRAFO QUINTO

A fiscalização da execução compreenderá, inclusive, o controle por resultados com ênfase na observância das especificações, parâmetros e padrões de qualidade estabelecidos nos Descritivos Técnicos e Projetos Básicos.

PARÁGRAFO SEXTO

Constitui, também, objeto da fiscalização, assegurar aos usuários a prestação, pela CONCESSIONÁRIA, de serviço adequado, nas condições definidas neste CONTRATO.

PARÁGRAFO SÉTIMO

A CONCESSIONÁRIA deverá encaminhar à fiscalização do DER-RJ, antes do início efetivo da execução das obras e serviços de engenharia programados, cópias dos respectivos projetos executivos, peças, diagramas e outros elementos elucidativos necessários à execução das obras e serviços referidos.

PARÁGRAFO OITAVO

Uma vez que o DER-RJ não apresente objeções à CONCESSIONÁRIA até 15 (quinze) dias corridos após o recebimento protocolado dos projetos, esta encaminhará à fiscalização, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, os planos de trabalho das obras e serviços, acompanhados dos respectivos cronogramas de execução física.

PARÁGRAFO NONO

No caso de existirem objeções aos planos de trabalho referidos no parágrafo anterior, a fiscalização as encaminhará à CONCESSIONÁRIA, por correspondência com registro de recebimento, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis contados de seus recebimentos.



PODER EXECUTIVO

PARÁGRAFO DÉCIMO

A instalação de canteiro de serviços e a mobilização de mão-de-obra, equipamentos e materiais serão previamente comunicadas à fiscalização, por escrito, e, também, por esse meio, a fiscalização do DER-RJ comunicará à CONCESSIONÁRIA as suas eventuais objeções, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO

A CONCESSIONÁRIA manterá cadastro atualizado, de livre acesso a fiscalização do PODER CONCEDENTE, contendo dados e informações sobre as obras e serviços realizados no SISTEMA RODOVIÁRIO.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO

A fiscalização dos aspectos operacionais será feita diretamente pelo DER-RJ ou por meio de empresa ou entidade com ele conveniada ou por ela selecionada em processo licitatório. A fiscalização operacional será realizada com base nos parâmetros estabelecidos e buscará garantir a preservação da infra, meso e superestruturas do SISTEMA RODOVIÁRIO, bem assim como a qualidade dos serviços prestados aos usuários.

PARÁGRAFO DÉCIMO TERCEIRO

A fiscalização será exercida por intermédio de órgão específico a ser criado na estrutura administrativa do DER-RJ, ou por empresa a ser contratada com esse objetivo.

PARÁGRAFO DÉCIMO QUARTO

O órgão de fiscalização e controle do DER-RJ terá sob sua responsabilidade a supervisão, inspeção e auditoria deste CONTRATO.

PARÁGRAFO DÉCIMO QUINTO

Nos aspectos exclusivamente associados a qualidade dos serviços prestados aos usuários, o órgão de controle/fiscalização do DER-RJ poderá contar com a colaboração de uma Comissão Tripartite, a ser criada pelo Presidente do DER-RJ.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEXTO

A Comissão Tripartite será composta de representantes do DER-RJ, da CONCESSIONÁRIA e dos Usuários, indicados pelas entidades específicas.

PARÁGRAFO DÉCIMO SÉTIMO

Os usuários do SISTEMA RODOVIÁRIO participarão da Comissão Tripartite por meio de representantes designados por entidades mais diretamente interessadas nos serviços prestados pelo SISTEMA RODOVIÁRIO, representativas dos proprietários de automóveis particulares e de aluguel, dos transportadores de cargas (empresas comerciais, de carga própria e autônomos) e dos transportadores de passageiros em ônibus.

PARÁGRAFO DÉCIMO OITAVO

O representante do DER-RJ na fiscalização anotará, em registro próprio, todas as ocorrências relacionadas com os encargos do contrato de concessão, determinando à CONCESSIONÁRIA a regularização das faltas ou defeitos verificados, e emitindo eventuais autos de infração, nos termos previstos neste CONTRATO.



PODER EXECUTIVO

PARÁGRAFO DÉCIMO NONO

As decisões e providências que ultrapassam a competência do representante do DER-RJ na fiscalização do CONTRATO, devem ser encaminhadas aos seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas cabíveis.

PARÁGRAFO VIGÉSIMO

A CONCESSIONÁRIA deverá manter em caráter permanente, no SISTEMA RODOVIÁRIO, um representante ou preposto, aceito pelo DER-RJ, para representá-la na execução do CONTRATO.

PARÁGRAFO VIGÉSIMO PRIMEIRO

As obras e serviços executados deverão ser medidos e controlados periodicamente pela CONCESSIONÁRIA, com a assistência de seu representante técnico, e ficarão sujeitos a supervisão por parte do órgão de fiscalização do DER-RJ.

PARÁGRAFO VIGÉSIMO SEGUNDO

A CONCESSIONÁRIA é obrigada a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no todo ou em parte, ~~as obras e serviços pertinentes a Concessão em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados, nos prazos que forem fixados pela Fiscalização.~~

PARÁGRAFO VIGÉSIMO TERCEIRO

A Fiscalização rejeitará, no todo ou em parte, a obra ou o serviço executado em desconformidade com as cláusulas condições deste CONTRATO, com as normas técnicas para execução de obra e serviços ou com as normas técnicas da ABNT.

PARÁGRAFO VIGÉSIMO QUARTO

Os prazos para a conclusão dos reparos serão estabelecidos pela Fiscalização, no mesmo documento no qual foi procedida a intimação da CONCESSIONÁRIA para o reparo.

PARÁGRAFO VIGÉSIMO QUINTO

Se a CONCESSIONÁRIA não concordar com a decisão da Fiscalização, quanto à qualidade do trabalho ou quanto aos prazos fixados para o reparo, deverá proceder às comunicações de praxe, dentro de 5 (cinco) dias úteis após ter sido notificada, para julgamento pela autoridade a que se subordina a fiscalização.

PARÁGRAFO VIGÉSIMO SEXTO

Se o DER-RJ não aceitar as explicações apresentadas, determinará a demolição, a reconstrução ou adequação dos trabalhos defeituosos, cabendo a CONCESSIONÁRIA realizá-los.

PARÁGRAFO VIGÉSIMO SÉTIMO

Caso os reparos não sejam concluídos no prazo estabelecido, a CONCESSIONÁRIA será considerada como reincidente, devendo as correspondentes multas moratórias serem aplicadas em dobro.



PODER EXECUTIVO

PARÁGRAFO VIGÉSIMO OITAVO

Caso a CONCESSIONÁRIA não cumpra determinação do DER-RJ no âmbito dos seus poderes de fiscalização, assistirá a este a faculdade de proceder a correção da situação, diretamente ou por intermédio de terceiro correndo as custas por conta da CONCESSIONÁRIA.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - DO RECEBIMENTO DAS OBRAS E SERVIÇOS

PARÁGRAFO PRIMEIRO

As obras e serviços executados serão recebidos:

- a) Provisoriamente, pelo responsável do DER-RJ pelo seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita da CONCESSIONÁRIA;
- b) definitivamente, por COMISSÃO designada pelo Presidente do DER-RJ mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação ou de vistoria, que comprove a adequada execução.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Em se tratando de aquisição de equipamentos de vulto que integrarão a concessão, os mesmos serão recebidos mediante termo circunstanciado, após a verificação da qualidade, da quantidade e dos valores de aquisição.

PARÁGRAFO TERCEIRO

O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil da CONCESSIONÁRIA pela solidez e segurança da obra ou serviço realizado, nem a responsabilidade ético-profissional pelo perfeito atendimento das condições contratuais.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A CONCESSIONÁRIA deverá apresentar ao DER-RJ relatórios técnicos, operacionais e financeiros, mensais e semestrais, de forma a retratar o fiel andamento das obras e dos serviços previstos neste CONTRATO.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O conteúdo dos relatórios e a forma de sua apresentação serão estabelecidos em ato do Presidente do DER-RJ.



PODER EXECUTIVO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - DOS CONTRATOS DA CONCESSIONÁRIA COM TERCEIROS

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Sem prejuízo das responsabilidades e dos riscos previstos neste CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares à concessão, desde que não ultrapassem o prazo da concessão.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O disposto no parágrafo anterior aplica-se, também, à execução de projetos associados.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Os contratos celebrados entre a CONCESSIONÁRIA e os terceiros a que se refere o parágrafo anterior reger-se-ão pelas normas de direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o PODER CONCEDENTE.

PARÁGRAFO QUARTO

A execução das atividades contratadas pela CONCESSIONÁRIA com terceiros pressupõe o cumprimento das normas legais, regulamentares e contratuais da concessão.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - CAPITAL DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O capital inicial subscrito e integralizado da sociedade CONCESSIONÁRIA deverá corresponder, na data da celebração do CONTRATO, a pelo menos 10% (dez por cento) do valor dos investimentos que a CONCESSIONÁRIA irá realizar na execução das obras e serviços até o final do primeiro exercício financeiro do CONTRATO.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Para os efeitos previstos nos itens anteriores o exercício social da empresa CONCESSIONÁRIA e o exercício financeiro do CONTRATO coincidem com o ano civil.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Os valores que servirão de referência para a determinação do capital social da sociedade são os representados pelos encargos relativos ao montante dos investimentos no SISTEMA ROIOVIÁRIO, conforme definido na Proposta de Preço (Anexo III, Apêndice 3, deste CONTRATO).

PARÁGRAFO QUARTO

Em 30 de abril de cada ano, o DER-RJ efetuará a verificação do capital subscrito da CONCESSIONÁRIA, para efeito, inclusive, de assegurar sua proporcionalidade com os investimentos realizados.



PODER EXECUTIVO

PARÁGRAFO QUINTO

Os valores que servirão de referência para a determinação do capital social na data de verificação que o DER-RJ fará (30 de abril de cada ano), será de pelo menos 10% sobre o valor total dos investimentos realizados até a data da verificação, acrescidos de pelo menos 10% do valor dos investimentos a serem realizados até o final do exercício, em que a referida verificação for efetuada.

PARÁGRAFO SEXTO

A participação de capitais não nacionais na sociedade obedecerá as leis brasileiras em vigor.

PARÁGRAFO SÉTIMO

As ações ordinárias nominativas poderão ser transferidas, respeitando-se o estabelecido no item 8.11 do Anexo I do EDITAL.

PARÁGRAFO OITAVO

~~A CONCESSIONÁRIA poderá emitir obrigações, debêntures ou títulos financeiros similares que representem obrigações de sua responsabilidade, a favor de terceiros, desde que atenda as prescrições deste CONTRATO, sob pena de invalidade.~~

PARÁGRAFO NONO

Em ocorrendo casos eventuais de perdas que reduzam o patrimônio da sociedade a um valor inferior à terça parte do capital social, este deverá ser aumentado, para evitar a dissolução da sociedade CONCESSIONÁRIA.

PARÁGRAFO DÉCIMO

O PODER CONCEDENTE deverá aprovar, previamente, quaisquer processos de fusão, associação, incorporação ou cisão pretendidos pela sociedade CONCESSIONÁRIA, desde que mantidas as condições de controle estabelecidas neste CONTRATO.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO

A decisão do PODER CONCEDENTE quanto à aprovação, ou não, de qualquer daqueles processos referidos no parágrafo anterior, será definitiva e inapelável quanto à sociedade CONCESSIONÁRIA.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - DA TRANSFERÊNCIA DO CONTROLE DO SISTEMA RODOVIÁRIO

PARÁGRAFO PRIMEIRO

No prazo de 60 (sessenta) dias corridos após a emissão da ordem de início, se dará a Transferência do controle do SISTEMA RODOVIÁRIO para a CONCESSIONÁRIA.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A Transferência do controle se formaliza com a assinatura conjunta dos representantes do DER-RJ e da CONCESSIONÁRIA em "TERMO DE ENTREGA", após vistoria circunstanciada do SISTEMA RODOVIÁRIO.



PODER EXECUTIVO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - INDENIZAÇÕES

O PODER CONCEDENTE se obriga a indenizar a CONCESSIONÁRIA pelos investimentos realizados ao longo do período de Concessão, e não amortizados até o término ou rescisão do presente CONTRATO, sendo que a indenização de que cuida esta Cláusula será calculada conforme disposto na cláusula vigésima terceira, deste CONTRATO, com base no valor atualizado dos investimentos, deduzidas as amortizações praticadas durante o período de vigência da Concessão, além das eventuais outras indenizações cabíveis nos termos do presente CONTRATO, seus Anexos e documentos integrantes e do Art. 79 da Lei 8.666/93. Os custos financeiros do empreendimento, para efeito de indenizações, não poderá ser superior aos custos financeiros de mercado praticados no Brasil, no período correspondente.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - DO PAGAMENTO AO PODER CONCEDENTE

PARÁGRAFO PRIMEIRO

~~O pagamento ao PODER CONCEDENTE, pela CONCESSIONÁRIA, pela outorga da concessão, será efetuado em 23~~
(vinte e três) parcelas iguais, anuais e sucessivas, vencendo a primeira no último dia do vigésimo quinto mês contado a partir da expedição da Ordem de Início dos Serviços.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Admitir-se-á o pagamento em até 30% (trinta por cento) do valor devido ao ESTADO em Cotas do Fundo de Privatização do Estado do Rio de Janeiro, desde que autorizado por lei, obedecendo rigorosamente as normas editadas pelo ESTADO acerca do pagamento com as citadas Cotas.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - DISPOSIÇÕES GERAIS

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O presente CONTRATO poderá ser alterado nos seguintes casos:

- I. unilateralmente, pelo PODER CONCEDENTE, caso haja situações de interesse público que as justifiquem.
- II. por acordo:
 - a) quando conveniente a substituição de garantias contratuais.
 - b) quando necessária a modificação do valor da TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO, para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente, entre os encargos da CONCESSIONÁRIA e as receitas da concessão, objetivando a manutenção do inicial equilíbrio econômico e financeiro do CONTRATO.

PARÁGRAFO SEGUNDO

No caso de supressão unilateral, pelo DER-RJ, de obras e serviços, se a CONCESSIONÁRIA já houver adquirido os materiais ou contratado e recebido os serviços, os mesmos deverão ser indenizados pelo



PODER EXECUTIVO

PODER CONCEDENTE, pelos custos de aquisição devidamente comprovados, acrescidos da taxa de administração.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Em havendo alteração unilateral do contrato de concessão, que aumente os encargos da CONCESSIONÁRIA, o PODER CONCEDENTE deverá restabelecer, em caráter imediato, o inicial equilíbrio econômico e financeiro deste CONTRATO.

PARÁGRAFO QUARTO

O reajuste do valor da TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO, para reposição de perda do valor aquisitivo da moeda, não caracteriza alteração deste CONTRATO.

PARÁGRAFO QUINTO

O CONTRATO deve ser fielmente executado pelas partes, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução parcial ou total, de tal forma que ao final do prazo previsto em 10.3 e 10.4 do EDIFAL as obras e serviços estejam em condições de operação normal.

PARÁGRAFO SEXTO

A inexecução total ou parcial do CONTRATO enseja a sua rescisão pelo PODER CONCEDENTE, ou aplicação das sanções contratuais, previstas neste CONTRATO.

PARÁGRAFO SÉTIMO

É facultado ao PODER CONCEDENTE, no caso de concordata da CONCESSIONÁRIA, manter o CONTRATO, podendo assumir o controle de determinadas atividades essenciais.

PARÁGRAFO OITAVO

No caso de continuados atrasos na execução de obras e serviços reputados essenciais e sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas neste CONTRATO, o PODER CONCEDENTE poderá assumir, provisoriamente, o controle da execução de tais obras, as expensas exclusivamente da CONCESSIONÁRIA.

PARÁGRAFO NONO

Este CONTRATO poderá ser rescindido por iniciativa da CONCESSIONÁRIA, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo PODER CONCEDENTE, mediante ação judicial especialmente tentada para esse fim.

PARÁGRAFO DÉCIMO

Na hipótese prevista no parágrafo anterior, os serviços prestados pela CONCESSIONÁRIA não poderão ser interrompidos ou paralisados até o trânsito em julgado da sentença ou da decisão judicial ou da celebração do acordo.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO

A inexecução do CONTRATO, resultante de força maior, de caso fortuito, de fato do príncipe, de fato da



PODER EXECUTIVO

Administração ou de interferências imprevistas, que, embora retarde ou impeça a execução parcial ou total do ajuste, exonera a CONCESSIONÁRIA de qualquer responsabilidade pelo atraso no cumprimento dos cronogramas físicos de execução das obras ou serviços, bem assim pelo descumprimento das obrigações emergentes do CONTRATO.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO

Perante a ocorrência de quaisquer das superveniências previstas, as partes acordarão se haverá lugar a reposição do equilíbrio econômico e financeiro deste CONTRATO. Caso a impossibilidade de cumprimento do CONTRATO se torne definitiva, ou a reposição do inicial equilíbrio econômico-financeiro se revele excessivamente onerosa para o PODER CONCEDENTE/Usuários, decidir-se-á pela rescisão do CONTRATO.

PARÁGRAFO DÉCIMO TERCEIRO

Sempre que um caso de força maior corresponda, ao tempo de sua verificação, a um risco segurável em praças brasileiras, por apólices comercialmente aceitáveis, e independentemente de a CONCESSIONÁRIA as ter contratado, verificar-se-á o seguinte:

- a) a CONCESSIONÁRIA não ficará exonerada do cumprimento pontual das obrigações contratuais na medida em que aquele cumprimento se tornasse possível em virtude do recebimento de indenização aplicável nos termos da apólice comercialmente aceitável relativa ao risco em causa;
- b) haverá lugar à reposição do equilíbrio econômico e financeiro, se não rescindido o CONTRATO, apenas na medida do excesso dos prejuízos sofridos relativamente a indenização aplicável nos termos da apólice comercialmente aceitável relativa ao risco em causa, ou daquela que seria aplicável independentemente das limitações resultantes de franquia, capital segurado ou limite de cobertura;
- c) haverá lugar a rescisão do CONTRATO quando, apesar do recebimento da indenização aplicável nos termos da apólice comercialmente aceitável relativa ao risco em causa, a impossibilidade de cumprimento das obrigações emergentes do CONTRATO seja definitiva, ou a reposição do equilíbrio econômico e financeiro do CONTRATO seja excessivamente onerosa para o PODER CONCEDENTE/Usuários.

PARÁGRAFO DÉCIMO QUARTO

A CONCESSIONÁRIA obriga-se a comunicar de imediato ao PODER CONCEDENTE a ocorrência de evento qualificável em quaisquer das superveniências ao abrigo desta Cláusula.

PARÁGRAFO DÉCIMO QUINTO

O atraso injustificado no cumprimento dos prazos fixados nos cronogramas de execução de obras e serviços, sujeitará a CONCESSIONÁRIA a multa moratória, por dia de atraso.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEXTO

A multa aludida no parágrafo anterior não impede que o PODER CONCEDENTE rescinda unilateralmente o presente CONTRATO, observados os procedimentos administrativos previstos neste CONTRATO, ou proceda a aplicação de outras sanções previstas neste CONTRATO.



PODER EXECUTIVO

PARÁGRAFO DÉCIMO SÉTIMO

As multas moratórias aplicadas após regular processo administrativo, serão calculadas e recolhidas de acordo com as disposições deste CONTRATO.

PARÁGRAFO DÉCIMO OITAVO

Os atrasos diários no cumprimento dos cronogramas de execução das obras e serviços vinculados à concessão importarão na aplicação de multas moratórias conforme parágrafo vigésimo desta cláusula.

PARÁGRAFO DÉCIMO NONO

Os cronogramas físicos que forem ajustados pelas partes no decorrer da execução do CONTRATO, inclusive os pertinentes a refazimento de obras e serviços deficientemente executados, importarão na aplicação das multas moratórias conforme parágrafo vigésimo desta cláusula

PARÁGRAFO VIGÉSIMO

Quadro de Multas Moratórias:

I - TRABALHOS INICIAIS/PROJETOS EXECUTIVOS

| ITEM | ESPECIFICAÇÃO | Valor em R\$ por dia de Atraso |
|------|---|-----------------------------------|
| 1 | Projeto Geométrico das Vias | 1.000,00 |
| 2 | Projeto de Drenagem | 1.000,00 |
| 3 | Projeto de Obras de Arte Especiais | 1.000,00 |
| 4 | Projeto de Sinalização e Disp. de Segurança | 1.000,00 |
| 5 | Projeto de Pavimentação | 1.000,00 |
| 6 | Projeto de Acessos e Intercossões | 500,00 |
| 7 | Proj./Laudos de Desapropriações | 500,00 |
| 8 | Projeto Completo da Praça de Pedágio | 2.000,00 |
| 9 | Detalhamento do Sistema de Comunicação | 500,00 |
| 10 | Detalhamento do Sistema de Assistência ao Usuário | 500,00 |
| 11 | Detalhamento do Sistema de Conservação | 500,00 |
| 12 | Detalhamento do Sistema de Operação | 500,00 |
| 13 | Detalhamento do Sistema de Monitoração | 500,00 |

II - TRABALHOS INICIAIS/IMPLANTAÇÃO

| ITEM | ESPECIFICAÇÃO | Valor em R\$ por dia de Atraso |
|------|--|-----------------------------------|
| 1 | Recuperação, Recapeamento e Sinalização da pista existente da RJ-124 e 4km da RJ-106 | 2.000,00 |
| 2 | Implantação de todo o Complexo da Praça de Pedágio | 1.000,00 |



PODER EXECUTIVO

III - IMPLANTAÇÃO/CONSERVAÇÃO/OPERAÇÃO/MONITORAMENTO
(Após o início da cobrança de Pedágio)

| ITEM | ESPECIFICAÇÃO | Valor em R\$ por dia de Atraso |
|------|---|-----------------------------------|
| 1 | Ampliação da RJ-124 e Impl. da Paralela a RJ-106 | 3.000,00 |
| 2 | Pavimentação da Paralela a RJ-106 | 3.000,00 |
| 3 | Sinalização da RJ-124 e da Paralela a RJ-106 | 3.000,00 |
| 4 | Abertura ao Tráfego da Paralela a RJ-106 | 1.000,00 |
| 5 | Deficiências na Conservação das Vias, Enquanto Perdurar | 1.000,00 |
| 6 | Deficiências na Operação das Vias, Enquanto Perdurar | 2.000,00 |
| 7 | Deficiências no Monitoramento das Vias, Enquanto Perdurar | 1.000,00 |
| 8 | Deficiências na Cobrança de Pedágio, Enquanto Perdurar | 1.000,00 |

IV - 2ª ETAPA DAS OBRAS

| ITEM | ESPECIFICAÇÃO | Valor em R\$ por dia de Atraso |
|------|--|-----------------------------------|
| 1 | Início da implantação da 2ª etapa da RJ-124 e da paralela a RJ-106 | 5.000,00 |

PARÁGRAFO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Serão aplicadas, também multas moratórias, nas situações abaixo descritas e nos valores fixados:

- a) serão avaliados os vários componentes do Índice de serventia nas faixas de rolamento, nos trechos homogêneos de uma extensão que não será superior a 1 (um) quilômetro nem inferior a 200 (duzentos) metros; dentro dos trechos serão efetuados 10 (dez) estações ou pontos de medição equidistantes entre si, selecionados por métodos estatísticos, onde se aplicarão todos os critérios expressos na metodologia de avaliação das condições dos pavimentos; quando os valores assim determinados não alcançarem os estabelecidos no Descritivo Técnico (Anexo V do Edital), a CONCESSIONÁRIA estará passível de multa diária equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais), em cada trecho avaliado, até que se cumpram os valores determinados;
- b) no caso dos acostamentos, será adotado o mesmo critério previsto na letra acima, aplicada multa diária equivalente a R\$ 200,00 (duzentos reais), em cada trecho avaliado, até que se cumpram os valores determinados;
- c) a permanência de buracos (panelas) nas faixas de rolamento e nos acostamentos, após 24 (vinte e quatro) horas contadas da verificação dos mesmos pela CONCESSIONÁRIA ou da notificação expedida pela fiscalização, ensejará a aplicação de multa diária equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por buraco detectado, até que o mesmo seja eliminado;
- d) a existência de fissuras nas faixas de rolamento e nos acostamentos, que apresentem valores superiores aos máximos admissíveis, tornará a CONCESSIONÁRIA passível de multa diária equivalente a R\$ 200,00 (duzentos reais) por quilômetro ou fração com fissuras, até que sejam



PODER EXECUTIVO

eliminadas; a pena será aplicada nos casos em que tais fissuras excedam os valores máximos admissíveis e não hajam sido objeto de fechamento, computando-se a multa até o início dos serviços de reparo;

- e) nos trechos em que o coeficiente de atrito não alcance o valor mínimo exigido nas Especificações Técnicas, a CONCESSIONÁRIA é passível de multa diária equivalente R\$ 300,00 (trezentos reais), por quilômetro ou fração, até que se cumpra o coeficiente estabelecido.

PARÁGRAFO VIGÉSIMO SEGUNDO

Pela inexecução parcial ou total do CONTRATO o PODER CONCEDENTE poderá, garantida prévia defesa, aplicar a CONCESSIONÁRIA as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multas conforme preconizado nos parágrafos vigésimo e vigésimo primeiro;

III - rescisão contratual; na forma prevista neste CONTRATO.

PARÁGRAFO VIGÉSIMO TERCEIRO

A sanção prevista no inciso III do parágrafo acima poderá ser aplicada simultaneamente com a do inciso II.

PARÁGRAFO VIGÉSIMO QUARTO

A multa prevista no inciso II do parágrafo vigésimo segundo, respeitados os limites ali estabelecidos, será aplicada pelo DER-RJ segundo a gravidade da infração.

PARÁGRAFO VIGÉSIMO QUINTO

Para os efeitos previstos no parágrafo anterior o Presidente do DER-RJ poderá baixar ato graduando as infrações, segundo a sua gravidade, fixar o valor da multa e delegar a sua aplicação.

PARÁGRAFO VIGÉSIMO SEXTO

Caso a CONCESSIONÁRIA não proceda ao pagamento da multa no prazo de 10 (dez) dias úteis contados de sua ciência, o PODER CONCEDENTE utilizará a garantia prestada nos termos previstos neste CONTRATO.

PARÁGRAFO VIGÉSIMO SÉTIMO

O processo de aplicação das penalidades de advertência e multa, inclusive moratória tem início com a lavratura do auto de infração pela fiscalização.

PARÁGRAFO VIGÉSIMO OITAVO

Lavrado o auto, a CONCESSIONÁRIA será imediatamente intimada, dando-se-lhe um prazo de 5 (cinco) dias úteis para defesa prévia.



PODER EXECUTIVO

PARÁGRAFO VIGÉSIMO NONO

Recebida a defesa prévia, os autos serão encaminhados pela fiscalização ao Presidente do DER-RJ devidamente instruídos para decisão.

PARÁGRAFO TRIGÉSIMO

Da decisão do Presidente do DER-RJ em aplicar a penalidade caberá recurso voluntário, no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação, para o Conselho Administrativo da Fundação, independentemente de garantia de instância.

PARÁGRAFO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

A decisão do Conselho Administrativo do DER-RJ exaure a instância.

PARÁGRAFO TRIGÉSIMO SEGUNDO

~~Apurando-se, no mesmo processo, a prática de duas ou mais infrações pela CONCESSIONÁRIA, aplicam-se, cumulativamente, as penas a elas cominadas, se as infrações não forem idênticas.~~

PARÁGRAFO TRIGÉSIMO TERCEIRO

Quando se tratar de infração continuada em relação a qual tenham sido lavrados diversos autos ou representações, serão eles reunidos em um só processo, para imposição da pena.

PARÁGRAFO TRIGÉSIMO QUARTO

Considerar-se-ão continuadas as infrações quando se tratar de repetição de falta ainda não apurada ou que seja objeto de processo de cuja instauração a CONCESSIONÁRIA não tenha conhecimento por meio de intimação.

PARÁGRAFO TRIGÉSIMO QUINTO

Na falta de pagamento da multa no prazo de 10 (dez) dias úteis a partir da ciência, pela CONCESSIONÁRIA, da decisão final que impuser a penalidade, terá lugar o processo de execução.

PARÁGRAFO TRIGÉSIMO SEXTO

As importâncias pecuniárias resultantes da aplicação das multas previstas neste CONTRATO reverterão ao DER-RJ.



PODER EXECUTIVO

PARÁGRAFO TRIGÉSIMO SÉTIMO

A aplicação das penalidades previstas neste CONTRATO e o seu cumprimento não prejudica, em caso algum, a aplicação das penas cominadas para o mesmo fato pela legislação aplicável, nem de outras sanções contratuais.

PARÁGRAFO TRIGÉSIMO OITAVO

Dos atos do DER-RJ decorrentes da execução deste CONTRATO, não sujeitos aos procedimentos administrativos previstos neste CONTRATO, cabe recurso.

PARÁGRAFO TRIGÉSIMO NONO

O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis ou, neste mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado; neste caso, a decisão deverá ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do recebimento do recurso.

PARÁGRAFO QUADRAGÉSIMO

Em qualquer caso, é garantida a instância até manifestação do Conselho Administrativo do DER-RJ, aplicando-se o disposto no parágrafo anterior.

PARÁGRAFO QUADRAGÉSIMO PRIMEIRO

A intimação dos atos e decisões a que se referem os itens acima será feita mediante comunicação escrita a CONCESSIONÁRIA contra recibo.

PARÁGRAFO QUADRAGÉSIMO SEGUNDO

Se alguma disposição do CONTRATO vier a ser considerada nula ou inválida, tal não afetará as demais disposições, as quais se manterão plenamente em vigor.

PARÁGRAFO QUADRAGÉSIMO TERCEIRO

As cláusulas econômico-financeiras deste CONTRATO não poderão ser alteradas sem prévia concordância da CONCESSIONÁRIA.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - DO FORO


Fica eleito o foro da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro - RJ, em uma de suas Varas da Fazenda Pública, para a solução de qualquer pendência originada no presente CONTRATO que não possa ser resolvida amigavelmente, renunciando as Partes por qualquer outro por mais privilegiado que seja.



PODER EXECUTIVO

E, por estarem assim justas e contratadas, assinam o presente CONTRATO em 4 (quatro) v as de igual valor e teor, na presença das testemunhas abaixo qualificadas.

Rio de Janeiro , 23 de dezembro de 1996


FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE
RODAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DER - RJ
ROBERTO COELHO DE SOUZA
PRESIDENTE INTERINO




PELA CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA DOS LAGOS S.A.


FLÁVIO MEDRANO DE ALMADA
DIRETOR GERAL


ROBERTO SIRIANI DE OLIVEIRA
DIRETOR OPERACIONAL

TESTEMUNHAS:


LUIZ PAULO CORRÊA DA ROCHA
VICE-GOVERNADOR


ANTÔNIO MANOEL GARCIA GONÇALVES RATO
SECRETÁRIO DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS



PODER EXECUTIVO

1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 43/96 DE 23 DE DEZEMBRO DE 1996, QUE FAZEM ENTRE SI O ESTADO DO RIO DE JANEIRO, REPRESENTADO PELA FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DER-RJ E A CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA DOS LAGOS S/A.

Ao 25 dias do mês de abril de mil novecentos e noventa e sete, no Gabinete da Presidência, situado na Avenida Presidente Vargas, nº 1100, 8º andar, na cidade do Rio de Janeiro, o Estado do Rio de Janeiro, representado pela Fundação Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro - DER-RJ, através de seu Presidente ROBERTO COELHO DE SOUZA e a Concessionária da Rodovia dos Lagos S/A, através de seu Diretor Geral FLÁVIO MEDRANO DE ALMADA e seu Diretor Operacional ROBERTO SIRIANI DE OLIVEIRA, resolveram celebrar o presente Termo Aditivo ao Contrato nº 43/96, de 23.12.96, regendo-se pela mesmas disposições a ele atinentes.

Cláusula Primeira - Os parágrafos primeiro e segundo da Cláusula Quinquagésima Terceira do contrato - "DO PAGAMENTO DO PODER CONCEDENTE" - passará a ter a seguinte redação:

Parágrafo primeiro - O pagamento ao Poder Concedente, pela Concessionária, no valor total de R\$ 61.200.000,00 (sessenta e um milhões e duzentos mil reais), pela outorga de concessão, será efetuado em 23 (vinte e três) parcelas iguais, anuais e sucessivas, vencendo a primeira no último dia do vigésimo quinto mês contado a partir da expedição da Ordem de Início dos Serviços, que deverão ser



PODER EXECUTIVO

recolhidas à Tesouraria da Fundação Departamento de Estradas de Rodagem - DER-RJ situado à Av. Presidente Vargas, 1100/5º andar. /

Parágrafo segundo - Admitir-se-á o pagamento em até 30% (trinta por cento) do valor de cada parcela devido ao Estado em cotas do Fundo de Privatização do Estado do Rio de Janeiro, desde que autorizado por lei, obedendo rigorosamente as normas editadas pelo ESTADO acerca do pagamento com as citadas Cotas.

Cláusula Segunda - Acresce à Cláusula Quinquagésima Terceira do contrato - "Do Pagamento do Poder Concedente - o seguinte parágrafo.

Parágrafo Terceiro - O valor relativo as parcelas da outorga devida ao PODER CONCEDENTE será reajustado na mesma época e no mesmo percentual efetivamente aplicado ao reajuste da TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO, consoante prevê o item 17.4 do Edital de Licitação.

Cláusula Terceira - Ficam ratificadas todas as demais cláusulas e condições do contrato de concessão, do qual o presente aditamento passa a fazer parte integrante para todos os efeitos.


Cláusula Quarta - O DER-RJ providenciará, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da data da assinatura, a remessa de cópia do presente instrumento à sua Diretoria de Administração e Finanças e ao Tribunal de Contas do Estado.

Cláusula Quinta - A CONCESSIONÁRIA providenciará as suas expensas a publicação de extrato do presente Termo no Diário Oficial do Estado, no prazo de 5 (cinco) dias contados da assinatura.

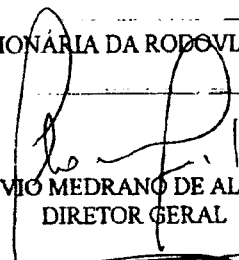



PODER EXECUTIVO

Estando justos e avençados, as partes resolvem celebrar o presente instrumento em 4 (quatro) vias de igual forma e teor, que é assinado pelas partes e testemunhas presente.

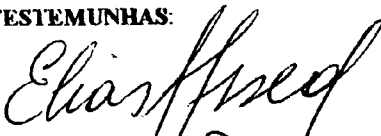
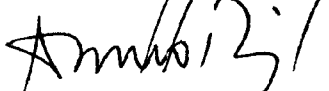

FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE
RODAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DER-RJ
ROBERTO COELHO DE SOUZA
PRESIDENTE

PELA CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA DOS LAGOS S.A.


FLÁVIO MEDRANO DE ALMADA
DIRETOR GERAL


ROBERTO SIRIANI DE OLIVEIRA
DIRETOR OPERACIONAL

TESTEMUNHAS:

SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CCNTRATO Nº
43/96 DE 23 DE DEZEMBRO DE 1996, QUE
FAZEM ENTRE SI O ESTADO DO RIO DE
JANEIRO, REPRESENTADO PELA FUNDAÇÃO
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE
RODAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
DER- RJ E A CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA
DOS LAGOS S/A.

Aos 24 dias do mês de setembro de mil novecentos e noventa e sete, no Gabinete da Presidência da Fundação Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro - DER-RJ, situada na Avenida Presidente Vargas, nº 1100, 8º andar, na cidade do Rio de Janeiro, o ESTADO DO RIO DE JANEIRO, representado pela Fundação Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro DER-RJ, através de seu Presidente ROBERTO COELHO DE SOUZA, devidamente autorizado pelo Exmo. Sr. Governador do Estado, Dr. MARCELLO NUNES DE ALENCAR e a CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA DOS LAGOS S/A, representada através de seu Diretor Geral FLÁVIO MEDRANO DE ALMADA e de seu Diretor Operacional ROBERTO SIRIANI DE OLIVEIRA,

CONSIDERANDO,

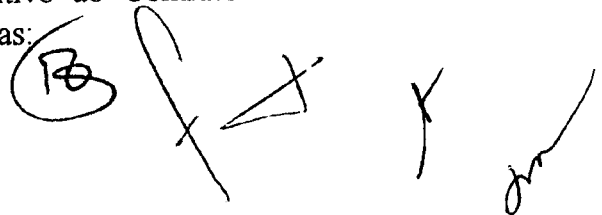
a necessidade de adequação do projeto de concessão da ligação viária Rio Bonito - Araruama - São Pedro da Aldeia, face ao atendimento dos altos interesses públicos vinculados ao desenvolvimento econômico e social da Região dos Lagos,

CONSIDERANDO,

o desequilíbrio econômico-financeiro causado por circunstâncias supervenientes a assinatura do contrato e a necessidade de manutenção do mesmo,

RESOLVEM,

celebrar o presente Termo Aditivo ao Contrato Número 43/96 de 23/12/96, que se regerá pelas seguinte cláusulas:



CLÁUSULA PRIMEIRA- Fica acrescido à CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA do Contrato nº43/96, os Parágrafos Décimo Segundo e Décimo Terceiro com as seguintes redações:

“PARÁGRAFO DÉCIMO-SEGUNDO - Durante o período compreendido entre a data da assinatura do presente Termo Aditivo e o término e recebimento das obras da primeira etapa: ampliação da RJ-124 para quatro faixas mais acostamentos, implantação da terraplenagem, drenagem e obras de arte da paralela à RJ-106 e recuperação, recapeamento e sinalização das duas faixas mais os acostamentos dos quatro quilômetros da RJ-106 – conforme detalhes e especificações constantes do Anexo V do Edital / CN nº 01/96 –DER-SOSP-ERJ, previsto para 12/01/99, vigorará a estrutura tarifária temporária abaixo discriminada:

QUADRO DE TARIFAS TEMPORÁRIAS - Estrutura Tarifária da Concessão entre a data da assinatura do presente Termo Aditivo e a data do término e recebimento da primeira etapa (Anexo V do Edital)

Base: Junho/97

| Categoria de Veículos | Tipo | Nº de Eixos | Rodagem | Tarifa (R\$/veículo/sentido) | |
|-----------------------|---|-------------|---------|------------------------------|--------------------|
| | | | | Básica | Básica c/adicional |
| 1 | Automóvel, caminhonete e furgão | 2 | Simplex | 1,60 | 2,70 |
| 2 | Caminhão leve, ônibus, caminhão trator e furgão | 2 | Dupla | 3,20 | 5,40 |
| 3 | Automóvel com semireboque e caminhonete com semireboque | 3 | Simplex | 4,80 | 8,10 |
| 4 | Caminhão, caminhão trator, caminhão trator com semireboque e ônibus | 3 | Dupla | 4,80 | 8,10 |
| 5 | Automóvel sem reboque e caminhonete com reboque | 4 | Simplex | 6,40 | 10,80 |
| 6 | Caminhão com reboque e caminhão com semireboque | 4 | Dupla | 6,40 | 10,80 |
| 7 | Caminhão com reboque e caminhão com semireboque | 5 | Dupla | 8,00 | 13,50 |
| 8 | Caminhão com reboque e caminhão com semireboque | 6 | Dupla | 9,60 | 16,20 |
| 9 | Motocicletas, motonetas e bicicletas a motor | 2 | Simplex | 0,80 | 1,35 |

OBS 1- A rodagem traseira com pneus "single" ou "supersingle" é equivalente a "dupla" para os fins da estrutura tarifária.

OBS 2- Para os veículos com mais de 6 (seis) eixos e os denominados "veículos especiais", que transportam cargas superpesadas e indivisíveis, a CONCESSIONÁRIA cobrará tarifa de pedágio equivalente a categoria 8 (oito), acrescida do valor da tarifa dos veículos da categoria 1 (um), multiplicada pelo número de eixos que excederem a 6 (seis).

OBS 3- A tarifa básica de pedágio temporária da Concessão adotada no período acima é de: R\$/VEÍCULO/SENTIDO = 1,60 (um real e sessenta centavos)

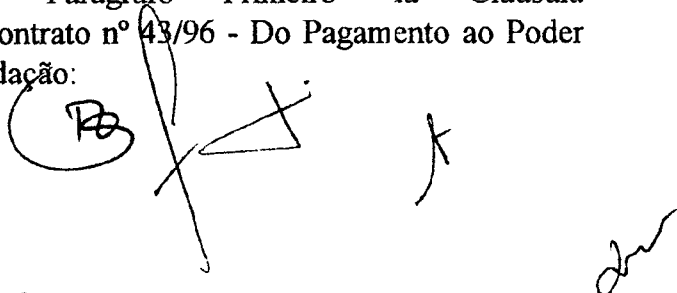
OBS 4- A tarifa básica de pedágio temporária com adicional adotada no período acima entre 12:00h de sexta-feira e 12:00h de segunda-feira é de: R\$/VEÍCULO/SENTIDO= 2,70 (dois reais e setenta centavos)

OBS 5- As tarifas básicas de pedágio temporárias serão reajustadas com base nos mesmos critérios previstos no contrato para reajustamento das tarifas, tendo como data base o mês de junho de 1997.

OBS 6- Os valores reajustados das tarifas básicas de pedágio temporárias, na forma acima, serão cobrados a partir de 01 de junho de 1998."

"PARÁGRAFO DÉCIMO-TERCEIRO - Ao término do período de aplicação das tarifas básicas de pedágio temporárias, a estrutura tarifária da concessão será mantida integralmente nos termos do Parágrafo Oitavo desta Cláusula, da CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA e demais disposições aplicáveis."

CLÁUSULA SEGUNDA - O Parágrafo Primeiro da Cláusula QUINQUAGÉSIMA-TERCEIRA do Contrato nº 43/96 - Do Pagamento ao Poder Concedente - passará a ter a seguinte redação:

Handwritten signature and initials in black ink, including a circled 'R' and a large 'X' mark.

“PARÁGRAFO PRIMEIRO – O pagamento ao Poder Concedente, pela Concessionária no valor de R\$ 61.200.000,00 (sessenta e um milhões e duzentos mil reais), pela outorga de concessão, será efetuada em 23 (vinte e três) parcelas, anuais e sucessivas, vencendo a primeira no último dia do vigésimo quinto mês contado a partir da expedição da Ordem de Início dos Serviços, que deverão ser recolhidas à Tesouraria da Fundação Departamento de Estradas de Rodagem- DER-RJ situado à Av. Presidente Vargas, 1100/5 andar.”

CLÁUSULA TERCEIRA - Renumerado o Parágrafo Segundo para Parágrafo Quarto fica acrescido à Cláusula QUINQUAGÉSIMA-TERCEIRA, os Parágrafos Segundo e Terceiro, com as seguintes redações:

“PARÁGRAFO SEGUNDO- O pagamento do valor da outorga ao Poder Concedente será realizado na forma e nos valores contidos da TABELA contida junto à página 21 (vinte e um) do Estudo Sistemático para redução temporária nos valores das tarifas de pedágio, integrante do Proc. nº E-19/000774/97 nos seguintes termos:

PAGAMENTO DA OUTORGA FACE À ESTRUTURA DE TARIFA TEMPORÁRIA

| ANO | OUTORGA |
|--------------|-------------------|
| 3 | 283.257 |
| 4 | 283.257 |
| 5 | 283.257 |
| 6 | 283.257 |
| 7 | 283.257 |
| 8 | 283.257 |
| 9 | 958.745 |
| 10 | 1.097.840 |
| 11 | 1.257.114 |
| 12 | 1.439.496 |
| 13 | 1.648.339 |
| 14 | 1.887.480 |
| 15 | 2.161.315 |
| 16 | 2.474.879 |
| 17 | 2.833.934 |
| 18 | 3.245.081 |
| 19 | 3.715.878 |
| 20 | 4.254.977 |
| 21 | 4.872.289 |
| 22 | 5.579.161 |
| 23 | 6.388.586 |
| 24 | 7.315.442 |
| 25 | 8.369.902 |
| TOTAL | 61.200.000 |

(Valores em R\$ - base junho/96)

“PARÁGRAFO TERCEIRO- Ao término do período entre o início da cobrança da tarifa de pedágio e o final da vigência da estrutura tarifária temporária, as partes promoverão, ajustes no valor das 23 (vinte e três) parcelas correspondentes ao pagamento do valor total da outorga acima mencionada, com base na aferição entre a receita de pedágio real ocorrida no período e a receita da proposta de preço do contratado, de modo a manter-se o inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.”


CLÁUSULA QUARTA - Ficam ratificadas todas as demais cláusulas e condições do contrato de concessão, do qual o presente aditamento passa a fazer parte integrante para todos os efeitos.

CLÁUSULA QUINTA - O DER-RJ providenciará, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da data da assinatura, a remessa de cópia do presente instrumento à sua Diretoria de Administração e Finanças e ao Tribunal de Contas do Estado.

CLÁUSULA SEXTA - A CONCESSIONÁRIA providenciará as suas expensas a publicação de extrato do presente Termo no Diário Oficial do Estado, no prazo de 5(cinco) dias contados da assinatura.

E por estarem assim justas e contratadas, assinam as partes o presente Termo Aditivo no Contrato nº 43/96, em 4 (quatro) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo qualificadas.

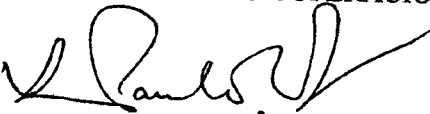
Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1997.


**FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS
DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DER - RJ**
ROBERTO COELHO DE SOUZA
PRESIDENTE

PELA CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA DOS LAGOS S. A.


FLÁVIO MEDRANO DE ALMADA
DIRETOR GERAL

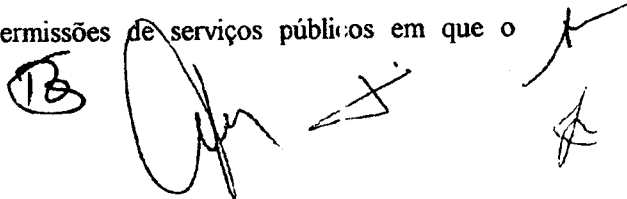

ROBERTO SIRIANI DE OLIVEIRA
DIRETOR OPERACIONAL


TESTEMUNHAS: LUIZ PAULO CORRÊA DA ROCHA **ANTONIO MANUEL CIGRATO**
Vice-Governador Secretário de Estado de
Obras e Serviços Públicos

**TERCEIRO TERMO ADITIVO AO
CONTRATO DE CONCESSÃO Nº 43/96,
QUE ENTRE SI FAZEM O ESTADO DO
RIO DE JANEIRO E A
CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA DOS
LAGOS S/A, COM A INTERVENIÊNCIA
DA FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE
ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO – DER-RJ E DA
AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS
PÚBLICOS CONCEDIDOS DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO – ASEP-RJ NA
FORMA ABAIXO.**

Aos 31 dias do mês de março de 1998, de um lado o **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, neste ato representado pelo seu Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos, Dr. Antônio Manoel Gonçalves Rato, adiante chamado **ESTADO**, e, de outro lado, a **CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA DOS LAGOS S/A**, representada por seu Diretor Operacional Roberto Siriani de Oliveira e por seu procurador José Braz Cioffi, adiante chamada **CONCESSIONÁRIA**, com a interveniência da **FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – DER-RJ**, representada por seu Presidente Roberto Coelho de Souza e da **AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, doravante chamada simplesmente **ASEP-RJ**, representada por seu Conselheiro-Presidente, Dr. Héquel da Cunha Osório, tendo em vista o constante do processo nºE-19/91662/95, têm entre si como certa e ajustada a celebração do presente **TERCEIRO TERMO ADITIVO** ao “Contrato de concessão de serviços públicos de monitoração, recuperação, manutenção, conservação, operação, implantação e ampliação da ligação viária Rio Bonito-Araruama-São Pedro da Aldeia”, na forma abaixo:

CONSIDERANDO que a Lei nº 2.686, de 13/02/97 atribuiu à ASEP-RJ, ora Segunda Interviente, na qualidade de agência reguladora estadual, a competência para regular e fiscalizar as concessões e permissões de serviços públicos em que o



ESTADO figure por disposição legal ou pactual como Poder Concedente ou Permitente;

CONSIDERANDO que o contrato aditando, firmado em época na qual ainda não fora criada a ASEP-RJ, atribuiu ao DER-RJ as competências de regulação e fiscalização, ensejando a necessidade de adaptação do contrato às disposições da legislação posteriormente editada;

CONVENCIONAM AS PARTES O SEGUINTE:


PRIMEIRA - A partir da assinatura do presente instrumento assume a ASEP-RJ a posição do DER-RJ no contrato de concessão nº 43/98, especialmente no que se refere às competências para regular e fiscalizar a concessão.

SEGUNDA - Passam a ser de competência da ASEP/RJ também, as incumbências a que aludem os itens *a, b, c, f, g, h, i, k, l, m, o e p* da CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA do contrato.

TERCEIRA - Permanecem de competência do DER-RJ as atribuições para emitir e expedir as multas de que trata o Parágrafo Segundo da CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA.

QUARTA - A partir da assinatura do presente Termo Aditivo passará a Concessionária a recolher à ASEP/RJ a taxa de regulação prevista no artigo 19 da Lei 2.686/97, na forma e prazo estabelecidos na Lei 2.752, de 02.07.97, que a alterou.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considerando que a taxa de regulação não integrou originariamente os encargos da Concessionária e tendo em vista a dificuldade prática de repassá-la de imediato ao valor da tarifa,

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including a circled 'TB' and several other scribbles.

devido à sua pequena expressão monetária individual, sua incidência ensejará o correspondente reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, conforme estabelecido em suas cláusulas SÉTIMA e DÉCIMA QUARTA, quando do próximo reajuste da tarifa.

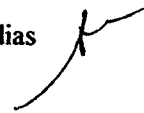
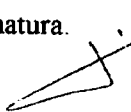
QUINTA - Poderá a ASEP/RJ, a seu critério, firmar com terceiros convênios ou contratos objetivando a delegação total ou parcial de suas competências, na forma da Lei 2.686/97 e do disposto no contrato ora aditado;

SEXTA - Os eventuais conflitos entre o PODER CONCEDENTE, ora representado por delegação pela Fundação DER/RJ, a CONCESSIONÁRIA e os USUÁRIOS, serão resolvidos no âmbito administrativo pela ASEP-RJ, facultado à CONCESSIONÁRIA recorrer ao processo de solução de divergências de que trata a CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA do contrato nº 43/96.

SÉTIMA - No prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da assinatura do presente Termo Aditivo promoverão as partes de comum acordo uma revisão das cláusulas do Contrato de Concessão 43/96, diante do advento da Lei nº 2.686/97 e 2.752/97 e tendo em vista a intenção do ESTADO de atingir uma uniformização dos diversos contratos de concessão por ele firmados;

OITAVA - O ESTADO providenciará, no prazo de 20 (vinte) dias a remessa da cópia do presente instrumento ao Tribunal de Contas, para os devidos fins;

NONA - A CONCESSIONÁRIA providenciará, às suas expensas, a publicação do extrato do presente termo no Diário Oficial do Estado, no prazo de 5 (cinco) dias contados da respectiva assinatura.



E, por estarem assim justas e contratadas, assinam as partes o presente Termo Aditivo ao contrato nº 43/96 em 5 (cinco) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo.

Rio de Janeiro, 31 de março de 1998.

PELO ESTADO:




ANTONIO MANOEL G. G. RATO
Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos

PELA CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA DOS LAGOS S.A.:



ROBERTO SIRIANI DE OLIVEIRA
Diretor Operacional



JOSÉ BRAZ GIOFFI
Procurador

PELA PRIMEIRA INTERVENIENTE: FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DER-RJ:



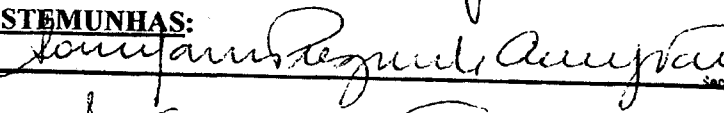
ROBERTO COELHO DE SOUZA
Presidente

PELA SEGUNDA INTERVENIENTE: AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - ASEP-RJ:

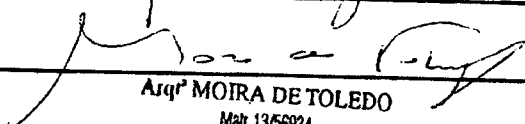


HÉQUEL DA CUNHA OSÓRIO
Conselheiro-Presidente

TESTEMUNHAS:



SONIA FARIA
Chefe de Gabinete
Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos



Arqª MOIRA DE TOLEDO
Matr. 13/56934
Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos

QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 43/96 DE 23 DE DEZEMBRO DE 1998, QUE FAZEM ENTRE SI O ESTADO DO RIO DE JANEIRO, REPRESENTADO PELA FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DER-RJ E A CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA DOS LAGOS S/A.

Aos dias 23 do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e oito, no Gabinete da Presidência da Fundação Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro - DER-RJ, situada na Avenida Presidente Vargas, nº 1.100, 8º andar, na cidade do Rio de Janeiro, o ESTADO DO RIO DE JANEIRO, representado pela Fundação Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro DER-RJ, através de seu Presidente ROBERTO COELHO DE SOUZA, devidamente autorizado pelo Exmo. Sr. Governador do Estado, Dr. MARCELLO NUNES DE ALENCAR e a CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA DOS LAGOS S/A. representada através de seu Diretor Geral FLÁVIO MEDRANO DE ALMADA e de seu Diretor Operacional ROBERTO SIRIANI DE OLIVEIRA,

CONSIDERANDO,

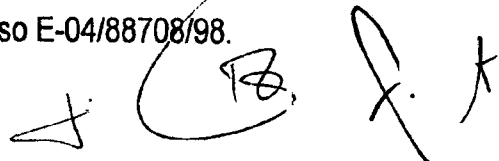
a necessidade de construção do Trevo de Iguaba Grande para ligação do Município de Iguaba Grande para ligação do Município de Iguaba Grande à Rodovia Via Lagos (RJ-124 e paralela a RJ-106), na forma do processo E-19/774/97.

CONSIDERANDO,

a necessidade de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato aditado.

CONSIDERANDO,

ainda, os termos do Parecer nº 40/98 - JVM - PG-7, de 16/11/98, bem como do laudo técnico elaborado da Subsecretaria Adjunta de Infra-Estrutura da Secretaria de Estado de Projetos Especiais, e em especial a expressa autorização do Exmo. Governador do Estado, tudo na forma do processo E-04/88708/98.



RESOLVEM,

celebrar o presente Termo Aditivo ao Contrato Número 43/96 de 23/12/96, que se regerá pelas seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Fica alterado o Parágrafo Segundo, da Cláusula QUINQUAGÉSIMA - TERCEIRA, introduzido pelo Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 43/96, que passará a seguinte redação:

"PARÁGRAFO SEGUNDO - O pagamento do valor da outorga ao Poder Concedente será realizado na forma e nos valores da TABELA contida junto à pág. 3 - 11 do Estudo Sistemático para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato nº 47/96 em razão da construção do Trevo de Iguaba Grande, inserto no processo E-04/88708/98 e cuja cópia anexa ao presente aditivo é rubricada pelas partes.

PAGAMENTO DA OUTORGA FACE À ESTRUTURA DE TARIFA TEMPORÁRIA

| <u>ANO</u> | <u>OUTORGA</u> |
|---------------------------------|----------------|
| 3 | 227.150,00 |
| 4 | 227.150,00 |
| 5 | 227.150,00 |
| 6 | 227.150,00 |
| 7 | 227.150,00 |
| 8 | 227.150,00 |
| 9 | 227.150,00 |
| 10 | 227.150,00 |
| 11 | 227.150,00 |
| 12 | 227.150,00 |
| 13 | 392.270,00 |
| 14 | 534.150,00 |
| 15 | 727.340,00 |
| 16 | 990.400,00 |
| 17 | 1.348.620,00 |
| 18 | 1.836.390,00 |
| 19 | 2.500.580,00 |
| 20 | 3.405.000,00 |
| 21 | 4.636.540,00 |
| 22 | 6.313.500,00 |
| 23 | 8.596.990,00 |
| 24 | 11.706.370,00 |
| 25 | 15.940.350,00 |
| TOTAL | |
| (Valores em R\$ -base junho/96) | 61.200.000,00 |

[Handwritten signatures and initials]


CLÁUSULA SEGUNDA - Ficam ratificadas todas as demais cláusulas e condições do contrato de concessão e aditivos, do qual o presente aditamento passa a fazer parte integrante para todos os efeitos.

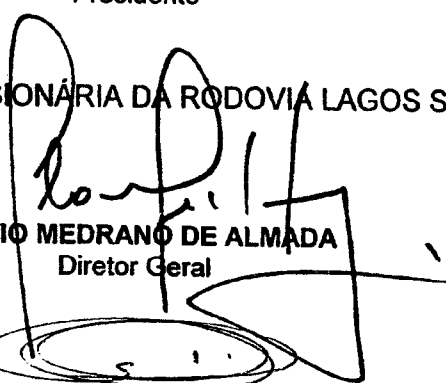
CLÁUSULA TERCEIRA - O DER-RJ providenciará, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da data da assinatura, a remessa de cópia do presente instrumento à sua Diretoria de Administração e Finanças e ao Tribunal de Contas do Estado.

CLÁUSULA QUARTA - A CONCESSIONÁRIA providenciará as suas expensas a publicação de extrato do presente Termo no Diário Oficial do Estado, no prazo de 5 (cinco) dias contados da assinatura.

E por estarem assim justas e contratadas, assinam as partes o presente Termo Aditivo no Contrato nº 43/96, em 4 (quatro) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo qualificadas.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1998.


**FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DER - RJ**
ROBERTO COELHO DE SOUZA
Presidente

PELA CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA LAGOS S. A.

FLÁVIO MEDRANO DE ALMADA
Diretor Geral


ROBERTO SIRIANI DE OLIVEIRA
Diretor Operacional

Testemunhas:


LUIZ PAULO CORRÊA DA ROCHA
Vice-Governador


ANTONIO MANOEL G.G. RATO
Secretário de Estado de Obras e Serv. Públicos

CONSIDERANDO,

Que devido ao custo adicional de Desapropriação, está sendo estudada entre as partes uma revisão do valor da Tarifa Básica de Pedágio da Concessão, que estará vigente no prazo máximo de 6 (seis) meses, visando buscar uma solução de não onerar as tarifas básicas de pedágio com os custos de desapropriação da faixa de domínio do SISTEMA RODOVIÁRIO, cujas áreas estão sendo incorporadas ao Patrimônio da FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE FODAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DER/RJ.

CONSIDERANDO,

Que o Trevo de Iguaba Grande, em execução pela CONCESSIONÁRIA para ligação do município de Iguaba Grande à Rodovia RJ-124 conforme QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO, ainda não está totalmente concluído e que as parcelas de pagamento da Outorga tiveram que ser mais postecipadas do que inicialmente previsto no SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO, devido aos ajustes promovidos com base na aferição da receita real ocorrida no período de vigência da estrutura tarifária temporária.

CONSIDERANDO,

A necessidade de promover os ajustes nos valores das 23 (vinte e três) parcelas correspondentes ao pagamento do valor total da Outorga, com base na aferição entre a receita real ocorrida no período entre o início da cobrança de pedágio e o final da vigência da estrutura tarifária temporária, de modo a manter-se o inicial equilíbrio econômico e financeiro do Contrato, conforme estabelecido no PARÁGRAFO TERCEIRO acrescido à CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA-TERCEIRA pelo SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO.

CONSIDERANDO,

Que é de exclusivo interesse da CONCESSIONÁRIA a implantação de Sistema de Pesagem durante o período da CONCESSÃO para preservação do pavimento do SISTEMA RODOVIÁRIO, cuja conservação e manutenção dentro dos padrões requeridos pelo CONTRATO é de responsabilidade da mesma, e que este sistema ainda não foi instalado.

CONSIDERANDO,

O interesse comum de transferir o mês de reajustamento dos valores das Tarifas Básicas de Pedágio de junho para agosto de cada ano, para que o reajuste das tarifas de pedágio ocorram na mesma época dos reajustes das tarifas das rodovias federais concedidas dentro do Estado do Rio de Janeiro.

CONSIDERANDO,

O interesse comum de arredondar os valores das tarifas de pedágio reajustadas das diferentes categorias de veículo, para facilitar o pagamento e a conferência do trôco, com o objetivo de melhorar o atendimento aos usuários.

CONSIDERANDO,

O interesse do Poder Concedente de estudar, no prazo de 6 (seis) meses, a reformulação do CONTRATO de forma a reduzir o valor das Tarifas Básicas de Pedágio na Praça de Pedágio existente, com implantação de uma segunda praça de pedágio, mantendo o inicial equilíbrio econômico e financeiro do CONTRATO, e de melhorar as condições de fluidez do tráfego até a região de Cabo Frio e de Búzios.

CONSIDERANDO,

O interesse do Poder Concedente de também evitar o aumento imediato das tarifas básicas de pedágio sem adicional atualmente praticadas na Rodovia, que com o reajuste contratual passaria de R\$ 3,42 para R\$ 3,73 a partir de 1º de agosto de 1999 para a categoria 1 de veículos.

RESOLVEM,

Celebrar o presente **QUINTO TERMO ADITIVO** ao Contrato nº.43/96 de 23/12/96 referente a "concessão de serviços públicos de monitoração, recuperação, manutenção, conservação, operação, implantação e ampliação da ligação viária Rio Bonito - Araruama - São Pedro da Aldeia", na forma abaixo:

CLÁUSULA PRIMEIRA - A partir de 1º de agosto de 1999, o PARÁGRAFO OITAVO da Cláusula DÉCIMA SEGUNDA - DO SISTEMA TARIFÁRIO, do Contrato nº 43/96, referente aos valores das tarifas de pedágio a preços de junho de 1996 (data base do CONTRATO), passa a ter a seguinte redação:

"PARÁGRAFO OITAVO

A correspondência dos valores das tarifas de pedágio, pelas diferentes categorias de veículos, é a seguinte:

Handwritten signatures and initials, including a large stylized 'F', a checkmark, and several circular marks.

QUADRO DE TARIFAS – ESTRUTURA TARIFÁRIA DA CONCESSÃO

| Categoria de Veículos | Tipo | Nº de Eixos | Rodagem | Multiplicador de Tarifa | Tarifa/R\$/Veículos / Sentido | |
|-----------------------|---|-------------|---------|-------------------------|-------------------------------|---------------------|
| | | | | | Básica | Básica c/ adicional |
| 1 | Automóvel, Caminhonete e furgão | 2 | Simplex | 1 | 3,00 | 4,58 |
| 2 | Caminhão leve, ônibus, caminhão trator e furgão | 2 | Dupla | 2 | 6,00 | 9,16 |
| 3 | Automóvel com semireboque e caminhonete com semireboque | 3 | Simplex | 3 | 9,00 | 13,74 |
| 4 | Caminhão, caminhão trator, caminhão trator com semireboque e ônibus | 3 | Dupla | 3 | 9,00 | 13,74 |
| 5 | Automóvel com reboque e caminhonete com reboque | 4 | Simplex | 4 | 12,00 | 18,32 |
| 6 | Caminhão com reboque e caminhão com semireboque | 4 | Dupla | 4 | 12,00 | 18,32 |
| 7 | Caminhão com reboque e caminhão com semireboque | 5 | Dupla | 5 | 15,00 | 22,90 |
| 8 | Caminhão com reboque e caminhão com semireboque | 6 | Dupla | 6 | 18,00 | 27,48 |
| 9 | Motocicletas, motonetas e bicicletas a motor | 2 | Simplex | 0.5 | 1,50 | 2,29 |

OBS. 1 – A rodagem traseira com pneus “single” ou “supersingle” é equivalente a “dupla” para os fins da estrutura tarifária.

OBS. 2 – Para os veículos com mais de 6 (seis) eixos e os denominados “veículos especiais” que transportam cargas superpesadas e indivisíveis, a CONCESSIONÁRIA cobrará tarifa de pedágio equivalente a categoria 8 (oito), acrescida do valor da tarifa dos veículos da categoria 1 (um), multiplicada pelo número de eixos que excederem a 6 (seis).

OBS. 3 – A TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO da Concessão a ser adotada entre 12:00 h de segunda-feira e 12:00 h de sexta-feira é: R\$ = 3,00 (três reais) / Veículo por Sentido, a preços de junho de 1996, salvo nos períodos de feriados nacionais incluídos na observação seguinte.

OBS. 4 – A TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO COM ADICIONAL a ser adotada entre 12:00 h de sexta-feira e 12:00 h de segunda-feira é: R\$ 4,58 (quatro reais e cinquenta e oito centavos) / Veículo por Sentido, a preços de junho de 1996, bem como entre às 12:00h do dia anterior a feriado nacional e 12:00h do dia posterior ao mesmo.

CLÁUSULA SEGUNDA – Fica acrescido o PARÁGRAFO DÉCIMO QUARTO na Cláusula DÉCIMA SEGUNDA – DO SISTEMA TARIFÁRIO, que terá a seguinte redação:

"PARÁGRAFO DÉCIMO QUARTO

A partir de 1º de junho de 1998, as Tarifas Básicas de Pedágio, a preços de junho de 1996, previstas no "Quadro de Tarifas – Estrutura Tarifária da Concessão" e nas observações 3 e 4 do PARÁGRAFO OITAVO desta cláusula, terão um acréscimo de 1,96938333 % devido a revisão 1 do valor da TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO da Concessão, com base no processo nº. E-04/887.093/98."

CLÁUSULA TERCEIRA – Fica acrescido o PARÁGRAFO ÚNICO na Cláusula TRIGÉSIMA PRIMEIRA – DO REGIME FISCAL, que terá a seguinte redação:

"PARÁGRAFO ÚNICO

Até que venha ser instituído dispositivo legal que estabeleça o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) sobre as receitas provenientes da cobrança de tarifa de pedágio, os valores de ISS, considerados na Proposta de Preço para equalização das propostas conforme estabelecido no Edital, devem ser excluídos do cálculo da TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO e da TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO COM ADICIONAL, ficando a CONCESSIONÁRIA autorizada a incluir automaticamente no valor das Tarifas Básicas de Pedágio a alíquota deste imposto, ou de qualquer tributo equivalente incidente sobre a receita de pedágio que venha a ser criado, de forma a manter o inicial equilíbrio econômico e financeiro do CONTRATO."

CLÁUSULA QUARTA - Fica acrescido o PARÁGRAFO DÉCIMO na cláusula DÉCIMA QUARTA – DA REVISÃO DA TARIFA DE CONCESSÃO, que terá a seguinte redação:

"PARÁGRAFO DÉCIMO

No prazo máximo de 6 (seis) meses, a contar de 1º de agosto de 1999, conforme previsto na cláusula DÉCIMA do presente Termo Aditivo, será feita a revisão do valor da TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO da Concessão devido aos custos de Desapropriação na REGIÃO do SISTEMA RODOVIÁRIO e aos custos de construção do Trevo de Iguaba Grande, seja por compensação direta à CONCESSIONÁRIA dos encargos decorrentes da Desapropriação e da construção do Trevo de Iguaba Grande, ou seja através do aumento dos valores das Tarifas de Pedágio de forma a manter o inicial equilíbrio econômico e financeiro do CONTRATO."

CLÁUSULA QUINTA - Fica alterado o PARÁGRAFO SEGUNDO() na cláusula QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA – DA REVISÃO DA TARIFA DE CONCESSÃO, anteriormente modificado pelo QUARTO TERMO ADITIVO, que passará a ter a seguinte redação:

"PARÁGRAFO SEGUNDO

O pagamento do valor da Outorga ao poder Concedente, em função do ajuste realizado no término do período de vigência da estrutura tarifária temporária com base na aferição entre a receita de pedágio real ocorrida no período e a receita da Proposta de Preços conforme estabelecido no PARÁGRAFO TERCEIRO desta cláusula, será realizado na forma e nos valores da tabela abaixo.

PAGAMENTO DA OUTORGA FACE À ESTRUTURA DE TARIFA TEMPORÁRIA

| ANO | OUTORGA |
|--------------|----------------------|
| 3 | 100.000,00 |
| 4 | 100.000,00 |
| 5 | 100.000,00 |
| 6 | 100.000,00 |
| 7 | 100.000,00 |
| 8 | 100.000,00 |
| 9 | 100.000,00 |
| 10 | 100.000,00 |
| 11 | 100.000,00 |
| 12 | 100.000,00 |
| 13 | 196.610,00 |
| 14 | 288.080,00 |
| 15 | 422.090,00 |
| 16 | 618.450,00 |
| 17 | 906.150,00 |
| 18 | 1.327.690,00 |
| 19 | 1.945.340,00 |
| 20 | 2.850.310,00 |
| 21 | 4.176.280,00 |
| 22 | 6.119.090,00 |
| 23 | 8.965.690,00 |
| 24 | 13.136.550,00 |
| 25 | 19.247.670,00 |
| TOTAL | 61.200.000,00 |

(Valores em R\$ - base: junho / 96)"

CLÁUSULA SEXTA - Renumerado o PARÁGRAFO TERCEIRO para PARÁGRAFO QUINTO da cláusula QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA do CONTRATO na cláusula SEGUNDA do PRIMEIRO TERMO ADITIVO, fica o mesmo acrescido a cláusula QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA do CONTRATO.

CLÁUSULA SÉTIMA - Fica acrescido o PARÁGRAFO DÉCIMO QUARTO na cláusula QUADRAGÉSIMA QUINTA – DA EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS, que terá a seguinte redação:

"PARÁGRAFO DÉCIMO QUARTO

A CONCESSIONÁRIA, no momento que julgar conveniente, poderá instalar e operar o Sistema de Pesagem previsto no Edital, porém enquanto não o fizer o valor correspondente a este sistema, incluído na Proposta de Preços do CONTRATO, será excluído do cálculo do valor da TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO da Concessão, devendo o seu custo ser considerado para revisão do valor da mesma no caso em que este sistema venha a ser implantado na Rodovia."

CLÁUSULA OITAVA - Fica acrescido o PARÁGRAFO ÚNICO na cláusula DÉCIMA TERCEIRA – DO REAJUSTE DA TARIFA DE CONCESSÃO, que terá a seguinte redação:

"PARÁGRAFO ÚNICO

A partir do ano de 1999, inclusive, o valor da TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO, bem como da TARIFA BÁSICA COM ADICIONAL, será reajustado a partir do dia 1º de agosto de cada ano, sem prejuízo do disposto no caput desta cláusula, considerando-se como base o mês de junho de 1996."

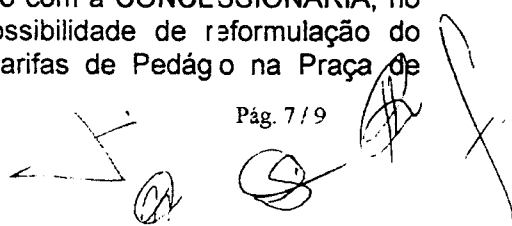
CLÁUSULA NONA - Fica modificado o PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO da CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA, que passará a ter a seguinte redação:

"PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO

A tarifa efetiva, ao longo do período de concessão, será cobrada dos usuários do SISTEMA RODOVIÁRIO em duas casas decimais, a serem obtidas mediante a aplicação do seguinte critério de arredondamento no cálculo do valor reajustado da Tarifa Básica e da Tarifa Básica com Adicional de cada categoria de veículos:

- a) quando a segunda casa decimal for menor do que cinco, torna-se nulo o valor dessa casa decimal;
- b) quando a segunda casa decimal for igual ou superior a cinco, arredonda-se a primeira casa decimal para o valor imediatamente superior tornando nulo o valor da segunda casa decimal."
- c) A diferença de receita de pedágio, para cima ou para baixo, decorrente do arredondamento das tarifas de pedágio efetivamente cobradas dos usuários do SISTEMA RODOVIÁRIO serão devidamente compensados no reajuste de tarifa subsequente, de forma a manter o inicial equilíbrio econômico e financeiro do Contrato."

CLÁUSULA DÉCIMA - O DER-RJ, de comum acordo com a CONCESSIONÁRIA, no prazo máximo de 6 (seis) meses, estudará a possibilidade de reformulação do CONTRATO de forma a reduzir os valores das Tarifas de Pedágio na Praça de



Pedágio existente, com implantação de uma segunda praça de pedágio e a melhorar a fluidez do tráfego para a região de Cabo Frio e Búzios, mantendo sempre o inicial equilíbrio econômico e financeiro do CONTRATO.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – De comum acordo entre as partes, as Tarifas Básicas de Pedágio sem Adicional praticadas no meio da semana só serão aumentadas devido ao reajuste para agosto de 1999, após autorização do DER/RJ, fato que ocorrerá no prazo máximo de seis meses, a contar de 01/08/99 sendo a redução de receita ocorrida no período compreendido entre 01/08/99 e a data efetiva de cobrança do reajuste, compensada pela transferência da parte do DER/RJ correspondente à receita da multagem eletrônica efetivamente ocorrida na Rodovia dos Lagos para a Concessionária, pelo período que for necessário para manter o equilíbrio econômico e financeiro do Empreendimento de acordo com a cláusula Décima Quarta do Contrato.

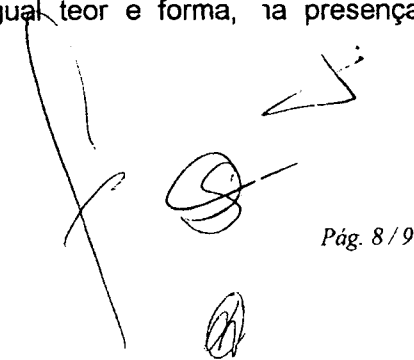
CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - As cláusulas PRIMEIRA, QUARTA, OITAVA, DÉCIMA e DÉCIMA-PRIMEIRA do presente 5º Termo Aditivo passarão a ter validade após a devida aprovação pelo BID – Banco Interamericano de Desenvolvimento e pelo BNDES – Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, financiadores deste projeto.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - Ficam ratificadas todas as demais cláusulas e condições do contrato de concessão, em especial as referentes a manutenção do equilíbrio econômico e financeiro do Contrato decorrentes das modificações introduzidas pelo presente aditivo, bem como a referente aos reajustes das tarifas básicas de pedágio contratuais apresentadas neste aditivo que estão expressas em valores de junho de 1996, ficando certo que os efeitos econômicos e financeiros do presente aditivo prevalecerão a partir da data de 1º de agosto de 1999.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - O DER-RJ providenciará, no prazo de 20 (vinte) dias, a remessa da cópia do presente instrumento ao Tribunal de Contas do Estado, para os devidos fins.

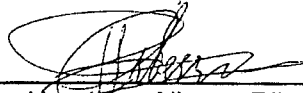
CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - A CONCESSIONÁRIA providenciará, as suas expensas, a publicação do extrato do presente termo no Diário Oficial do Estado, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da respectiva assinatura.

E por estarem assim justas e contratadas, assinam as partes o presente Termo Aditivo ao Contrato nº 43/96 em 5 (cinco) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo.



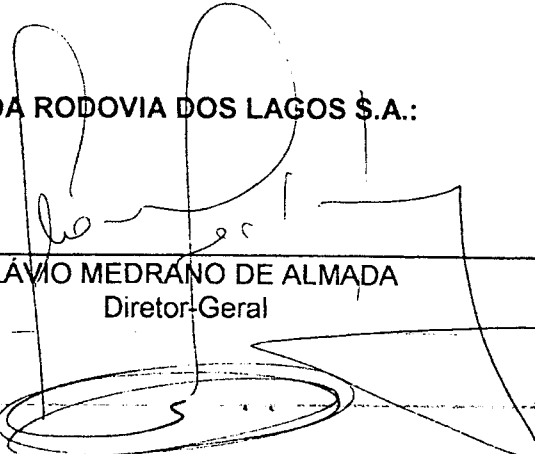
Rio de Janeiro, 23 de agosto de 1999.

PELO PODER CONCEDENTE:



Henrique Alberto Ribeiro
Presidente da Fundação Departamento de Estradas de Rodagem
do Estado do Rio de Janeiro – DER -RJ

PELA CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA DOS LAGOS S.A.:



FLAVIO MEDRANO DE ALMADA
Diretor-Geral

ROBERTO SIRIANI DE OLIVEIRA
Diretor-Operacional

TESTEMUNHAS:

Solange de F. Campolha

Marcia Belenathias

PUBLICADO
D.O. 26/8/99 fl. 31
Delange de Freitas C. Damppolho
Ag. Trab. Eng.º - Matr. 13/56140

QUINTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO Nº 43/96, QUE ENTRE SI FAZEM O ESTADO DO RIO DE JANEIRO, REPRESENTADO PELA FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DER/RJ E A CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA DOS LAGOS S.A., NA FORMA ABAIXO:

Aos 23 dias do mês de agosto de 1999, no Gabinete da Presidência da FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DER/RJ, situada na Avenida Presidente Vargas, nº 1100, 8º andar, na cidade do Rio de Janeiro, o ESTADO DO RIO DE JANEIRO, representado pela FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DER/RJ, através de seu Presidente Henrique Alberto Ribeiro, devidamente autorizado pelo Exmo. Sr. Governador do Estado, Dr. Anthony William Garotinho Matheus de Oliveira e a CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA DOS LAGOS S.A., representada por seu Diretor Geral Flávio Medrano de Almada e por seu Diretor Operacional Roberto Siriani de Oliveira,

CONSIDERANDO,

O interesse do Poder Concedente em reduzir o incremento de valor da TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO COM ADICIONAL em relação ao valor da TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO da Concessão, com a finalidade de diminuir a diferença entre os valores das tarifas básicas de pedágio praticadas no meio da semana e aquelas praticadas nos fins de semana, bem como adotar a TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO COM ADICIONAL também nos períodos de feriado nacional para possibilitar a redução das Tarifas Básicas de Pedágio.

CONSIDERANDO,

Que os valores, a preços de junho de 1996, da TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO da Concessão e da TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO COM ADICIONAL foram devidamente revisados em junho de 1998 para R\$ 3,0591 e R\$ 5,0985, respectivamente, através de resolução da ASEP-RJ publicada em Diário Oficial do Estado, na forma do processo E-04/887.09/98, correspondendo a um acréscimo de 1,96938333 % sobre os valores das tarifas originais do CONTRATO.

CONSIDERANDO,

A necessidade de reduzir os valores das tarifas de pedágio, devido a inexistência de previsão legal de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISQN) incidindo sobre as receitas provenientes da cobrança de tarifa de pedágio até o surgimento da obrigação tributária cujo fato gerador seja a receita de pedágio.



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
SECRETARIA DE ESTADO DE INTEGRAÇÃO GOVERNAMENTAL
FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
ASSESSORIA TÉCNICA JURÍDICA

PUBLICADO
06/12/05 No. 21
Alise Jonas
Alise Jonas
Chefe do Serviço de Exp. e
Patrimônio da AJR
Matr. 13/90764

**SEXTO TERMO ADITIVO AO
CONTRATO DE CONCESSÃO Nº 43/96,
QUE ENTRE SI FAZEM O ESTADO DO
RIO DE JANEIRO, REPRESENTADO
PELA FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO
DE ESTRADAS DE RODAGEM DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
DER/RJ E A CONCESSIONÁRIA DA
RODOVIA DOS LAGOS S.A., NA
FORMA ABAIXO:**

Aos 30 dias do mês de novembro de 2005, no Gabinete da Presidência da **FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DER-RJ**, situada na Avenida Presidente Vargas, nº 1.100, 8º andar, na cidade do Rio de Janeiro, o **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, representado pela **FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DER/RJ**, através de seu Presidente **HENRIQUE ALBERTO SANTOS RIBEIRO**, devidamente autorizado pelo Exmº Governador do Estado em exercício, **LUIZ PAULO FERNANDEZ CONDE**, e a **CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA DOS LAGOS S.A.**, representada por seu Diretor Presidente, **MÁRCIO ROBERTO DE MORAIS SILVA** e por seu Diretor Operacional, **WAGNER GUDSON MARQUES**.

CONSIDERANDO

Que o sub-item "a" do Item 5 do Anexo III do Edital da Concorrência estimou a verba para a desapropriação necessária à implantação da rodovia, bem como estabeleceu que, caso os custos efetivamente apurados para a execução dos respectivos serviços fiquem abaixo ou excedam os valores atribuídos, estes valores, para mais ou para menos, farão parte de um processo de revisão tarifária.

CONSIDERANDO

[Assinaturas manuscritas]



Que a Cláusula Quarta do Quinto Termo Aditivo reconheceu o desequilíbrio contratual decorrente da suplantação do valor previsto no Edital para as desapropriações, acrescido dos custos da obra de construção do Trevo de Iguaba Grande, tendo definido que fosse feita a revisão do valor da **TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO** da Concessão, admitindo a compensação direta à **CONCESSIONÁRIA** ou o aumento dos valores das Tarifas de Pedágio.

CONSIDERANDO

Que a Terceira Revisão do Valor da Tarifa Básica de Pedágio realizada pelo **DER-RJ**, na qualidade de representante do Poder Concedente excluiu todos os valores referentes à desapropriação do cálculo do valor da Tarifa Básica de Pedágio, inclusive o valor originariamente previsto no Edital, até que fosse acordado o critério a ser adotado para restabelecimento do equilíbrio econômico e financeiro do contrato.

CONSIDERANDO,

Que o Artigo Segundo da Deliberação nº 186/2002 de 24/01/2002 do Conselho Diretor da **ASEP-RJ** – Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado do Rio de Janeiro, estabeleceu que a recomposição pelos custos de desapropriação de terras e de benfeitorias e pelos custos de construção do Trevo de Iguaba Grande deve ser por compensação direta à **CONCESSIONÁRIA**, com fundamento na Cláusula Décima Quarta, Parágrafo Primeiro, Alínea “a” do **CONTRATO**, combinada com a Cláusula Quarta do Quinto Termo Aditivo ao **CONTRATO**, de forma a não onerar ainda mais a **TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO** da Concessão.

CONSIDERANDO,

Que os recursos orçamentários do **DER-RJ** estão comprometidos com outras obras rodoviárias sob sua responsabilidade, de interesse público relevante;



CONSIDERANDO,

Que é necessário regularizar a situação econômica e financeira do contrato de concessão, no que se refere à compensação à Concessionária pelos custos incorridos com pagamentos de indenizações por Desapropriação de terras e benfeitorias adquiridas em nome da Fundação **DER-RJ**, e pela construção do Trevo de Iguaba Grande, de forma a manter o inicial equilíbrio estabelecido pelo Contrato e atender ao interesse público de garantir a continuidade da prestação de um serviço adequado aos usuários da Rodovia dos Lagos para possibilitar o desenvolvimento social e econômico da região por ela atendida.

CONSIDERANDO,

Que os valores devidos à Fundação **DER-RJ**, devem sofrer atualização monetária desde a data final prevista para adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento, bem como se deve proceder a descontos, no caso de eventuais antecipações de pagamentos, na forma das alíneas "c" e "d" do Inciso **XIV** do Artigo **40** da Lei **8.666/93** combinado com item 11.4 do Edital.

CONSIDERANDO

Que a Concessionária não efetuou o pagamento à Fundação **DER-RJ** da parcela do valor de outorga vencida em 30 de fevereiro de 2003, por ter sido obrigada a utilizar esses recursos para o cumprimento da decisão judicial do processo de desapropriação nº **085.842/97**, tendo em vista não dispor de outros valores mensais que não os previstos para cobrir os seus custos operacionais e investimentos programados, por força do contrato de financiamento firmado com o **BNDES** – Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social e **BID** – Banco Interamericano de Desenvolvimento, razão pela qual esse valor deve ser considerado, para os fins do presente Aditivo, como valor de desapropriação efetivamente pago e como parcela integrante do pagamento pela outorga.



CONSIDERANDO

Que a concessão é onerosa, pelo pagamento de valor a título de outorga, verba que integra o orçamento da Fundação **DER-RJ**, conforme cronograma definido na Cláusula Quinta do Quinto Termo Aditivo, alterado em relação ao original para compensar a perda de receita da Concessionária decorrente das Tarifas Temporárias, criadas pelo Segundo Termo Aditivo.

CONSIDERANDO

Que a Fundação **DER-RJ** tem interesse no pagamento à Concessionária dos valores de desapropriação e de construção do Trevo de Iguaba Grande, bem como tem interesse em fazê-lo por compensação com a verba orçamentária da outorga, hipótese admitida pela legislação.

CONSIDERANDO

Que a Cláusula Segunda do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato estabeleceu o critério de reajuste do valor das parcelas da outorga, equivalente ao da Tarifa Básica do Pedágio, denominado IRT – Índice de Reajuste das Tarifas, o qual também deve incidir sobre os valores previstos para desapropriação e custos excedentes, visto que os mesmos integram a referida tarifa, conforme dispõe o Anexo III do Edital, item 5, alínea “a”, quadro 06, cabendo a utilização do mesmo critério para as partes do mesmo contrato, na forma do Código Civil Brasileiro.

CONSIDERANDO

Que, por se tratar de compensação mutuamente acordada, é incorrente atraso de pagamento e conseqüente incidência de juros de mora.

CONSIDERANDO

Finalmente, que a alínea “c” do Inciso II do artigo 65 da Lei 8.666/93 dispõe sobre a possibilidade de alteração, justificada, dos contratos



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
SECRETARIA DE ESTADO DE INTEGRAÇÃO GOVERNAMENTAL
FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
ASSESSORIA TÉCNICA JURÍDICA

administrativos, inclusive quanto à forma de pagamento, desde que mantido o valor inicial atualizado.

RESOLVEM,

Celebrar o presente **SEXTO TERMO ADITIVO** ao Contrato n.º 43/96 de 23/12/96 referente à "concessão de serviços públicos de monitoração, recuperação, manutenção, conservação, operação, implantação e ampliação da ligação viária Rio Bonito – Araruama - São Pedro da Aldeia", convencionando as partes o seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Fica postergada para 30 de novembro de 2005 a data de efetivo pagamento, pela Fundação **DER-RJ** à Concessionária, dos custos, incorridos até a presente data, relativos à Desapropriação da Faixa de Domínio do **SISTEMA RODOVIÁRIO** e de construção do Trevo de Iguaba Grande, fixando-se o seu valor total atualizado em **R\$ 29.365.616,80** (vinte e nove milhões, trezentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e dezesseis reais e oitenta centavos), considerando-se os valores dos custos apurados pelo **DER-RJ**, devidamente reajustados pelo Índice de Reajuste das Tarifas, desde o mês do reajuste da tarifa vigente na ocasião dos desembolsos da **CONCESSIONÁRIA**, até o mês do reajuste das tarifas em vigor na ocasião do correspondente pagamento pelo **DER-RJ**, com acréscimo de compensação financeira à taxa de 1% (um por cento) ao mês, desde o final do mês de ocorrência de cada custo até a data do efetivo pagamento à **CONCESSIONÁRIA**.

CLÁUSULA SEGUNDA – Fica acordado que o montante atualizado do pagamento referido na cláusula anterior, inclui o valor relativo ao processo de desapropriação n.º 085.842/97, depositado pela Concessionária, por determinação judicial, utilizando-se do valor da parcela da outorga devida no mês de fevereiro de 2003, por força das limitações impostas à Concessionária pelo contrato de financiamento vigente.

CLÁUSULA TERCEIRA – Fica postergada, para 30 de novembro de 2005, a data para pagamento, pela **CONCESSIONÁRIA** ao **DER-RJ**, da



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
SECRETARIA DE ESTADO DE INTEGRAÇÃO GOVERNAMENTAL
FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
ASSESSORIA TÉCNICA JURÍDICA

parcela de 2003 do pagamento pela Outorga da Concessão, prevista no cálculo do valor vigente da **TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO**.

CLÁUSULA QUARTA – Fica acordado que a atualização do valor referido na cláusula anterior será calculada pelo Índice de Reajuste das Tarifas na ocasião do correspondente pagamento pela **CONCESSIONÁRIA**, com acréscimo de compensação financeira à taxa de 1% (um por cento) ao mês, desde a data de vencimento inicial até a data do efetivo pagamento ao **DER-RJ**.

CLÁUSULA QUINTA – Fica acordada a antecipação, para 30 de novembro de 2005, do pagamento, pela **CONCESSIONÁRIA** ao **DER-RJ**, das parcelas por vencer do pagamento pela Outorga da Concessão, previstas na Cláusula Quinta do Quinto Termo Aditivo ao **CONTRATO**.

CLÁUSULA SEXTA – Fica definido o montante total, devido pela Concessionária ao **DER-RJ**, pela Outorga da Concessão, em **R\$ 29.749.738,18** (vinte e nove mil, setecentos e quarenta e nove mil, setecentos e trinta e oito reais e dezoito centavos), composto (i) pelo valor de **R\$ 900.692,50** (novecentos mil, seiscentos e noventa e dois reais e cinquenta centavos) referente às parcelas já pagas até a presente data, relativas aos anos de 1999 a 2005; (ii) pelo valor de **R\$ 297.950,40** (duzentos e noventa e sete mil, novecentos e cinquenta reais e quarenta centavos) referente à parcela vencida em fevereiro de 2003, utilizada para quitação direta da desapropriação objeto do processo nº 085.842/97, conforme cláusula Segunda, supra, e (iii) pelo valor de **R\$ 28.551.095,28** (vinte e oito milhões, quinhentos e cinquenta e um mil, noventa e cinco reais e vinte e oito centavos) referente à antecipação do pagamento das parcelas vincendas, devidas de 2006 a 2021, para 30 de janeiro de 2005.

CLÁUSULA SÉTIMA – Fica acordado que, na data de 30 de novembro de 2005, o **DER-RJ** fará o pagamento parcial, à **CONCESSIONÁRIA**, dos custos de Desapropriação da Faixa de Domínio do **SISTEMA RODOVIÁRIO** e dos custos de construção do Trevo de Iguaba Grande, mediante compensação com o pagamento, pela **CONCESSIONÁRIA** ao **DER-RJ**, do valor atualizado referente ao pagamento da parcela de 2003 da Outorga, postergada para 30 de novembro de 2005, e das parcelas da



Outorga vincendas, devidas de 2006 a 2021, antecipadas para 30 de novembro de 2005, no montante, cada pagamento integral de uma parte a outra, de R\$ 28.849.045,68 (vinte e oito milhões, oitocentos e quarenta e nove mil, quarenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), com mútua quitação dos valores dos créditos e débitos compensados entre as partes.

CLÁUSULA OITAVA – Fica acordado que o valor do saldo restante não pago, devido pela Fundação **DER-RJ** à Concessionária **VIA LAGOS**, referente aos custos de Desapropriação da Faixa de Domínio do **SISTEMA RODOVIÁRIO**, não compensados através do presente instrumento, no valor consolidado na data de referência de 30 de novembro de 2005, de R\$ 516.571,17 (quinhentos e dezesseis mil e quinhentos e setenta e um reais e dezessete centavos), expresso em moeda reajustada para agosto de 2005, será pago através de sua inclusão nos cálculos do próximo processo de revisão do valor da Tarifa Básica de Pedágio, de forma a restabelecer integralmente o inicial equilíbrio econômico e financeiro do Contrato.

CLÁUSULA NONA – Outorgam-se às partes, de forma mútua e recíproca, a mais ampla, rasa, geral, irrevogável e irratável quitação, para nada mais reclamarem ou repetirem, no presente ou no futuro, seja a que título for, relativamente ao valor de R\$ 28.849.045,68 (vinte e oito milhões, oitocentos e quarenta e nove mil, quarenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), sendo este valor pago pela **CONCESSIONÁRIA** ao **DER-RJ** a título de antecipação do pagamento das parcelas vincendas, devidas de 2006 a 2021 e quitação da parcela vencida em fevereiro de 2003, utilizada para pagamento direto da desapropriação objeto do processo nº 085.842/97; e igual valor pago pelo **DER-RJ** à **CONCESSIONÁRIA** pelos serviços de desapropriação realizados até a presente data e pelos custos de construção do Trevo de Iguaba Grande.

CLÁUSULA DÉCIMA – Fica mantida a responsabilidade contratual da Fundação **DER-RJ** quanto ao ressarcimento à Concessionária dos custos que possam ainda vir a ocorrer, a partir da presente data, decorrentes das desapropriações, que serão compensados no primeiro processo de revisão do valor da Tarifa Básica de Pedágio subsequente, de forma a restabelecer o inicial equilíbrio econômico e financeiro do Contrato, por aumento do valor da Tarifa Básica de Pedágio ou por compensação direta à Concessionária.



CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Por se tratar de pagamento dos valores devidos pela Fundação DER-RJ, mediante compensação em valor presente com os valores vincendos relativos ao pagamento pela outorga, exclusivamente para cálculo do valor da Tarifa Básica de Pedágio, o presente instrumento considera o Cronograma de Pagamento da Outorga estabelecido pela Cláusula Quinta do Quinto Termo Aditivo ao Contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – Fica acordado entre as partes que, por se tratar de compensação de créditos por mútuo interesse, ficam elididas quaisquer faltas e inaplicáveis quaisquer penalidades, inclusive juros de mora.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - Fica acordado que se, eventualmente, ocorrer a extinção antecipada do contrato de concessão, será considerado, para fins do cálculo da indenização prévia devida à **CONCESSIONÁRIA**, o valor da Outorga pago antecipadamente e ainda não amortizado, considerando-se a amortização proporcional ao prazo total da concessão.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - Ficam ratificadas todas as demais cláusulas e condições do contrato de concessão, em especial as referentes à manutenção do equilíbrio econômico e financeiro do Contrato, ficando certo que os efeitos econômicos e financeiros do presente aditivo prevalecerão a partir da data de publicação do presente aditivo no Diário Oficial do Estado.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - O DER-RJ providenciará, no prazo de 20 (vinte) dias, a remessa da cópia do presente instrumento ao Tribunal de Contas do Estado, para os devidos fins.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - A **CONCESSIONÁRIA** providenciará, às suas expensas, a publicação do extrato do presente termo no Diário Oficial do Estado, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da respectiva assinatura.



CONCESSÃO DA RODOVIA DOS LAGOS

PAGAMENTO PELO DERR-RJ DAS DESPESAS COM DESAPROPRIAÇÃO :

| Descrição | Data para Pagamento | Valores nas Data de Pagam. | Valores na Data Base em Jun/1996 | IRT para ago/2005 | Valores Reajustados para Ago/2005 | |
|-------------------------|---------------------|----------------------------|----------------------------------|-------------------|-----------------------------------|------------------------|
| | | | | | Sem Compens. 1% a.m. | Com 1% a.m. até nov/05 |
| Custo de Desapropriação | 30/1/05 | 6.368.509,23 | 5.538.280,37 | 2.14555 | 11.892.659,00 | 27.791.528,49 |
| Custo Trevo de Iguaaba | 30/1/05 | 429.277,00 | 352.871,27 | 2.14555 | 757.102,97 | 1.574.088,31 |
| Custo Total | 30/1/05 | 6.797.786,23 | 5.891.151,64 | 2.14555 | 12.639.761,97 | 29.365.616,80 |

PAGAMENTO PELA VIA LAGOS DAS PARCELAS DA OUTORGA :

| | | | | | | |
|--------------------------|-------------|---------------|---------------|---------|----------------|---------------|
| Parc. Vencidas e Pagas | 1999 a 2005 | 900.692,50 | 600.000,00 | 2.14555 | | |
| Parc. Vencida e Não Paga | 2003 | 297.950,40 | 100.000,00 | 2.14555 | 214.555,00 | 297.950,40 |
| Parcelas por Vencer | 30/1/05 | 28.551.095,28 | 60.500.000,00 | 2.14555 | 129.805.800,00 | 28.551.095,28 |
| Valor Total da Outorga | | 29.749.738,18 | 61.200.000,00 | 2.14555 | | |

PAGAMENTO DA DESAPROPRIAÇÃO POR COMPENSAÇÃO COM A OUTORGA :

| | |
|--|---------------|
| Custo Total das Desapropriações e do T. Iguaaba - Por Pagar pelo DERR-RJ para a VIA LAGOS: | 29.365.616,85 |
| Valor Total das Parcelas de Outorga - Por Pagar pela VIA LAGOS para o DERR-RJ: | 28.849.045,68 |
| Saldo das Desapropriações e do T. Iguaaba - A Pagar pelo DERR-RJ para a VIA LAGOS: | 516.571,17 |

[Assinaturas manuscritas]



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
SECRETARIA DE ESTADO DE INTEGRAÇÃO GOVERNAMENTAL
FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
ASSESSORIA TÉCNICA JURÍDICA

E por estarem assim justas e contratadas, assinam as partes o presente Sexto Termo Aditivo ao Contrato nº 43/96 em 5 (cinco) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2005

PELO PODER CONCEDENTE:

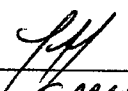

HENRIQUE ALBERTO RIBEIRO
Presidente do DER- RJ

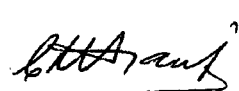
PELA CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA DOS LAGOS S.A.:


MARCIO ROBERTO DE MORAIS SILVA
Diretor-Geral


WAGNER GUDSON MARQUES
Diretor Operacional

TESTEMUNHAS:


Nome: **CARLOS FRANCISCO DA CUNHA JUNIOR**
RG nº **0AB 18342**


Nome: **CARLOS ROBERTO LOPES DE ARAUJO**
RG nº **2.058.341 - IFR.**



**GOVERNO DO
Rio de Janeiro**



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS
FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
ASSESSORIA TÉCNICA JURÍDICA

SÉTIMO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO Nº 43/96, QUE ENTRE SI FAZEM O ESTADO DO RIO DE JANEIRO, REPRESENTADO PELA FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DER/RJ E A CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA DOS LAGOS S.A.

PUBLICADO

19/04/07 16
Alice Jonas

Alice Jonas
Chefe do Serviço de Exp. e
Patrimônio da AJR
Matr. 13/90764

Aos 13 dias do mês de abril de 2007, no Gabinete da Presidência da FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DER/RJ, situada na Avenida Presidente Vargas, nº 1.100, na cidade do Rio de Janeiro, o ESTADO DO RIO DE JANEIRO, representado pela FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DER/RJ, através de seu Presidente HENRIQUE ALBERTO SANTOS RIBEIRO, devidamente autorizado pelo Exmº. Sr. Governador do Estado em exercício, LUIZ FERNANDO DE SOUZA, conforme despacho autorizativo de fls. 140, e a CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA DOS LAGOS S.A., representada por seu Diretor Geral MÁRCIO ROBERTO DE MORAIS SILVA e por seu Diretor Operacional WAGNER GUDSON MARQUES, tendo em vista o constante no processo nº E-33/204.286/2006, têm entre si como certa e ajustada a celebração do presente SÉTIMO TERMO ADITIVO ao "Contrato de Concessão de Serviços Públicos de Monitoração, Recuperação, Manutenção, Conservação, Operação, Implantação e Ampliação da Ligação Viária Rio Bonito - Araruama - São Pedro da Aldeia".

CONSIDERANDO,

O disposto na Lei Estadual nº 2.686 de 14/02/1997, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro em 24/02/1997, que atribui a ASEP-RJ, na qualidade de agência reguladora estadual, a competência para regular e fiscalizar as concessões e permissões de serviços públicos em que o Estado do Rio de Janeiro figure com Poder Concedente ou Permitente.

CONSIDERANDO,

A Cláusula Segunda do TERCEIRO TERMO ADITIVO ao Contrato de Concessão nº 43/96, que passou para a competência da ASEP-RJ as incumbências

M S f *[Signature]* *[Signature]*



GOVERNO DO
Rio de Janeiro



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS
FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
ASSESSORIA TÉCNICA JURÍDICA

a que aludem os itens: “a”, “b”, “c”, “f”, “g”, “h”, “i”, “k”, “l”, “m”, “o” e “p” da Cláusula Décima Oitava do Contrato de Concessão.

CONSIDERANDO,

O disposto na Lei Estadual nº 4.555 de 06/06/2005, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro em 07/06/2005, que extinguiu a ASEP-RJ e criou a AGETRANSF, transferindo para esta as competências conferidas àquela por lei, decretos, contratos, convênios ou quaisquer outros instrumentos congêneres.

CONSIDERANDO,

O disposto na Deliberação AGETRANSF nº 60/2006 de 28/06/2006, exarada nos autos do processo nº E-33/100.129/2003 e publicada no Diário Oficial em 30/06/2006, que : (i) ratificou as alterações contratuais instituídas pelo QUINTO TERMO ADITIVO e pelo SEXTO TERMO ADITIVO ao CONTRATO; (ii) reconheceu o direito estabelecido pelo Parágrafo Primeiro da Cláusula Décima Quarta do Contrato de revisão do valor da TBP devido às alterações de tributos e encargos legais e devido às reduções de receita por alterações legislativas; (iii) recomendou promover as alterações contratuais nos itens objeto do presente aditivo.

CONSIDERANDO,

O estabelecido pela Deliberação AGETRANSF nº 67/2006 de 26/07/2006, publicada no Diário Oficial em 28/07/2006, que restabeleceu o inicial equilíbrio econômico e financeiro do Contrato de Concessão nº 43/96 referente ao processo de Revisão Geral das Tarifas mediante a aprovação de um aumento de 9,55 % (nove inteiros e cinquenta e cinco centésimos por cento) no valor da Tarifa Básica de Pedágio vigente, a ser concedido em quatro parcelas anuais, iguais e sucessivas.

RESOLVEM,

Celebrar o presente SÉTIMO TERMO ADITIVO ao Contrato nº.43/96 de 23/12/96, que se regerá pela legislação aplicável pelas normas gerais da Lei Federal nº 8.666 de 21.06.1993 e alterações subsequentes, lei Complementar nº 101 de 04.05.2001, Lei Estadual nº 287 de 04.12.1979 e Decreto Estadual nº 3149 de 21.04.1980, referente à “concessão de serviços públicos de monitoração, recuperação, manutenção, conservação, operação, implantação e ampliação da ligação viária Rio Bonito – Araruama - São Pedro da Aldeia”, mediante as seguintes cláusulas e condições:



GOVERNO DO
Rio de Janeiro



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS
FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
ASSESSORIA TÉCNICA JURÍDICA

CLÁUSULA PRIMEIRA – A partir de 1º de agosto de 2006, o Parágrafo OITAVO da Cláusula DÉCIMA SEGUNDA – DO SISTEMA TARIFÁRIO, referente aos valores das tarifas de pedágio a preços de junho de 1996 (data base do CONTRATO), modificado pelo QUINTO TERMO ADITIVO, passa a ter a seguinte redação:

“PARÁGRAFO OITAVO

A correspondência entre os valores das tarifas de pedágio das diferentes categorias de veículos, considerando o valor em junho de 1996 da **TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO** e da **TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO COM ADICIONAL** antes de suas variações em razão dos processos de Revisão do Valor da Tarifa de Pedágio da Concessão, é a seguinte:

QUADRO DE TARIFAS – ESTRUTURA TARIFÁRIA DA CONCESSÃO

| Categoria de Veículos | Tipo de Veículo | Nº de Eixos | Rodagem | Multiplicador da Tarifa | Tarifa (R\$ por Veículos por Sentido) | |
|-----------------------|--|-------------|---------|-------------------------|---------------------------------------|---------------------|
| | | | | | Básica | Básica c/ Adicional |
| 1 | Automóvel, Caminhonete e furgão | 2 | Simplex | 1 | 3,00 | 4,58 |
| 2 | Caminhão leve, ônibus, caminhão trator e furgão | 2 | Dupla | 2 | 6,00 | 9,16 |
| 3 | Automóvel com semi-reboque e caminhonete com semi-reboque | 3 | Simplex | 1,5 | 4,50 | 6,87 |
| 4 | Caminhão, caminhão trator, caminhão trator com semi-reboque e ônibus | 3 | Dupla | 3 | 9,00 | 13,74 |
| 5 | Automóvel com reboque e caminhonete com reboque | 4 | Simplex | 2 | 6,00 | 9,16 |
| 6 | Caminhão com reboque e caminhão com semi-reboque | 4 | Dupla | 4 | 12,00 | 18,32 |
| 7 | Caminhão com reboque e caminhão com semireboque | 5 | Dupla | 5 | 15,00 | 22,90 |
| 8 | Caminhão com reboque e caminhão com semireboque | 6 | Dupla | 6 | 18,00 | 27,48 |
| 9 | Motocicletas, motonetas e bicicletas a motor | 2 | Simplex | 0.5 | 1,50 | 2,29 |

OBS. 1 – A rodagem traseira com pneus “single” ou “supersingle” é equivalente a “dupla” para os fins da estrutura tarifária.



GOVERNO DO
Rio de Janeiro



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS
FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
ASSESSORIA TÉCNICA JURÍDICA

OBS. 2 – Para os veículos com mais de 6 (seis) eixos e os denominados “veículos especiais” que transportam cargas super-pesadas e indivisíveis, a **CONCESSIONÁRIA** cobrará tarifa de pedágio equivalente a categoria 8 (oito), acrescida do valor da tarifa dos veículos da categoria 1 (um), multiplicada pelo número de eixos que excederem a 6(seis).

OBS. 3 – A **TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO** da Concessão a ser adotada entre 12:00 h de segunda-feira e 12:00 h de sexta-feira é: R\$ = 3,00 (três reais) / Veículo por Sentido, a preços de junho de 1996, salvo nos períodos de feriados nacionais incluídos na observação seguinte.

OBS. 4 – A **TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO COM ADICIONAL** a ser adotada entre 12:00 h de sexta-feira e 12:00 h de segunda-feira, bem como entre as 12:00h do dia anterior a feriado nacional e as 12:00h do dia posterior ao mesmo é: R\$ 4,58 (quatro reais e cinquenta e oito centavos) / Veículo por Sentido, a preços de junho de 1996.

OBS. 5 – Os valores da **TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO** e da **TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO COM ADICIONAL**, expresso em moeda da data-base em junho de 1996, será devidamente alterado com base nas variações e nos novos valores resultantes de cada processo de Revisão do Valor da Tarifa da Concessão, realizado de acordo com os critérios estabelecidos pela Cláusula **DÉCIMA QUARTA** do **CONTRATO**.

CLÁUSULA SEGUNDA – O **PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO** da Cláusula **DÉCIMA SEGUNDA** – **DO SISTEMA TARIFÁRIO** do Contrato nº 43/96, modificado pelo **QUINTO TERMO ADITIVO** passa a ter a seguinte redação:

“PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO

A tarifa efetiva, ao longo do período de concessão, será cobrada dos usuários do **SISTEMA RODOVIÁRIO** em duas casas decimais, a serem obtidas com base na aplicação dos seguintes critérios para arredondamento do valor reajustado da **TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO** e da **TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO COM ADICIONAL**:

- a) quando a segunda casa decimal for menor do que cinco, torna-se nulo o valor dessa casa decimal;



GOVERNO DO
Rio de Janeiro



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS
FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
ASSESSORIA TÉCNICA JURÍDICA

- b) quando a segunda casa decimal for igual ou superior a cinco, arredonda-se a primeira casa decimal para o valor imediatamente superior e torna-se nulo o valor da segunda casa decimal;
- c) o valor da tarifa de pedágio reajustada a ser cobrado em cada categoria de veículo será obtido pela multiplicação do Multiplicador da Tarifa de cada categoria pelo correspondente valor da **TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO** ou da **TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO COM ADICIONAL**, já devidamente arredondado de acordo com os itens “a” e “b” do presente parágrafo;
- d) A diferença de receita de pedágio, para cima ou para baixo, decorrente do arredondamento das tarifas de pedágio efetivamente cobradas dos usuários do **SISTEMA RODOVIÁRIO**, será devidamente compensado na primeira Revisão do Valor da Tarifa da Concessão subsequente ao arredondamento, de forma a manter o inicial equilíbrio econômico e financeiro do **CONTRATO**”.

CLÁUSULA TERCEIRA – A partir de 1º de agosto de 2006, o **PARÁGRAFO DÉCIMO QUARTO** na Cláusula **DÉCIMA SEGUNDA – DO SISTEMA TARIFÁRIO**, criado pelo **QUINTO TERMO ADITIVO**, passa a ter a seguinte redação:

“PARÁGRAFO DÉCIMO QUARTO

A partir de 1º de junho de 1998, a **TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO** e a **TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO COM ADICIONAL**, a preço de junho de 1996, indicada para a Categoria 1 no “Quadro de Tarifas – Estrutura Tarifária da Concessão” e nas Observações 3 e 4, do **PARÁGRAFO OITAVO** da Cláusula **DÉCIMA SEGUNDA** do **CONTRATO**, terão um acréscimo de 1,96938333 % devido a **Revisão 1** do Valor da Tarifa da Concessão, passando de R\$ 3,00 para R\$ 3,05908150 e de R\$ 5,00 para R\$ 5,09846917, respectivamente, de acordo com o processo nº. E-04/887.093/98 e a Deliberação nº 022/1998 de 29/06/1998 da **ASEP-RJ**”.

CLÁUSULA QUARTA – Ficam acrescidos os parágrafos **DÉCIMO QUINTO**, **DÉCIMO SEXTO**, **DÉCIMO SÉTIMO**, **DÉCIMO OITAVO** e **DÉCIMO NONO** na Cláusula **DÉCIMA SEGUNDA – DO SISTEMA TARIFÁRIO**, que terão as seguintes redações:



GOVERNO DO
Rio de Janeiro



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS
FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
ASSESSORIA TÉCNICA JURÍDICA

“PARÁGRAFO DÉCIMO QUINTO

Fica sem efeito a Revisão 2 do Valor da Tarifa da Concessão, calculada para vigorar a partir de 1º de agosto de 1999 com aumento do valor das tarifas de pedágio para compensar o custo adicional de desapropriação, devido ter sido substituída pela Revisão 3, a vigorar a partir da mesma data, em decorrência da assinatura do QUINTO TERMO ADITIVO ao CONTRATO”.

“PARÁGRAFO DÉCIMO SEXTO

A partir de 1º de agosto de 1999, a TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO COM ADICIONAL, a preço de junho de 1996, indicada para a Categoria 1 no “Quadro de Tarifas – Estrutura Tarifária da Concessão” e na Observação 4, do PARÁGRAFO OITAVO da Cláusula DÉCIMA SEGUNDA do CONTRATO, passa de R\$ 5,09846917 para R\$ 4,67019776 devido ao decréscimo de 8,4 % referente a Revisão 3 do Valor da Tarifa da Concessão, de acordo com o processo nº. E-19/082.245/1999 e com o QUINTO TERMO ADITIVO ao CONTRATO”.

“PARÁGRAFO DÉCIMO SÉTIMO

A partir de 1º de agosto de 2000, a TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO e a TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO COM ADICIONAL, a preço de junho de 1996, indicada para a Categoria 1 no “Quadro de Tarifas – Estrutura Tarifária da Concessão” e nas Observações 3 e 4, do PARÁGRAFO OITAVO da Cláusula DÉCIMA SEGUNDA do CONTRATO, passam de R\$ 3,05908150 para R\$ 3,260006 e de R\$ 4,67019776 para R\$ 4,976942, respectivamente, devido ao acréscimo de 1,065681 % referente a Revisão 4 do Valor da Tarifa da Concessão, de acordo com o processo nº. E-04/079.397/2000 e a Deliberação nº 115/2000 de 1º/08/2000 da ASEP-RJ”.

“PARÁGRAFO DÉCIMO OITAVO

A partir de 1º de agosto de 2006, a TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO e a TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO COM ADICIONAL, a preço de junho de 1996, indicada para a Categoria 1 no “Quadro de Tarifas – Estrutura Tarifária da Concessão” e nas Observações 3 e 4, do PARÁGRAFO OITAVO da Cláusula DÉCIMA SEGUNDA do CONTRATO, passam de R\$ 3,335197 e de R\$ 4,976942 para R\$ 5,091734, respectivamente, devido ao acréscimo de 2,30647 % correspondente ao primeiro aumento dentre os quatro aumentos anuais, iguais, consecutivos e cumulativos concedidos pela AGETRANSP, referente ao acréscimo de 9,55 % da Revisão 5 do Valor da Tarifa



GOVERNO DO
Rio de Janeiro



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS
FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
ASSESSORIA TÉCNICA JURÍDICA

da Concessão, de acordo com o processo n.º E-33/100.129/2003 e a Deliberação n.º 067/2006 de 26/07/2006 da AGETRANSP”.

“PARÁGRAFO DÉCIMO NONO

A perda de receita da Concessionária decorrente da homologação pela AGETRANSP do aumento de 9,55 % da Revisão 5 do Valor da Tarifa da Concessão em quatro parcelas anuais, iguais e consecutivas, será devidamente compensada na próxima Revisão do Valor da Tarifa da Concessão, de forma a manter o inicial equilíbrio econômico e financeiro do CONTRATO”.

CLÁUSULA QUINTA – Fica renumerado o PARÁGRAFO ÚNICO da Cláusula DÉCIMA TERCEIRA, criado pelo QUINTO TERMO ADITIVO, para PARÁGRAFO PRIMEIRO e fica acrescido o PARÁGRAFO SEGUNDO na Cláusula DÉCIMA TERCEIRA, com a seguinte redação:

“PARÁGRAFO SEGUNDO

Sempre que houver atraso da AGETRANSP na homologação do reajuste anual das tarifas de pedágio, a correspondente perda de receita da Concessionária será devidamente compensada na primeira Revisão do Valor da Tarifa da Concessão subsequente ao atraso do reajuste, de forma a manter o inicial equilíbrio econômico e financeiro do CONTRATO”.

CLÁUSULA SEXTA - Ficam acrescidos os parágrafos DÉCIMO QUINTO, DÉCIMO SEXTO, DÉCIMO SÉTIMO, DÉCIMO OITAVO, DÉCIMO NONO, VIGÉSIMO e VIGÉSIMO PRIMEIRO na Cláusula QUADRAGÉSIMA QUINTA – DA EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS, com as seguintes redações:

“PARÁGRAFO DÉCIMO QUINTO

As seções transversais da rodovia das obras de 1ª Etapa e 2ª Etapa, bem como o revestimento do acostamento do trecho de Ampliação da obra da 1ª Etapa, indicadas no Item I do Anexo V do Edital de Licitação, ficam alterados, conforme aprovado pelas Deliberações da ASEP-RJ n.º 017/98 e n.º 023/98 e considerado nos cálculos para manutenção do equilíbrio econômico e financeiro do CONTRATO na Revisão 3 do valor da TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO”.

“PARÁGRAFO DÉCIMO SEXTO

A quantidade mínima de um painel de mensagens variáveis em cada sentido e em cada um dos dois trechos da Rodovia, indicadas no Sub-item 5 do Item VII do



GOVERNO DO
Rio de Janeiro



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS
FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
ASSESSORIA TÉCNICA JURÍDICA

Anexo V do Edital de Licitação, fica alterada para um mínimo de 3 (três) painéis de mensagens variáveis a serem instalados nos pontos mais adequados do **SISTEMA RODOVIÁRIO**, conforme aprovado pelas deliberações da **ASEP-RJ** nº 41/98 e considerado nos cálculos para manutenção do equilíbrio econômico e financeiro do **CONTRATO** na Revisão 3 do valor da **TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO**".

“PARÁGRAFO DÉCIMO SÉTIMO

Fica suspensa, conforme considerado no cálculo da Revisão 5 do valor da **TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO**, a operação e manutenção do sistema de telefonia de emergência (call box) integrante do Sistema de Comunicação da Rodovia, descrito no Sub-item 2 do Item VII do Edital de Licitação, devendo a Concessionária, durante o período de suspensão, conforme considerado no cálculo da Revisão 5 do valor da **TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO**, operar e manter um sub-sistema de atendimento telefônico gratuito (call center) para , em conjunto com o seu sistema de inspeção de tráfego dar continuidade à prestação dos Serviços de Atendimento aos Usuários até que seja concluído o processo nº E-33/100.020/2004 em tramitação na **AGETRANSP**, para alteração definitiva do sub-sistema de comunicação emergencial com os Usuários e restabelecimento do correspondente equilíbrio econômico e financeiro do **CONTRATO**".

“PARÁGRAFO DÉCIMO OITAVO

Fica suspensa, conforme considerado no cálculo da Revisão 5 do valor da **TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO**, a operação e manutenção do sub-sistema de análise meteorológica (estação meteorológica) integrante do Sistema de Informações aos Usuários, indicado no Sub-item 6.3.1.2 do Item 6 da Proposta de Metodologia de Execução, devendo a Concessionária, durante o período de suspensão, operar e manter um sub-sistema de coleta de informações com entidades especializadas em análise meteorológica para, em conjunto com seu sistema de inspeção de tráfego obter as informações necessárias para dar continuidade à prestação dos Serviços de Informações aos Usuários até que seja concluído o processo específico instaurado pela **AGETRANSP** para alteração definitiva do sub-sistema de análise meteorológica com manutenção do equilíbrio econômico e financeiro do **CONTRATO**".

“PARÁGRAFO DÉCIMO NONO

Fica vigente, conforme considerado no cálculo da Revisão 5 do valor da **TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO**, o Cronograma Físico e Financeiro de manutenção do Pavimento da Rodovia, apresentado pela carta nº 040520/PR-08 de 20/05/2004 da



GOVERNO DO
Rio de Janeiro



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS
FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
ASSESSORIA TÉCNICA JURÍDICA

Concessionária, conforme aprovado pela deliberação da AGETRANSP nº 060/2006 e considerado nos cálculos para manutenção do equilíbrio econômico e financeiro do **CONTRATO** na Revisão 5 do valor da **TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO**”.

“PARÁGRAFO VIGÉSIMO

Fica excluído do escopo da concessão o serviço de conservação do trecho de 4 (quatro) km da Rodovia RJ-106, incluído no trecho de 60 km do sistema de conservação indicado no Item 1 do Edital de Licitação, conforme aprovado pela deliberação da AGETRANSP nº 060/2006 e considerado nos cálculos para manutenção do equilíbrio econômico e financeiro do **CONTRATO** na Revisão 5 do valor da **TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO**”.

“PARÁGRAFO VIGÉSIMO PRIMEIRO

A partir de 01 de agosto de 2006, ficam excluídos do cálculo do valor da **TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO** o valor de investimentos previstos para a implantação das Obras de 2ª Etapa e o correspondente incremento do tráfego previsto em razão da conclusão das referidas obras, conforme aprovado pela Deliberação da AGETRANSP nº 060/2006 e considerado nos cálculos para manutenção do equilíbrio econômico e financeiro do **CONTRATO** na Revisão 5 do valor da **TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO**”, mantendo-se a obrigação da **CONCESSIONÁRIA** executar estas obras a partir do ano em que o volume de tráfego médio diário anual pedagiado atingir 20.000 veículos, de acordo com o estabelecido pelo Item 10.4 do Edital de Licitação, mediante a re-inclusão no cálculo do valor da **TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO**, para a conseqüente recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do **CONTRATO**, tanto do valor dos investimentos necessários à execução das obras como do pertinente incremento do tráfego previsto em razão da conclusão das referidas obras de melhoria.

CLÁUSULA SÉTIMA - Ficam ratificadas todas as demais cláusulas e condições do contrato de concessão, em especial as referentes à manutenção do equilíbrio econômico e financeiro do **CONTRATO** decorrentes das modificações introduzidas pelo presente aditivo.

CLÁUSULA OITAVA - O DER-RJ se obriga a providenciar a expedição do extrato para publicação deste instrumento, no Diário Oficial do Estado, até o 5º dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura para ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias daquela data, ficando condicionada a eficácia do mesmo a respectiva publicação.



GOVERNO DO
Rio de Janeiro




SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS
FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
ASSESSORIA TÉCNICA JURÍDICA

CLÁUSULA NONA – O DER-RJ providenciará até 05 (cinco) dias do prazo da publicação indicado na **CLÁUSULA OITAVA**, o encaminhamento de cópia autenticada do presente instrumento, a sua Diretoria de Orçamento e Finanças, a Auditora Interna e ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.


E por estarem assim justas e contratadas, assinam as partes o presente Termo Aditivo ao Contrato nº 43/96 em 02 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo.

Rio de Janeiro, 13 de abril de 2007

PELO PODER CONCEDENTE:

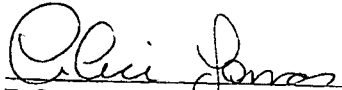

HENRIQUE ALBERTO SANTOS RIBEIRO
Presidente do DER- RJ

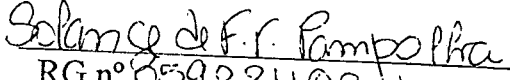
PELA CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA DOS LAGOS S.A.:


MÁRCIO ROBERTO DE MORAIS SILVA
Diretor Geral


WAGNER GUDSON MARQUES
Diretor Operacional

TESTEMUNHAS:


RG nº 002.958.410-1 - DETRAN/RJ
CPF nº 022.000.231-15


RG nº 05922482-4
CPF nº 767299317-87